



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 68

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 8 DE ABRIL DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1	32	45
Atos do Poder Executivo	1	32	45
Casa Civil.....		36	
Casa Militar.....		37	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão		37	45
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....		37	45
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3	38	46
Secretaria de Estado de Saúde	4	38	48
Secretaria de Estado de Educação.....	4	38	49
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	5	40	49
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....	5		50
Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo...			50
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		40	50
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	5	40	50
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos...			51
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação...		42	53
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....		42	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.....	5	43	53
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	5	43	
Secretaria de Estado de Cultura.....			54
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		44	55
Controladoria Geral do Distrito Federal		44	55
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	5		55
Ineditoriais			56

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESA

Em 07 de abril de 2015.

PROCESSO: 001.000.636/2014; INTERESSADO: OI MÓVEL S/A; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida para pagamento de serviços de telefonia móvel realizados em dezembro de 2014 (Contrato 023/2014-PG/CLDF; fatura às fls. 159). RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor OI MÓVEL S/A, valor R\$242,43 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

VALÉRIO NEVES CAMPOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.438, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, “a”, da Lei nº 5.442, de 30

de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 094.000.259/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU, crédito suplementar, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 2015.
127º da República e 55º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130901/13901 20902 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEF						13.000.000	
04.661.6207.9062 EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO							
Ref. 009189 0002 EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO--DISTRITO FEDERAL							
EMPRÉSTIMO CONCEDIDO (UNIDADE) 0	99	45.90.66	0	100	13.000.000	13.000.000	
2015AC00134	TOTAL					13.000.000	

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150205/15205 22214 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						13.000.000	
15.452.6212.2079 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA							
Ref. 009244 6118 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA--DISTRITO FEDERAL							
LIXO COLETADO (TONELADA) 0	99	33.90.39	0	100	13.000.000	13.000.000	
2015AC00134	TOTAL					13.000.000	

DECRETO Nº 36.439, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 9.529.095,00 (nove milhões, quinhentos e vinte e nove mil e noventa e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, IV, “a”, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 060.000.113/2015, 060.000.109/2015, 060.000.108/2015, 060.000.120/2015, 060.000.118/2015, 060.000.107/2015, 060.000.114/2015, 060.000.112/2015, 060.000.111/2015, 064.000.037/2015, 060.000.110/2015, 064.000.038/2015, e 054.000.194/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 9.529.095,00 (nove milhões, quinhentos e vinte e nove mil e noventa e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial referente:

I - aos Convênios nº 230/2002-ANVISA/MS-GDF/SES, nº 232/2002-ANVISA/MS-GDF/SES, nº 759942/2011-Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ-GDF/FEPECS, nº 42/2002-MS-GDF/SES, nº 4860/2005-MS-GDF/SES, nº 1196/2006-MS-GDF/SES;

II - aos Contratos de Repasse nº 335.760-86/2010-MS-GDF/SES, nº 277.335-85/2008-MS-GDF/SES, nº 346.715-59/2010-MS-GDF/SES;

III – às Cartas de Acordo nº 47-2400 e nº 47-2401 – Rede de Hospitais Sentinela;

IV - e das fontes 317 – Alienação de Bens Móveis, 320 – Diretamente Arrecadados, 370 – Remuneração de Depósitos Bancários de Fundos, e 420 – Diretamente Arrecadados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 2015.
127º da República e 55º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO						ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220904/22904	24904	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - FUNPM					4.214.225
06.181.6217.4220		GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS					
Ref. 001996	0008	GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS-FUNPMDF-DISTRITO FEDERAL					
		UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 2000					
		99	44.90.52	0	317	2.205.197	
		99	44.90.52	0	320	1.642.672	
		99	44.90.52	0	370	366.356	
							4.214.225
2015AC00131						TOTAL	4.214.225

ANEXO		II	DESPESA				R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170203/17203	23203	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS						204.868
10.122.6007.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 004384	9739	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-FEPECS-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	420	117.390	
								117.390
10.128.6220.4089		CAPACITAÇÃO DE PESSOAS						
Ref. 004393	2421	CAPACITAÇÃO DE PESSOAS-CONVÊNIO 001/2011-MJ/FEPECS-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.14	0	432	6.000	
			99	33.90.30	0	432	1.579	
			99	33.90.33	0	432	850	
			99	33.90.35	0	432	6.000	
			99	33.90.36	0	432	32.231	
			99	33.90.39	0	421	26.626	
			99	33.90.39	0	432	3.000	
			99	33.90.39	4	300	4.130	
			99	33.90.47	4	300	7.062	
								87.478
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						5.110.002
10.302.6202.2885		MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS						
Ref. 000643	0002	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS- MÉDICO HOSPITALARES - SES-DISTRITO FEDERAL						
		EQUIPAMENTO MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.93	0	321	204	
								204
10.302.6202.3223		REFORMA DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE						
Ref. 008171	0001	(***) REFORMA DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-AMBULATORIAIS ESPECIALIZADAS E HOSPITALARES - SES-DISTRITO FEDERAL						
		UNIDADE DE SAÚDE REFORMADA (M2) 0	99	33.90.39	0	321	281.164	
			99	33.90.39	0	332	2.400.000	
			99	33.90.39	4	300	100.000	
								2.781.164

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

10.302.6202.3223	REFORMA DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE						
Ref. 008169	0005	(***) REFORMA DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-UNIDADES DO HRT, HRG E HRAN-QUALISUS-DISTRITO FEDERAL					
		UNIDADE DE SAÚDE REFORMADA (M2) 0	99	33.90.39	0	321	150.032

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	

SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
10.302.6202.4205	Ref. 008173 0001	99	33.90.39	0	332	1.224.688	1.374.720

DECRETO Nº 36.440, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

Altera o art. 2º e o art. 4º do Decreto nº 34.329, de 30 de abril de 2013, que Institui o Comitê Gestor Intersetorial para a inclusão social e econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis do Distrito Federal, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos IV, VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 34.329, de 30 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Comitê Gestor Intersetorial para Inclusão Social e Econômica de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis Intersetorial será composto por um representante titular e um suplente de cada órgão a seguir indicado:

I - Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais;

II - Secretaria de Estado de Trabalho e do Empreendedorismo;

III – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social;

IV- Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

V - Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos;

VI - Secretaria de Estado de Políticas para as Crianças, Adolescentes e Juventude;

VII - Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal.”

Art. 2º O art. 4º do Decreto nº 34.329, de 30 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Coordenação do Comitê Gestor Intersetorial para Inclusão Social e Econômica de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis do Distrito Federal será exercida pela Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 2015.

127º da República e 55º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229, e ainda o que consta da CI nº 001/2015, de 07 de abril de 2015, CP-12, referente ao processo nº 126.000.011/2014, RESOLVE: Art. 1º PRORROGAR por mais 30 (dias) o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 80, de 4 de novembro de 2014, publicada no DODF nº 231, de 5 de novembro de 2014, pág. 45.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

EXTRATO DE DECISÃO

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 840/2011, em especial, art. 211 e 215, inciso II, e diante da Instrução Probatória contida nos autos do Processo nº 126.000.025/2007, DECIDE: ACOLHER o Relatório Final apresentado pela Comissão de Processo de Disciplinar (fls. 650 a 693); APROVAR o Parecer nº 002/2015-UCF/SEF (fls.697/707), parte integrante desta decisão, não acatando a sugestão de envio de cópias, por entender sua inaplicabilidade ao caso em tela;

ARQUIVAR o Processo Disciplinar, com base no § 1º c/c § 2º do artigo 244, da Lei Complementar nº 840/2011.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

SUBSECRETARIA DA RECEITA

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 31, DE 1º ABRIL DE 2015.

Assunto: Isenção do Imposto sobre a Propriedade do Veículo – IPVA.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, fundamentado na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção (ões) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o (s) veículo (s) destinado (s) a portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, a seguir citado (s), por não observar (em) a (s) condição (ões) estipulada (s) em lei, na seguinte ordem de processo, interessado, placa, exercício e motivo: 127.000668/2015, CLISLENE DE ARAGÃO CARDOSO, JFN 1791, 2015, NÃO OCORREU A TRANSFERENCIA DO VEÍCULO PARA A INTERESSADA. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme artigo 98, do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 32, DE 1º DE ABRIL DE 2015.

Assunto: Isenção de Imposto sobre a Propriedade do Veículo – IPVA para veículo automotor novo.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, fundamentado no inciso II do artigo 2º, da Lei nº 4.733, de 28 de dezembro de 2011 e no artigo 3º, do Decreto nº 33.562/2012, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção (ões) do IPVA para o (s) veículo (s) novo (s), por não observar (em) a (s) condição (ões) estipulada (s) em lei, na seguinte ordem de processo, interessado, placa(s), exercício e motivo: 127.001510/2015, JACCOUD E

MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, PAD 6224, 2015, A INSCRIÇÃO NO CF/DF DA EMPRESA ESTÁ SUSPensa DESDE 24/12/2013;129.000237/2015, CPD CONSULTORIA PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, PAA 5886, 2015, O INTERESSADO RECOLHEU A PRIMEIRA COTA DO IPVA DO VEÍCULO. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer, sem efeito suspensivo, da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais-TARF, conforme artigo 98, do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 33, DE 1º DE ABRIL DE 2015.
Assunto: Restituição/Compensação.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício e motivo: 046.002319/2014, LUCINEIDE AGUIAR SILVA DOS SANTOS, ITBI, 2012, POR NÃO EXISTIR PAGAMENTO A MAIOR. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 121, do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 34, DE 1º DE ABRIL DE 2015.
Isenção do IPVA/TÁXI – Lei nº 4.727/2011.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014 e com fundamento na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o veículo abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Interessado, Placa do veículo, Exercício(s), Motivo do Indeferimento:127.0012232015, WANDERLEY DA SILVA MOREIRA, JHI 0142, 2014, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 127.001239/2015,ANTONIO ROMILDO LIMA MENDONÇA, JDP 8883, 2014, POR NÃO ATENDER OS REQUISITOS LEGAIS. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no artigo 98, do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 18, DE 1º DE ABRIL DE 2015.
Assunto: Restituição.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, fundamentado no artigo 47, da Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: DEFERIR PARCIALMENTE o(s) pedido(s) de restituição do (s) contribuinte(s) abaixo relacionado (s), na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício, valor e motivo: 127.009753/2014, GIOCONDA MENTONI JACCOUD. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 121, do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 05, DE 06 DE ABRIL DE 2015.
Isenção de ICMS na aquisição de veículo para uso de portador de deficiência ou autista
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDE-

RAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 08, de 06 de fevereiro de 2015, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e ainda com amparo no art. 6º e no Item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22/12/1997 e no inciso III da Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 38/2012, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para o veículo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 0042000789/2015, ANTONIO MENEZES, 153.625.071-68, 2015, na CNH do requerente, condutor, não há restrições relativas à deficiência física. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JADSOM VIEIRA CAMPOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 25, DE 06 DE ABRIL DE 2015.
Isenção de IPVA Veículo Novo - Indeferimento
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 59 do Decreto Nº 35.565, de 25 de junho de 2014, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21 de 02 de julho de 2014, e ainda, com o amparo na Lei nº. 4.733, de 29 de dezembro de 2011, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículo(s) novo(s) a seguir relacionado(s) na seguinte ordem de Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Placa, Exercício, Motivo: 047-000307/2015, Raitur Transportes e Serviços Ltda ME, 05.935.343/0001-61, PAC 4501, 2015, veículo adquirido em revendedora localizada fora do Distrito Federal, conflitando com o Inciso I do Art. 2º da Lei nº 4.733/2011. Cumpre esclarecer que, nos termos do Art. 98 do Decreto nº 33.269/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de trinta dias a contar da ciência, considerada efetuada a partir da publicação deste no DODF.

PEDRO ANTONIO E SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 56, DE 02 DE ABRIL DE 2015
A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASILIA, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso XII, do artigo 23, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, e considerando o contido na Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, RESOLVE:
Art. 1º Tornar Público o demonstrativo de despesas com publicidade e propaganda referente ao primeiro trimestre de 2015, na forma do Anexo Único.
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM DAISY CALMON SCAGGION

ANEXO ÚNICO
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA REFERENTE AO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2014

Finalidade	Importância	Beneficiário	Recursos Disponíveis
Publicação Atos Administrativos	R\$ 7.665,00	DODF	-
TOTAL	R\$ 7.665,00		R\$179.800,00

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO
Na Ordem de Serviço nº 59, de 26 de março de 2015, publicada no DODF nº 62, de 30/03/2015, páginas 20-21, ONDE SE LÊ: “...executores titular e suplente...”, LEIA-SE: “...executores ADM/FIN titular e suplente...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, e O DIRETOR-GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVEM:

Art. 1º Prorrogar, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 01/2015 – SEMOB, de 11 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 39, de 25 de fevereiro de 2015, que tem como objetivo levantar a situação atual dos contratos de execução e supervisão do Projeto BRT Sul, identificar eventuais pendências e propor encaminhamentos visando à continuidade da execução do projeto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE RUBENS TOMÉ SILVA CLÓVIS ANTÔNIO BARBARÁJACOB
Secretário de Mobilidade Diretor-Geral do DFTRANS

PORTARIA Nº 26, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 128, inciso XII, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 35.748, de 21 de agosto de 2014. RESOLVE:

Art. 1º Destituir a Comissão Especial de Licitação designada pela Portaria n.º 63, de 10 de setembro de 2013, publicada no DODF N.º 189, de 11 de setembro de 2013, página 42.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE RUBENS TOMÉ SILVA

**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 214, §2º, da Lei Complementar distrital nº 840/2011 e demais disposições legais vigentes, e com supedâneo na Instrução Normativa nº 05, de 07 de dezembro de 2012, da STC/DF e no Relatório de Auditoria nº 04/2015 – DIRAP/CONAE/CONT/STC (processo administrativo 040.001.513/2014), que trata da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas desta Secretaria referente ao exercício de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 10/04/2015, o prazo para a conclusão dos trabalhos relativos a apuração dos fatos relacionados no item 1.1 do Relatório de Auditoria nº 04/2015 – DIRAP/CONAE/CONT/STC, objeto do processo administrativo nº 040.001.513/2014, de Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas desta Secretaria referente ao exercício de 2013, visando o quantificar o eventual dano ao erário e o seu respectivo ressarcimento, em face da não comprovação dos descontos concedidos pela contratada nos termos pactuados, objeto das faturas n.ºs 59873, 59989 e 63344, de que tratam os processos administrativos n.ºs 370.000.412/2012 e 370.000.113/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO COELHO NETTO

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL**

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 197, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o credenciamento conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732/2012 e 65/2013, da empresa privada, com a finalidade de formação e atualização de candidatos: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB MEGA DF LTDA –ME, nome fantasia AUTO ESCOLA MEGA (RECANTO) situada na Q 101 CJ 01 LT 05 – Recanto das Emas – Brasília – DF – CEP 72600-101. CNPJ: 18.403.830/0001-25. Processo nº 055.034288/2014.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no ano de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

PAUTA DA 46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL – CAS/DF A SER REALIZADA EM 09 DE ABRIL DE 2015,
NA SEPN 515, BLOCO A, LOTE 01, 3º ANDAR,
SALA 301. ÀS 09H.

I. Abertura. II. Justificativas de ausência dos (as) Conselheiros (as). III. Posse de Conselheiros (as). IV. Aprovação da Pauta. V. Aprovação da Ata da 248ª Reunião Ordinária. VI. Apreciação e deliberação da Minuta que dispõe sobre o Processo Eleitoral da representação da Sociedade Civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal- CAS/DF, referente à Gestão de 2015/2018. VII. Deliberação sobre a Adesão do Distrito Federal ao Termo de Aceite referente ao CapacitaSUAS. VIII. Informes. IX. Encerramento. Edijanes Rosa Araújo, Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 46, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (tinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância, instaurada pela Portaria nº 30, de 10 de março de 2015, publicada no DODF nº 50, de 12 de março de 2015, página 31, constante do processo 0417.000.452/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a contar de 12 de abril de 2015.

SÉRGIO ROGÉRIO OSÓRIO FREITAS DE SOUZA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ATO DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e em cumprimento ao disposto na Decisão TCDF nº 3.521/2009 - SO, torna público o quadro de composição do preenchimento de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Dados referentes ao mês de março de 2015.

PREENCHIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO TCDF - Março/2015

Órgão	Servidor do Quadro do TCDF			Cedido por Outros Órgãos			Sem Vínculo Efetivo	Total (h=a+...g)	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (i=b+e+g)	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo (l=g/i)	% de Servidores Sem Vínculo com o TCDF em Relação ao Total (k=g/h)
Tribunal de Contas do Distrito Federal	Sem cargo em Comissão (a)	C/ Cargo em Comissão (b)	C/ Função Gratificada (c)	Sem cargo em Comissão (d)	C/ Cargo em Comissão (e)	C/ Função Gratificada (f)	C/ Cargo em Comissão (g)				
	237	98	146	1	22	29	51	584	171	29,82%	8,73%

RENATO RAINHA
PRESIDENTE

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4760

Aos 17 dias de março de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO. O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4759 e Extraordinária Reservada nº 979, ambas de 12.03.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário das comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2013002029642-4, impetrado por Aguinaldo Silva de Oliveira; 2014002006552-3, impetrado pelo Distrito Federal; e 2014002022568-8, impetrado por José Ernesto Duarte de Almeida.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: PROCESSO Nº 4027/2009 - Despacho Nº 61/2015, Representação: PROCES- SO Nº 23340/2014 - Despacho Nº 87/2015.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 25440/2014 - Despacho Nº 148/2015, Aposen- tadoria: PROCESSO Nº 42263/2009 - Despacho Nº 151/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 13510/2008 - Despacho Nº 65/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 6445/1993 - Despacho Nº 64/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 15962/2008 - Despacho Nº 63/2015, Licitação: PROCESSO Nº 32358/2014 - Despacho Nº 62/2015.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 14945/2007 - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006. DECISÃO Nº 845/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos embargos declaratórios de fls. 749/758 contra os termos da Decisão n.º 5452/2014, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – dar ciência desta decisão aos embargantes; III – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4129/2008 - Representação nº 33/07-CF (fls. 2/8), do Ministério Público junto à Corte, que apontou possíveis irregularidades e questionou a economicidade da aplicação de recursos públicos com a contratação de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo – UTI em hospitais particulares. DECISÃO Nº 779/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 1402/2-14-GAB/SES (fls. 1263/1271) e Anexo IV; b) do Ofício n.º 262/2013-CF (fls. 1272/1273); II – considerar não atendida a diligência contida no item “III-a” da Decisão n.º 74/14, deixando de adotar outras medidas em face da Decisão n.º 4282/14, proferida nos autos de n.º 31900/2013; III – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a recomendação de que, ao responder as determinações do Tribunal, se abstenha de incluir cópia das folhas do processo baixado em dili- gência ou de outros documentos de autoria do próprio TCDF, uma vez que, além de configurar desperdício, gera tumulto processual desnecessário; IV – autorizar: a) o envio de cópia do Parecer nº 1122/2014-CF (fls. 1283/1285) aos autos de nº 31900/2013; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33841/2009 - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira nos va- lores cobrados em contratos firmados no âmbito do Governo do Distrito Federal, a partir de 1º de janeiro de 2008. DECISÃO Nº 780/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 228/2015 – GAB/PRES (fl. 152); II – conceder à NOVACAP a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, para cumprimento da Decisão nº 4981/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25817/2010 - Tomada de contas anual dos responsáveis pelo Fundo de Manu- tenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 781/2015 - O Tribunal, por unanimi- dade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – com fundamento no § 3º do art. 13 da LC 01/94, considerar revéis para todos os efeitos os gestores nominados no § 3º da Informação n.º 46/2015 – SECONT/2ª DICONTE; II – julgar irregulares, nos termos do art. 17, III, “b” da LC n.º 01/94, as contas dos gestores citados no item anterior, tendo em vista as irregularidades elen- cadas a seguir, todas do Relatório de Auditoria n.º 10/2011-DIRAS/CONT: 3.1.2 - Informação incorreta da existência de dotação orçamentária para fazer em face da despesa a ser contratada; 3.1.3 - Ausência de cumprimento da Lei n.º 8.666/93; 3.1.5 - Ausência de designação de executor de contrato e/ou designação intempestiva; 3.1.8 - Utilização irregular dos recursos do Fundeb; 3.1.9 - Contratação de empresa de forma irregular; 3.1.10 - Pagamentos de notas fiscais com certidões vencidas e sem atesto do executor do contrato; 3.1.11 – Ausência de garantia contratu- al; 3.1.13 - Falhas na execução contratual; 3.1.14 - Indícios de sobrepreço para construções de escolas classes; 3.1.15 - Despesas indevidamente incluídas no BDI; 3.1.16 – Atraso injustificado na entrega definitiva de obra pública; 3.1.17 - Valores indevidamente pagos e provenientes de contrato emergencial; 3.1.18 - Omissão no dever de prestar contas; 3.1.19 - Ausência de relatório do executor de contrato e 3.20 - Relatório de executor de contrato intempestivo e incompleto; III – em razão do item anterior, e com fundamento no parágrafo único do art. 20 da LC n.º 01/94, c/c o art. 182, § 1º, “b” do RI/TCDF, aplicar aos responsáveis em tela multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – nos termos do art. 19 da LC n.º 01/94, determinar aos atuais gestores do FUN- DEB que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 3.1.6 e 3.1.12 do Relatório de Auditoria n.º 10/2011-DIRAS/CONT (fls. 502/551

do Processo n.º 040.001.920/2010), de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro, enviando cópia do citado relatório; VI – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 38129/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 847/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo militar Sr. Paulo de Tarso Cardoso (fls. 167-180), mantendo incólume os termos da Decisão nº 193/2014 e dos Acórdãos nºs 10/2014 e 11/2014; II – em consequência, notificar o recorrente acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído nos autos; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 13686/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Administração Regional do Riacho Fundo II – RA XXI, relativa ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 784/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 206/210 do Processo nº 040.001.701/2010 e dos Processos nºs 301.000.218/2009, 301.000.245/2009, 301.000.306/2009, 301.000.204/2012 e 301.000.247/2009; II – considerar atendida a diligência determinada por meio do item II da Decisão nº 223/2014; III – julgar: a) regulares, com ressal- vas, as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2009, dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Riacho Fundo II – RA XXI, indicados no § 43 da Informação nº 284/2014 – SECONT/3ªDICONTE, com fundamento no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o disposto no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, em decorrência das improprie- dades constantes dos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 36/2011-DIRAG/CONT (fls. 165/183 do Processo nº 040.001.701/2010): 2.1.1.2 - ausência de recolhimento de caução em garantia contratual; 2.1.1.5 - realização de evento cultural em desacordo com as normas aplicáveis; 2.1.2.1 - ausência de relatório de acompanhamento na execução dos contratos de serviço de limpeza, conservação e vigilância; b) regulares, com ressalvas, as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2009, da titular do Núcleo de Material e Patrimônio da Administração Regional do Riacho Fundo II – RA XXI, indicada no § 44 da Informação nº 284/2014 – SECONT/3ªDICONTE, com fundamento no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o disposto no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, em decorrência da impropriedade constante do seguinte subitem do Relatório de Auditoria nº 36/2011-DIRAG/CONT (fls. 165/183 do Processo nº 040.001.701/2010): 3.1.1 - pendências no inventário de bens móveis; c) regulares as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2009, dos responsáveis nominados no § 45 da Informação nº 284/2014 – SECONT/3ªDICONTE, relativas à Administração Regional do Riacho Fundo II – RA XXI, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o disposto no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF; IV – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis indicados no item III acima quites com o erário distrital, no que se refere às contas em exame; V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Rela- tor; VI – determinar à RA XXI que: a) adote, na forma do artigo 19 da citada Lei Complementar, as medidas necessárias à correção das impropriedades constantes das alíneas “a” e “b” do item III retro, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; b) informar, na próxima TCA a ser encaminhada à Corte, na forma do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/1998, o deslinde da TCE objeto do Processo nº 301.000.025/2010; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 10193/2012 - Pensão militar instituída por RINALDO DE ALMEIDA SOUSA- -PMDF. DECISÃO Nº 785/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Re- lator, decidiu: I – ter por cumprido o item II da Decisão nº 3.489/14; II – tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela pensionista, às fls. 46/47, considerando-as, no mérito, improcedentes, bem como dando a ela ciência desta decisão; III – determinar o retorno dos au- tos apenas à Polícia Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) editar ato com o propósito de TORNAR SEM EFEITO: 1- a Portaria de 07 de março de 2007, inserida na MINUTA Nº 169 / DP (PARA PUBLICAÇÃO EM BCG), às fls. 32 e 147 do Processo PMDF nº 054.000.785/2006, que promoveu post mortem o extinto Soldado PM RINALDO DE ALMEIDA SOUSA, Matrícula nº 15.811-9, falecido, na ativa, em 04.05.2006, à graduação de Cabo PM; 2- a Portaria DIP nº 578, de 15 de março de 2007, publicada no DODF de 20.10.2010 (fl. 36 do Processo PMDF nº 054.000.785/2006), retificada pelo item III da Portaria DIPC nº 568-A, de 23 de maio de 2013, publicada no DODF de 29.05.2013 (fl. 151 do mesmo feito), alterada pela Portaria DIPC nº 539, de 28 de fevereiro de 2014, publicada no DODF de 07.03.2014 (fl. 163 ainda do citado processo), que concedeu a melhoria da pensão militar em exame, em face da promoção post mortem do instituidor à graduação de Cabo PM; b) adotar, incontinenti, as demais medidas concernentes a esse fato; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 12609/2012 - Admissões no cargo de Cirurgião-Dentista, da Carreira de Cirur- gião-Dentista do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 9/06 organizado pela Secretaria de Estado de Saúde. DECISÃO Nº 786/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 3.103/13-GAB/SES e anexos (fls. 100/129), considerando não cumprido o item II da Decisão nº 3.902/13; II – em reiteração ao item II da Decisão nº 3.902/13, determinar à

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe: a) informações acerca da compatibilidade de horários na acumulação de cargos em que incorre Helbert Eustáquio Cardoso da Silva (Cirurgião Dentista da SES/DF, admitido em decorrência do concurso público aberto pelo Edital nº 9/06, e Odontólogo da Prefeitura Municipal de Formoso/MG), considerando o suposto término da licença para tratar de interesses particulares que usufruiu junto àquele município, detalhando as jornadas de trabalho cumpridas nos dois locais de trabalho; b) se houver, as conclusões alcançadas pela comissão responsável pela análise do Processo nº 060.008.918/11 – GDF; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14733/2012 - Pensão militar instituída por PAULO MIGUEL DE SOUSA MATOS-PMDF. DECISÃO Nº 787/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 3.206/14; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – determinar nova diligência à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar: 1- novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 34 do Processo PMDF nº 054.000.017/2011, com o objetivo de alterar: 1.1- o TOTAL DO TEMPO DE SERVIÇO, para 14 anos, 3 meses e 29 dias; 1.2- o número de dias lançados nas colunas ANOS PARA FINS DE INATIVIDADE e TOTAL GERAL, para, respectivamente, 467 e 5.229; 1.3- o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), para 13% (treze por cento), haja vista que, nos termos do artigo 122, inciso I, §§ 1 e 2º, da Lei nº 7.289/1984, combinado com as disposições da Decisão TCDF nº 3.343/2008, prolatada no Processo nº 5.501/2005, dentre outras, o tempo de serviço prestado pelo ex-militar ao Ministério da Aeronáutica, na função de Guarda-Vigilante (256 dias), por ser tempo de serviço público, ainda que prestado na condição de empregado celetista, não pode ser contado para fins de apuração do percentual daquela vantagem; 2- novo título de pensão, em substituição ao de fl. 39 do Processo PMDF nº 054.000.017/2011, apurando o valor da parcela ATS no valor correspondente ao percentual de 13% (treze por cento); b) corrigir, no sistema SIAPE: 1- o percentual da parcela ATS para 13% (treze por cento); 2- se ainda for esse o caso, a base de cálculo da pensão militar: do soldo integral de Segundo-Tenente PM para o soldo integral de Terceiro-Sargento PM, consoante as disposições da letra “d” do item II da Decisão nº 3.206/2014; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV – determinar, também, à Corporação que assegure à pensionista o exercício do contraditório e da ampla defesa, antes da adoção das medidas determinadas que impliquem alteração do percentual do ATS de 14% para 13%; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27703/2012 - Pensão militar instituída por ARY DE OLIVEIRA - PMDF. DECISÃO Nº 788/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 1.873/14, que teve o prazo para atendimento prorrogado pela Decisão nº 3.212/14; II – reiterar à Polícia Militar do Distrito Federal a diligência determinada na Decisão nº 1.873/14, à exceção do item II.a.2, para atendimento no prazo de 60 dias, autorizando o retorno dos autos apensos (pensão) à Corporação para esse fim; III – devolver os autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29161/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 789/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos n.ºs 480.000.622/2012 e 053.000.861/1995; II – considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no §3º da Informação nº 350/2014, autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento até o pleno ressarcimento do débito; III – determinar à Controladoria Geral do Distrito Federal que proceda ao acompanhamento dos recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, comunicando-os a este Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/1998 nas contas anuais do CBMDF; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011; b) a devolução dos apensos à Controladoria-Geral do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2280/2013 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento à Decisão nº 4216/2006, adotada no Processo nº 2397/2005-TCDF, para apurar possíveis irregularidades no Termo de Parceria s/nº, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual. DECISÃO Nº 790/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 163/2015 – GAB-SE (fls. 92/93) e anexos (fls. 94/99); II – conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3215/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2298/2013 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento à Decisão nº 4216/2006, exarada no Processo nº 23237/2005-TCDF, para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 03/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Instituto de Atividades Sócio Educativas, para execução do Programa

Educação Solidária – Visitador Escolar. DECISÃO Nº 791/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento acostado às fls. 56/63; II – conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme seu pedido, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 2336/2013 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento à Decisão nº 4216/2006, para apurar possíveis prejuízos oriundos da omissão na prestação de contas do Termo de Parceria nº 05/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Centro de Apoio a Atividades Sociais e Educacionais, para execução do Programa “Toda Brasília Sabe Ler”. DECISÃO Nº 792/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 163/2015 – GAB-SE (fls. 49/50) e anexos (fls. 51/56); II – conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 2393/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9616/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 793/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar: a) cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 276/2014 – GCMA (fl. 20); b) encerrada a TCE em exame, com absorção do prejuízo, aplicando ao caso os precedentes das Decisões nºs 5781/2013 e 6034/2014; II – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada; b) a devolução do apenso à Controladoria Geral do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11763/2013 - Pensão militar instituída por PEDRO FERREIRA PEDROSA - PMDF. DECISÃO Nº 794/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por satisfatoriamente cumprido o item II da Decisão nº 2.330/2014; II – considerar ILEGAL, com recusa de registro, com fulcro nas disposições da Decisão TCDF nº 3.046/2007, prolatada no Processo TCDF nº 7.879/2006, a concessão aos filhos ANGELO MATHEUS CAVALCANTE PEDROSA, ALVARO GEOVANNE CAVALCANTE PEDROSA e ANA PAULA CAVALCANTE PEDROSA; III – determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) acostar aos autos documento comprobatório do tempo de serviço prestado pelo instituidor às Forças Armadas (11 meses e 11 dias), envolvendo, se for o caso, a própria esposa do ex-militar no saneamento dessa pendência; b) retificar o ato concessório de fls. 39/40 do Processo PMDF nº 054.000.021/2003, com o propósito de: 1- excluir da concessão em exame, com fulcro nas disposições da Decisão TCDF nº 3.046/2007, proferida no Processo TCDF nº 7.879/2006, os filhos ANGELO MATHEUS CAVALCANTE PEDROSA, ALVARO GEOVANNE CAVALCANTE PEDROSA e ANA PAULA CAVALCANTE PEDROSA, não beneficiários da sentença judicial que favoreceu a genitora deles; 2- consignar que 100% da concessão em exame, calculada com base em 14 cotas do soldo de Cabo PM, no caso de comprovação do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (11 meses e 11 dias), destina-se à Sra. ADELIA MARIA CAVALCANTE PEDROSA, esposa do ex-militar, a contar de 19.12.2002 (data da efetivação da exclusão do instituidor), com fulcro na sentença judicial proferida no Processo TJDF nº 2004.01.1.034555-3 (transitado em julgado em 09.08.2006); 3- excluir o demonstrativo financeiro da pensão militar; c) elaborar novo título de pensão, em substituição aos títulos de fls. 41/44 do Processo PMDF nº 054.000.021/2003, para destinar 100% da concessão em exame, calculada com base em 14 cotas do soldo de Cabo PM, também no caso de comprovação do tempo de serviço prestado pelo instituidor às Forças Armadas (11 meses e 11 dias), à esposa do extinto militar; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 21220/2013 - Tomada de contas especial, instaurada pela Companhia Energética de Brasília, para apurar a responsabilidade pelo pagamento em atraso das contribuições relativas ao PIS/CONFINS de junho de 2003, gerando o pagamento adicional de multas e juros, em fevereiro de 2012. DECISÃO Nº 795/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas especial de que trata o Processo nº. 093.000.016/2012; II – considerar regular o encerramento da TCE em apreço, com absorção do prejuízo, tendo em conta os precedentes das Decisões nºs. 4391/2002, 6794/2003 e 6122/2006; III – alertar a Companhia Energética de Brasília – CEB para que, na condução de seus processos de tomada de contas especial, observe o disposto na Resolução TCDF nº. 102/1998, especificamente os prazos estabelecidos nos §§ 2º, 3º, 4º e 7º do art. 1º e no art. 8º, bem como os procedimentos descritos nos incisos XIII, XIV, XV e XVI do artigo 3º; IV – autorizar: a) a devolução dos apensos à Companhia Energética de Brasília – CEB; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as medidas de praxe e arquivamento.

PROCESSO Nº 31896/2013 - Auditoria operacional na gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, especificamente ao serviço básico, modal rodoviário. DECISÃO Nº 796/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 349/2015 – GAB/DFTRANS; II – conceder um novo prazo, de 60 (sessenta) dias, à DFTRANS para cumprimento da Decisão nº 3475/2014, a contar do conhecimento desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 1351/2014 - Pedido de prorrogação de prazo proveniente da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para a instrução da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 371.000.847/2008. DECISÃO Nº 797/2015 - O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento acostado às fls. .63/65; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 2897/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 798/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas às fls. 50/65; II – no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no parágrafo 51 da Informação nº 313/2014 (fl. 76): a) considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 371/2014, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 01/94, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 83.604,71, apurado em 24.11.2014 (fl. 67), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; c) com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da irregularidade ocorrida; III – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 14147/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 799/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.001. 203/2010; II – nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Onildo Batista Corrêa para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha aos cofres do Distrito Federal a importância de R\$ 60.364,48, atualizada em 30.09.2014, quanto à irregularidade no recebimento de indenização de transporte, quando da passagem de militar da PMDF para a inatividade, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da citada norma, bem como a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme previsto no art. 60 da mesma lei, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 21666/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30/10/2008. DECISÃO Nº 800/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30/10/2008: Técnico em Saúde – Especialidade: Técnico Administrativo: Adriana de Oliveira, Cleudson de Castro Teixeira, Cláudia Regina Gonçalves Porto, Clésio Andrade Calixto, Cândida de Almeida Silvestre, Diana Soares de Faria, Eduardo Souza Fernandes, Gildo de Araújo Santos, Glícia Fabrizza Soares, Jannece Vieira Ponte de Souza, Jeová Pereira da Silva, Joane Haidê Ribeiro Bezerra, Marco André Ferreira de Brito, Maria Leuza Medeiros Lima, Maria Shyrley Araújo Ribeiro, Neilson Cosmo de Brito, Renilson Pereira Marçal, Sandro Eduardo Prenholato, Vanessa Caixeta de Castro Mendonça e Wagner Carneiro do Nascimento; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 25165/2014 - Aposentadoria de JOÃO ALVES DE SOUSA - SEDEST/DF. DECISÃO Nº 801/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem. PROCESSO Nº 28059/2014 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 6231/2014. DECISÃO Nº 802/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 363/2015 – GAB/SES-DF; II – conceder um novo prazo, de 15 (quinze) dias, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 31831/2014-e - Aposentadoria de seis servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº

803/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo 0017968 - ALVINO FERNANDES DE OLIVEIRA - APOSENTADORIA - SEF - Auditor de Controle Interno - Planejamento e Orçamento 0023002 - JOSE MANOEL DE MACENA - APOSENTADORIA - SEF - Inspetor Técnico de Controle Interno - Finanças e Controle 0026907 - MARIA CLARA RODRIGUES DIAS - APOSENTADORIA - SEF - Auditor de Controle Interno - Finanças e Controle 0027108 - MANOEL JUSTINO SOBRINHO - APOSENTADORIA - SEF - Inspetor Técnico de Controle Interno - Finanças e Controle 0028552 - LAURINEA ARAÚJO SILVEIRA - APOSENTADORIA - SEF - Inspetor Técnico de Controle Interno - Finanças e Controle 0035139 - DAVID SILVEIRA SANTOS - APOSENTADORIA - SEF - Auditor de Controle Interno - Finanças e Controle; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF de que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 31939/2014-e - Aposentadoria de quatro servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 804/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo 0056250 - LUZIA FERREIRA DE MORAIS - APOSENTADORIA - SE - Professor; 0070494 - ELIANA KATIA FREITAS DA CONCEIÇÃO - APOSENTADORIA - SE - Professor; 0079500 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUZA - APOSENTADORIA - SE - Professor; 0115814 - ROXANI DA CRUZ SANT ANA - APOSENTADORIA - SE - Professor; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 32609/2014-e - Admissões no cargo de Agente de Trânsito realizadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011. DECISÃO Nº 805/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo relacionado a seguir, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 05/12/2011: Agente de Trânsito Adriana Kelly Almada de Macedo Santana, Anna Carolina Luiz Bezerra, Bruno Barbosa Ferreira, Bruno Nunes Polcheira Leal, Cassiana Larissa Carneiro Machado, Daniel Araújo da Silva, Fernanda Glaucia de Moura Melo, Gilberto Soares Ferreira, José Maria de Oliveira, Leandro Soares Teixeira Nascimento, Marcelo Silveira Arraes, Nubia de Lima Honório, Pedro Tostes Abreu, Ramon Seraine Fagundes, Renata Araújo Peixoto, Rodrigo Alexandre de Souza e Silva, Rodrigo Anjos de Oliveira Rocha, Thiago da Silva Macedo, Vicente Batista Mendonça e Willian Silva de Oliveira; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 33192/2014-e - Aposentadoria de ELIAS GABARÃO - SLU. DECISÃO Nº 806/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal- SLU de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III – recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU que observe o desfecho da ADI nº 2014.00.2.004230-4 e proceda os ajustes necessários, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; IV- autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 33346/2014-e - Aposentadoria de ANGELO NOGUEIRA DA SILVA - SLU. DECISÃO Nº 807/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal- SLU de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III – recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU que observe o desfecho da ADI nº 2014.00.2.004230-4 e proceda os ajustes necessários, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; IV – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 34504/2014-e - Aposentadoria de VILMA BEZERRA DA COSTA - SEF/DF. DECISÃO Nº 808/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que observe o desfecho das ADIs nºs 2012.00.2.026370-4 e 2013.00.2.029533-3, acompanhadas no Processo nº 1.612/03-TCDF, e proceda os ajustes necessários, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; IV – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 34512/2014-e - Aposentadoria de quatro servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 809/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo 0084978 - AYLISA DE JESUS SANTOS - APOSENTADORIA - CLDF - Auxiliar Legislativo; 0100857 - MARIA CLEMENCIA LEAL - APOSENTADORIA - CLDF - Auxiliar Legislativo; 0101503 - TEREZINHA RABELO DA CUNHA - APOSENTADORIA - CLDF – Auxiliar Legislativo; 0110691 - ILDETE LOPES DE SOUZA - APOSENTADORIA - CLDF - Assistente Legislativo; II – dar ciência à Câmara Legislativa do Distrito Federal de que a

regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 110/2015 - Representação formulada pela empresa Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda. acerca de possíveis irregularidades contidas no Edital de Concorrência nº 01/2014, que trata da contratação de empresa especializada em serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e recicláveis nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, serviços de varrição de vias, distribuídos em quatro lotes distintos, com abertura do certame prevista para o dia 06.02.2015. DECISÃO Nº 810/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da representação formulada pela empresa Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda., fls. 08/18; b) do aviso de anulação da Concorrência nº 01/2014, fls. 19; II – deixar de se manifestar sobre o mérito da representação, tendo em conta a perda de seu objeto; III – autorizar: a) a ciência desta decisão à Representante; b) o arquivamento dos autos por perda de objeto da representação. PROCESSO Nº 3236/2015-e - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. ABIMAE L NUNES DE CARVALHO, a fim de apresentar razões de justificativa pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Integrada. DECISÃO Nº 811/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Abimael Nunes de Carvalho; II – conceder ao Sr. Abimael Nunes de Carvalho um novo período, de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO PROCESSO Nº 5687/2011 - Representação n.º 01/2011-MF, do Ministério Público junto a Corte, acerca da instauração de Autoria Operacional para avaliar a destinação de recursos para obras em andamento e procedimentos afetos às atividades de manutenção dos bens públicos. DECISÃO Nº 813/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente de fl. 918 e seus anexos (fls. 919/920), protocolados nesta Corte de Contas em 05.03.2015 pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, requerendo dilação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, para o cumprimento ao deliberado na Decisão n.º 5.122/2014, de 16.10.2014; II – com fundamento no § 6º do art. 200 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 38, de 05.09.2013, conceder prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Governo do Distrito Federal adote as medidas necessárias para atender as deliberações determinadas pela Decisão n.º 5.122/2014; III – dar ciência desta decisão aos signatários do expediente de fl. 918, bem como ao destinatário da diligência inserta no item V da Decisão n.º 5.122/2014; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macro Avaliação da Gestão Pública, para adoção das providências pertinentes. PROCESSO Nº 6152/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 848/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 299/2014 – SECONT/1ªDICON (fls. 154/163); b) do Parecer n.º 0072/2015 - MF (fls. 164/166); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Damião Cosme (fls. 130/142), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 198/14 e dos Acórdãos nºs 20/14 e 21/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente, bem como ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em apreço; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 6497/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 849/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 326/2014 – SECONT/3ªDICON (fls. 206/214); b) do Parecer n.º 94/2015-CF (fls. 215/216); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Zenildo Batista (fls. 183/195), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 203/14 e dos Acórdãos nºs 30/14 e 31/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente, bem como ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em análise; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 8635/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 850/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 303/2014 – SECONT/1ªDICON (fls. 173/182); b) do Parecer n.º 101/2015-CF (fls. 183/186-v); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gerson Ferreira Pires (fls. 151/163), por meio

de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 205/14 e dos Acórdãos nºs 34/14 e 35/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente, bem como ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 9275/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 851/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 02/2015 – SECONT/1ªDICON (fls. 210/219); b) do Parecer n.º 0164/2015–ML (fls. 220/228); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Gonzaga Alves Viana (fls. 189/201), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 208/14 e dos Acórdãos nºs 40/14 e 41/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente, bem como ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 9801/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 782/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 25/2015 – SECONT/1ªDICON (fls. 202/211); b) do Parecer n.º 0175/2015–ML (fls. 212/220); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Guilherme do Nascimento Lacerda (fls. 178/190), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 688/14 e dos Acórdãos nºs 190/14 e 191/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente, bem como ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em análise; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 10105/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 783/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 10/2015 – SECONT/1ªDICON (fls. 191/200); b) do Parecer n.º 0155/2015–ML (fls. 201/209); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Espedito Alfeu de Melo Júnior (fls. 171/183), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 609/14 e dos Acórdãos nºs 182/14 e 183/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em análise; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 12078/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 852/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 309/2014 – SECONT/1ªDICON (fls. 193/202); b) do Parecer n.º 096/2015-CF (fls. 203/206-v); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Carlos Cabral (fls. 171/183), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 210/14 e dos Acórdãos nºs 44/14 e 45/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente, bem como ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 16030/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 853/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 318/2014 – SECONT/1ªDICON (fls. 222/231); b) do Parecer n.º 095/2015-CF (fls. 232/235-v); II – negar provimento, no mérito,

ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Clemente de Araújo (fls. 200/212), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 349/14 e dos Acórdãos n.ºs 111/14 e 112/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente, bem como ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em apreço; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 20283/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 812/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 003/2015 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 216/224); b) do Parecer n.º 0160/2015–ML (fls. 225/234); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amauri Paulo da Silva (fls. 191/203), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 5.948/13 e do Acórdão n.º 349/13; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 21840/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 854/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 05/2015 – SECONT/1ªDICONTE (fls. 180/189); b) do Parecer n.º 124/2015–DA (fls. 190/191); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlindo Silva Santos Filho (fls. 159/171), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 358/14 e dos Acórdãos n.ºs 129/14 e 130/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente, bem como ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em apreço; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18763/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão n.º 3.186/2001, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. DECISÃO Nº 858/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 002/2015 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 207/215); b) do Parecer n.º 0131/2015 - MF (fls. 216/218); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Ferreira Filho (fls. 186/198), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 750/14 e do Acórdão n.º 204/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9993/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 814/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Especial objeto do Processo n.º 480.001.205/10; b) da Certidão de Óbito n.º 39384, fl. 92- ap., atestando o falecimento do militar Orlando Basílio da Silva; c) da Informação n.º 278/2014 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 6/7-v); d) do Parecer n.º 01037/2014–CF (fls. 8/8-v); II – considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, tendo em vista o falecimento do responsável antes da citação, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, com absorção do prejuízo pelo erário; III – autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas/Secont TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 14223/2013 - Denúncia anônima acerca do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Defensor Público de Segunda Categoria, da Defensoria Pública do Distrito Federal, regulado pelo Edital n.º 1/13 da Defensoria Pública do Distrito Federal. DECISÃO Nº 815/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar improcedentes as alegações constantes da denúncia anônima de fls. 71 a 113 e, assim, inaproveitáveis as informações nela contidas na realização de auditoria ou inspeção; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31971/2014-e - Aposentadoria de três servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, procedidas com fundamento no artigo 3º da EC n.º 47/05. DECISÃO Nº 816/2015

- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado – Cargo - 0000054 - Francisco de Assis Machado Nobrega - Aposentadoria - CLDF - Consultor Técnico-Legislativo; 0057560 - Jussara Ferreira Gomes - Aposentadoria - CLDF - Técnico Legislativo; 0065091 - Sonia Maria Pereira - Aposentadoria - CLDF - Técnico Legislativo; II – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 32790/2014-e - Análise de atos de pensão civil instituída por servidores da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal. DECISÃO Nº 817/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado – Cargo 0067280 - Aurino Pereira de Souza - Pensão civil – Seplan - Auxiliar de Administração Pública 0077331 – Geraldo Eneas Marbondi – Pensão civil – Seplan – Analista de Administração Pública; II – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 34490/2014-e - Pensão civil instituída por ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA - SEF/DF. DECISÃO Nº 818/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; II – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 34571/2014-e - Pensão civil instituída por GILBERTO DO NASCIMENTO - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 819/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar a realização de diligência para a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para excluir o art. 15 da Lei n.º 10.887/04 e incluir o art. 12, inciso IV, da LC n.º 769/08, com a redação dada pela LC n.º 818/09; b) registrar, na aba Dados da Concessão, a data de publicação do ato de retificação mencionado no item anterior; c) selecionar, na aba Histórico, campo Paridade, a opção “Sim”; II – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 34687/2014-e - Aposentadoria de WALTER PEREIRA LIMA - FJZB. DECISÃO Nº 820/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; II – determinar ao jurisdicionado que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de observar o que for decidido: a) no Processo n.º 1.258/11, quanto às alterações introduzidas pela Lei n.º 4.517/10 (alterada pela de n.º 5.190/13, objeto da ADI n.º 2013.00.2.029533-3) na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal; b) na ADI n.º 2012.00.2.023.636-5, no que tange ao parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 4.584/11; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 34776/2014-e - Pensão civil instituída por JOSÉ BERNARDES DE AMORIM - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 821/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que, com relação às implicações decorrentes da aplicação da Lei n.º 4.278/08, aguarde o desfecho do Processo n.º 2011.01.1236243-9-TJDFT, acompanhado na Corte no Processo n.º 35.463/05; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 36035/2014-e - Representação formulada pelo Centro de Defesa do Meio Ambiente – Cedema, entidade não governamental (peça 1; e-DOC DCF8881F-e), acerca da ocorrência de possíveis irregularidades envolvendo lavagem de dinheiro, fraude fiscal, crime contra o sistema financeiro, ocultação de bens, formação de quadrilha, agiotagem e falsidade idelógica com documentos públicos, praticados pelas Sras. Dalci Francisca de Andrade Matos, Ana Carla de Andrade Matos e Leontina Francisca de Andrade e pelo Sr. Ronan Sebastião de Andrade. DECISÃO Nº 822/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. deixar de conhecer, com fulcro no art. 195, inciso IV, do RI/TCDF, da Representação protocolizada por entidade não-governamental (peça 01; e-DOC DCF8881F-e), por tratar de matérias que refogem às competências de atuação deste órgão de controle externo; II. tomar conhecimento: a) da Informação n.º 241/2014 – DIACOMP2 (peça 03; e-DOC 12CE5953-e); b) do Parecer n.º 09/2015/MF (peça 7; e-DOC C135BD98-e); III. dar ciência desta decisão à entidade signatária da peça vestibular (peça 01; e-DOC DCF8881F-e); IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da peça exordial (e-DOC DCF8881F) à Polícia Civil do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para fins de conhecimento e adoção das providências que julgarem necessárias em relação às situações na peça indicadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 897/2015-e - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO RODRIGUES PINTO - SES/DF. DECISÃO Nº 823/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão

n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; II – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 8630/2010 - Representação apresentada pelo Sr. Alessandro Resende Caselato, solicitando anulação da cautelar concedida por esta Corte nos autos do processo que tratou do Contrato de Adesão nº 20/09, decorrente da Concorrência nº 01/2008 – ST/DF, destinada a selecionar permissionários para operar no Serviço de Transporte Público Complementar Rural (STPCR). DECISÃO Nº 824/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 908/2014 – GAB/ST, fls. 1194/1195, e dos documentos que o acompanham, fls. 1196/1198; b) da Informação nº 195/2014 (fls. 1199/1200); c) do Parecer nº 1.014/2014 – DA (fls. 1202/1203); II - considerar cumprida a determinação constante do item II da Decisão nº 3856/2014; III - autorizar: a) que a efetiva regularização da inadimplência dos permissionários seja verificada em futura auditoria a ser realizada na Secretaria de Estado de Mobilidade; b) o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 12103/2010 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Companhia Mobiliária de Brasília – TERRACAP com o fito de verificar a execução dos planos anuais de publicidade, relativa aos exercícios de 2008 e 2009. DECISÃO Nº 825/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do recurso de reconsideração de fls. 478/485, interposto pela Sr. Augusto de Moraes Aguiar contra os termos da Decisão nº 5242/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1, de 9/5/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1.º da Resolução TCDF n.º 183, de 22/11/2007; II. dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4.º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007; III. autorizar o retorno dos autos à SEAUD, para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 33674/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 846/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento ao recurso de consideração às fls. 169/181, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 6176/2013 e dos Acórdãos nºs 367 e 372/2013; II. em consequência, notificar o recorrente identificado na Informação nº 288/2014 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em análise; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 15999/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 826/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente de fl. 228 e nexos de fls. 229/231; II – autorizar a devolução do Processo nº 010.001.488/2006 à Secretaria de Transparência e Controle do DF, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados em face da Decisão nº 1015/2014, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III – retornar os autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 32125/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Agência de Comunicação Social – AGECOM, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 827/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Agência de Comunicação Social – AGECOM, referente ao exercício de 2009, objeto do Processo nº 040.001.497/2010; b) da Informação nº 271/2014-Secont/1ª Dicont (fls. 60/71) e do Parecer nº 76/2015-ML (fls. 72/83); II – autorizar, com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/994, a audiência dos responsáveis, nomeados no parágrafo 8.4 da instrução, para que, no prazo de 30 dias, apresentem razões de justificativa quanto ao contido nos subitens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.1.4, 3.1.1.5, 3.1.1.6, 3.1.2.1.1, 3.1.2.1.2, 3.1.2.1.3, 3.1.2.1.4, 3.1.2.2.1, 3.1.2.2.2, 3.1.2.2.3, 3.1.2.2.4, 3.1.2.2.5 e 3.1.2.2.6 do Relatório de Auditoria nº 89/2011-CONT/DIRAG, fls. 153/170 do Processo nº 040.001.497/2010, sob pena de se julgarem suas contas irregulares, nos termos do art. 17, III, “b”, da LC nº 1/1994, além da imposição da multa prevista no art. 57, I, c/c o art. 20, ambos da referida Lei Complementar; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 5190/2013 - Representação nº 02/2013-MF, do Ministério Público junto à Corte, acerca das impropriedades ocorridas nos Editais de Chamamento nºs 04 e 05/12 da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal. DECISÃO Nº 828/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) das Informações nºs 124, 132/2013 e 183/2014-3ª Diacomp (fls. 213/227 e 248/256); 2) do Ofício nº 100.001.560/2014 – PRESI/CODHAB/DF e anexo (fls. 238/247); II – por falta de amparo legal, indeferir o pedido cautelar formulado pelo MPCDF; III - autorizar o sobrestamento do exame dos autos até o deslinde da ACP nº 2013.01.1.161878-5; IV - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9594/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distri-

to Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 829/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; II. considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte, nominado na Informação nº 332/2013-SECONT, autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento até o efetivo ressarcimento do débito; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que proceda ao acompanhamento dos recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, comunicando-os ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/1998, nas contas anuais da PMDF; IV. autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011; b) a devolução dos apensos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15483/2013 - Pensão civil instituída por GABRIEL LUCAS BARBOSA FERNANDES-SE. DECISÃO Nº 830/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 1246/14; II – ter por procedente a defesa apresentada pela pensionista; III – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (ato/Sirac nº 3359-9), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do valor do benefício se dará da forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; IV – dar ciência desta decisão à interessada; V – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24296/2013 - Aposentadoria de MOISÉS AFONSO DE SOUZA-SE. DECISÃO Nº 774/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2571/14; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) preste esclarecimentos acerca da divergência de informações entre o que consta dos autos em apreço e a situação real do servidor quanto ao seu posicionamento na carreira, bem como em relação ao percentual de ATS por ele percebido, uma vez que aqui se tem notícia de que o interessado estaria posicionado na Etapa 10, percebendo 9% de ATS, ao passo que, no SIGRH, pôde-se constatar que ele está posicionado na Etapa 12, percebendo 12% de ATS; 2) esclareça ainda ao Tribunal a forma de como se deu o aproveitamento do tempo de serviço do servidor para fins de progressão na carreira na situação de cedido para a Câmara dos Deputados, destacando o fundamento legal utilizado para tanto (Leis nºs 66/89 e 3.318/04, vigentes durante a cessão, e Lei nº 4.075/07, vigente no momento da aposentadoria); 3) observe os reflexos dos subitens anteriores nas peças dos autos em exame, bem como no pagamento atual do servidor, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, em especial a concessão de oportunidade de defesa prévia ao interessado, se for o caso; III – autorizar a remessa de cópia do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, a fim de facilitar o cumprimento do item anterior.

PROCESSO Nº 25438/2013-e - Pensão civil instituída por CHU YA TING-SES/DF. DECISÃO Nº 831/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 5204/13; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (ato/Sirac nº 4660-9), ressalvando que a análise quanto à regularidade da fixação do valor do benefício se dará nos termos da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 34593/2013 - Aposentadoria de LEVI PEREIRA DA ROCHA - SE/DF. DECISÃO Nº 832/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 1.255/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34992/2013 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal, com o objetivo de apuração dos fatos, quantificação dos valores não cobrados e identificação dos responsáveis pela omissão no lançamento e na cobrança de multas aplicadas aos permissionários do sistema de transporte Público Coletivo do Distrito Federal, nos períodos de 2000 a 2008. DECISÃO Nº 833/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS que, o prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o deliberado no item II da Decisão nº 5.595/2012, reiterado pelo item II da Decisão nº 1698/2014 c/c item III da Decisão nº 3;709/2014, no sentido de concluir a tomada de contas especial objeto do Processo nº 098.005.795/2013, encaminhando-o à Controladoria-Geral do Distrito Federal e dando ciência a esta Corte das providências adotadas; II – alertar ao DFTRANS de que o não atendimento, no prazo fixado, da diligência determinada pelo Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III – retornar os autos em exame à SECONT, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 37002/2013 - Decreto distrital nº 34.037/2012, que dispõe sobre a exclusão da então Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal e da Fundação

de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, do regime de centralização de compras previsto na Lei distrital nº 2.430/1999. DECISÃO Nº 834/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos anexados às fls. 19/22; II – em face da revogação do art. 2º do Decreto nº 34.037/2012, autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2528/2014-e - Aposentadoria de GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 835/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão 1968/2014; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria sub examine (ato/Sirac nº 7099-4), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 20350/2014 - Aposentadoria de LUZIA MARIA DE AGUIAR GROSSI-SE/DF. DECISÃO Nº 777/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 20414/2014 - Aposentadoria de CECÍLIA SEBASTIANA DE SOUSA - SEDHS/DF. DECISÃO Nº 836/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório, a ser elaborado (item II.1), será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – determinar à jurisdição a que: 1) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 30-apenso, a fim de consignar os efeitos financeiros a partir de 14.03.11, data de publicação do ato concessório; 2) tornar sem efeito o documento substituído; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 21208/2014 - Aposentadoria de MARIA LUIZA DORNAS RAMOS - SE/DF. DECISÃO Nº 837/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 24126/2014 - Aposentadoria de CECÍLIA MARIA SÁ DE OLIVEIRA-SE/DF. DECISÃO Nº 775/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 30720/2014 - Inspeção realizada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal na então Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, no exercício de 2013, com o objetivo de avaliar a regularidade de pagamento de adicional de periculosidade. DECISÃO Nº 838/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Processo apenso nº 480.000.316/2013, que se refere à inspeção realizada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle na então Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, tendo por objeto a apuração de possível irregularidade na concessão de adicional de periculosidade; II – ter por suficientes as providências sugeridas pelo Controle Interno e adotadas pela auditada, mormente em face da cessação da irregularidade desde outubro de 2009; III – determinar à CAESB que, antes de novas concessões de adicionais de periculosidade, providencie a devida realização de perícia técnica, a cargo de Médico do Trabalho ou de Engenheiro do Trabalho, com a finalidade de verificar a real existência da atividade perigosa, caracterizando-a e delimitando-a; IV – autorizar: 1) a inclusão da matéria em futura auditoria na jurisdição; 2) a devolução do processo apenso à origem, com cópia desta decisão; 3) o retorno dos autos em exame à SEFIPE, para as anotações pertinentes e posterior arquivamento. PROCESSO Nº 31947/2014-e - Aposentadoria de WERNER MAAS e pensão civil conceída a NAIR RODRIGUES MAAS-SSP/DF. DECISÃO Nº 839/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria e de pensão civil sob exame (atos/Sirac nºs 1980-0 e 7163-5), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos respectivos benefícios se dará na forma da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 32315/2014-e - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano de 2012, por força do Edital Normativo nº 01/10, publicado no DODF de 03.12.10. DECISÃO Nº 840/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor, Disciplina Atividades – Ensino Regular: Ana Angélica de Amorim Dantas, Ana Maria Silva de Araújo, Ana Paula Soares de Oliveira, Antonio Marcos Pantoja dos Santos, Arlene Pereira Celestino, Ayanne de Souza Falcão, Celso Miguel Cunha, Cinthia Rafaela da Silva, Claudia Ferreira de Moura, Dayse Ferreira Barbosa, Denise Maria Fernandes de Oliveira, Eliane Barbosa da Silva, Elysangela Lopes Cocovik, Emerson Lopes de Sousa, Geiza da Silva Lopes, Gizelle Rodrigues Marinho, Iraene Paes Landim Leite, Isabel Cristina Cordeiro, Isabela Carvalho Rocha da Silva, Ismária dos Santos Brito Souza, Ivone Ramos de Carvalho, Jacqueline do Amaral Modesto, Janaina Miranda Xavier, Joana D’arc Bispo de Oliveira, Joelma Ferreira Ribeiro da Silva, Joyciene Kellly Alves Pereira, Juliana de Souza Alvares, Jurema Pontes da Cruz, Karina Paola Damasceno Sousa, Kassia Kelly Tavares de Sousa, Leila Rodrigues Campos de Freitas, Leonardo Tadeu Bezerra Gomes, Luana Lucia da Silva, Lucia Helena Bemfica Bernardes, Luciana Batista dos Santos, Luciene de Paula, Maria Conceição Soares, Maria Leni Magalhaes, Michelly Ribeiro Leal, Neide

Chaves dos Santos Braga, Patricia de Sousa Miranda Viana, Patricia Maria da Silva, Patricia Mello Rodrigues, Patricia Alves Oliveira, Priscila Correa Pereira Patti, Priscilla Gomes da Silva, Raissa Siqueira Lara e Silva, Raquel Pinheiro de Almeida, Reinaldo Campos de Lima, Rita de Cássia Cunha Barbas Fernandes, Rocilda do Nascimento Vieira de Aguiar, Rosemeire Azevedo da Nobrega, Sara Lúcia Couto Ribeiro, Silvana da Silva Garcia, Solange Tolosa da Silva, Suely da Silva Claudio, Tiago Junio Gonçalves de Sousa, Uyara Barboza Macedo, Vivianne Grazielle Silva; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame. PROCESSO Nº 32560/2014-e - Pensão militar instituída por LAURO RANGEL DE SALLES-PMDF. DECISÃO Nº 841/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: I – apresentar documento capaz de comprovar a condição de pensionista da Sra. Bemvinda Aarão, haja vista que o Ofício/TJDF nº 811/99, de 22.03.99, dá conta de que a pensão alimentícia a que o ex-militar era compelido a pagar se dirigia tão-só “a seus filhos”; II – não se desincumbindo da obrigação imposta no item anterior, notificar à Sra. Bemvinda Aarão para, se for do seu interesse, apresentar ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação recebida, a defesa que julgar cabível para manter-se como beneficiária da pensão instituída pelo ex-Segundo-Tenente PM Lauro Rangel de Salles. PROCESSO Nº 32692/2014-e - Aposentadoria de IVANILDO CARLOS DE SOUZA - PCDF. DECISÃO Nº 842/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: I – informe a esta Corte o andamento atual dos Mandados de Segurança nºs 2004.01.1.056026-7 e 2006.00.2.002610-7, impetrados junto ao TJDF, discriminando as principais decisões tomadas em cada uma dessas demandas; II – diante das decisões de mérito proferidas nas demandas judiciais mencionadas no item anterior, preste circunstanciados esclarecimentos acerca do fundamento legal para a investidura do interessado no Cargo de Agente Penitenciário, bem como para sua manutenção, até os dias atuais, nos quadros da PCDF. PROCESSO Nº 951/2015-e - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no ano de 2012, por força do Edital Normativo nº 01/10, publicado no DODF de 03.12.10. DECISÃO Nº 843/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor, Disciplina Atividades – Ensino Regular: Adriana de Araujo Santos, Agostinha Maciel da Silva Magalhães, Ana da Silva Freitas, Ana Luzia Martins Rodrigues, Ana Maria Alves Coimbra, Cacilda Borges Pereira, Caroline Bezerra Moreira, Claudenice Lopes da Silva Simões, Cristiane Silveira Lima de Oliveira, Célia Leticia Mendes Gonçalves, Daiane Viana Tavares, Doracy Soares Chaves, Eliane de Oliveira Dias Bom Fim, Ernandes Linhares da Silva, Fabiana Barreto Martins, Fernanda Fagundes Muniz, Gildete Braz de Brito, Giselda Coelho Botelho, Ilda Dias Lopes, Ilka de Oliveira Bispo, Irailde Almeida, Jacleia Ponciano Florentino, Janaina Santos da Silva, Jociane Fernandes de Paiva Maciel, Kalina Justiniano Lobo, Laide Jane Dias Silva, Leda Martins dos Santos, Luciana Gomes Ribeiro, Luzelene Pereira dos Santos, Maria de Fatima Tavares de Matos, Maria Elizângela da Silva, Maria Ivanilda de Lima, Maria Wilma de Paulo Carvalho, Marlene Pinheiro Castro, Marta Regina Dias Costa Pires, Naidia de Oliveira Barbosa, Nayana Freire Fernandes de Negreiros, Nilva Vieira da Costa Oliveira, Patricia Achtschin Soares da Silva, Pedro da Cunha Silva, Raquel Balduino Silva, Raquel Garcia de Magalhães, Renata Avelino de Avila, Rosa Cardoso da Cruz Ferreira, Sandra Chimpliganond Borborema, Sibéria Maria Menezes Brandão, Solange Alencar Cardins, Suzana Portela de Sousa, Thaís Linhares Aguiar, Waldelanda Braga Carneiro de Lima; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame. PROCESSO Nº 1829/2015-e - Representação nº 01/2015–ML, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, celebrada entre a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal e as Universidades de Ciências Aplicadas de Krems do Arizona e de Ciências Aplicadas de Haia, para desenvolvimento do Programa Brasília Sem Fronteiras. DECISÃO Nº 844/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento, nos termos do art. 195 do RI/TCDF, da citada Representação (e-DOC 5A4595E4-C); II – determinar à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos representados; III – considerando a mudança de secretários no atual governo e em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, facultar ao ex-Secretário da SECTI, Glauco Rojas Ivo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos fatos apresentados; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação à jurisdição com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência constante do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS PROCESSO Nº 20975/2013 - Auditoria de Regularidade realizada na Polícia Civil do Distrito Federal, em atendimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2013, para verificar a regularidade dos pagamentos de parcelas remuneratórias (subsídios) efetuados a servidores ativos, inativos e pensionistas; da acumulação de cargos; de pensões concedidas a filhas maiores e solteiras; bem como o cumprimento de determinações contidas em concessões julgadas ilegais e legais com recomendação posterior. DECISÃO Nº 855/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 802/1102; II – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.016/14; III – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê fiel cumprimento: a) ao inciso III, item 1 da Decisão nº 4.016/14 no que se refere aos servidores Eustáquio Alberi de Carvalho

e Ricardo Dias Caldeira, a fim de corrigir no SIAPE o percentual de ATS para 23% e 22%, respectivamente; b) inciso III, item 3 da Decisão nº 4.016/14 a fim de encaminhe o resultado da apuração dos processos de acumulação dos servidores Ana Maria Cabral Ribeiro, Edmilson Mendes Coutinho, Elvis Adriano da Silva Oliveira, Gilberto Pereira Alves, Ricardo Leite Santos Medeiros, Márcia Cristina Barros e Silva dos Reis, Márcia Schelb, Marco de Agassiz Almeida Vasques e José Ribamar Sousa Machado Filho a esta Corte de Contas para conhecimento, atentando-se para o conteúdo do § 7º do artigo 133 da Lei nº 8.112/90 ; c) inciso IV da Decisão nº 4.016/14 no sentido de esclarecer à jurisdição que é imprescindível para regularidade dos processos apuratórios relativos a acumulação de cargos a avaliação da compatibilidade horária, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual deve obter, junto ao servidor ou junto ao outro órgão/entidade empregador, informações acerca da carga horária lá exercida; IV – considerar improcedentes as alegações apresentadas pelos servidores Euler Costa Vidigal e José Henrique da Silva; V – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) dê ciência ao servidor Euler Costa Vidigal acerca da inviabilidade da manutenção de tripla acumulação de aposentadoria, à vista do disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, fixando-lhe prazo para comprovar que deixou de perceber estímulos de uma delas, a teor da opção já externada junto à Polícia Civil do Distrito Federal; b) cientifique o servidor José Henrique da Silva acerca da impossibilidade da manutenção da acumulação de proventos, à vista do disposto no art. 11 da EC nº 20/1998 e o que consta na Decisão nº 3.034/14, fixando-lhe prazo para optar por uma das aposentadorias, atentando para os prazos estabelecidos no art. 133 da Lei nº 8.112/90; c) encaminhe ao Tribunal a documentação que comprove a efetividade das medidas constantes nas alíneas superiores; d) confirme junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a ocorrência da devolução dos valores percebidos em duplicidade pelos servidores Alexandre França Ricciardi, Simone Correa Rosa, Erudith Mendes Rocha Curado, Márcia Schelb, Cristiane Alves Costa, Elvis Adriano da Silva Oliveira, Marise Helena Frigini da Silva, Ricardo César Frade Nogueira, Vilson de Matos Lima e Cristiano Gonçalves Fleury Curado, dando ciência ao Tribunal; e) informe quanto ao servidor José Geraldo de Andrade Júnior a decisão do recurso interposto no Processo nº 052.000.763/2014, bem como as providências decorrentes; f) oportunize, no processo administrativo regular, o exercício do contraditório e da ampla defesa às pensionistas Miriam da Silva Freitas e Simone Cristina Vaz Velloso ante fortes indícios de que as pensionistas conviveram, respectivamente, em estado de união estável com os Srs. Gleirison Caixeta e Gilberto de Oliveira Soares, e que destes relacionamentos foram gerados filhos. Se for o caso, proceda ao cancelamento dos benefícios, bem como tome as devidas providências subsequentes; g) adote as providências de sua alçada com o fito de verificar a real situação da pensionista Tathiane Melo Meneses, tendo em conta denúncia apresentada junto à Polícia Civil do Distrito Federal de que vive ou já viveu em estado de união estável, informando esta Corte de Contas do resultado da apuração; VI – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe acerca da devolução dos valores percebidos em duplicidade pelos servidores Alexandre França Ricciardi, Simone Correa Rosa, Erudith Mendes Rocha Curado, Márcia Schelb, Cristiane Alves Costa, Elvis Adriano da Silva Oliveira, Marise Helena Frigini Da Silva, Ricardo César Frade Nogueira, Vilson de Matos Lima e Cristiano Gonçalves Fleury Curado, disso dando ciência ao Tribunal; VII – alertar a Polícia Civil do Distrito Federal de que o descumprimento imotivado ou reiterado de decisões do Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; VIII – autorizar: a) a remessa de cópia da Informação de fls. 1103/1107, do Parecer nº 177/15 (fls. 1117/1120), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Polícia Civil do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29859/2013 - Representação nº 23/13-CF, oferecida pelo Ministério Público junto ao TCDF, versando sobre possíveis irregularidades em dois procedimentos licitatórios conduzidos para a contratação do mesmo objeto: organização de eventos e serviços correlato. DECISÃO Nº 856/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos esclarecimentos apresentados pela empresa Evidence Produtora de Eventos Ltda. (fls. 87/90), bem como do Relatório Técnico nº 029/2014 – DFLCC/COR/SES-DF encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (fls. 106/113); II – autorizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos servidores abaixo relacionados em razão das falhas evidenciadas na execução do Contrato nº 131/12, tendo em conta a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, incisos II e III, da referida norma, bem como a instauração de tomada de contas especial: a) servidora nominada no parágrafo 89, II, “a”, da Informação nº 137/14 (fl. 131) pela não comprovação da realização dos eventos pagos na execução do Contrato nº 131/2012, descumprindo o disposto no art. 5º da Portaria nº 29/2004-SGA; b) servidores nominados no parágrafo 89, II, “b”, da Informação nº 137/14: 1) pela não demonstração da compatibilidade de preços com os praticados no mercado, e a consequente falta de demonstração da vantajosidade de adesão à ARP nº 01/2012-ENAP, em desacordo com o art. 4º, incisos VI e VII, do Decreto nº 33.662/2012, bem como o art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; 2) não demonstração da economicidade do item nº 25 (faqueiro completo inox 152 peças), diante do fato que a locação do referido item apresentou-se 100% maior que o preço praticado no mercado, conforme demonstrado em pesquisa realizada por esta Unidade de Auditoria; c) servidor nominado no parágrafo 89, II, “c”, da Informação nº 137/14, pela aprovação do Termo de Referência, o qual foi elaborado sem a pesquisa de mercado; d) servidor nominado no parágrafo 89, II, “d”, da Informação nº 137/14, pela autorização da adesão à ARP nº 01/2012-ENAP, bem como pela assunção de obrigação contratual sem a devida verificação do cumprimento dos requisitos determinados pela legislação vigente (art. 4º, incisos VI e VII do Decreto nº 33.662/2012), com infringência ao princípio da legalidade; III – autorizar

o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências devidas. PROCESSO Nº 4348/2015-e - Representação nº 06/2015, do Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades relacionadas a reajustes concedidos aos empregados de empresas de terceirização de mão de obra em prejuízo aos cofres distritais. DECISÃO Nº 776/2015 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 5131/2015-e - Pregão Eletrônico nº 59/15-SES/DF, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos. DECISÃO Nº 857/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2015; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

Os Processos nºs 34873/14, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e 1876/98 e 1122/14, do Conselheiro PAIVA MARTINS, foram retirados da pauta da sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 17, publicado no DODF de 12/03/2015, página 6, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Conselheiro PAIVA MARTINS, fazendo uso da palavra, solicitou o registro em ata do seguinte pronunciamento: “Sr. Presidente Informo ao e. Plenário que na tarde de ontem, em face de convite oficial, compareci à Sessão Solene de posse nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do e. Superior Tribunal Militar dos senhores Ministros Ten. Brig. do Ar William de Oliveira Barros e Dr. Arthur Vidigal de Oliveira. À solenidade se fizeram presentes as maiores Autoridades dos três Poderes da República, com especial destaque para o Exmo. Sr. Presidente do STF e CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski, o que demonstra o elevado e merecido apreço devotado àquela superior Corte Castrense.” O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação, fazendo-se a comunicação de praxe.

Nada mais havendo a tratar, às 16 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 84 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MÁRCIA FERREIRA CUNHA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4761

Aos 19 dias de março de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Vice-Presidente, Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de compromisso oficial, o Senhor Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, e, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

Inicialmente, o Vice-Presidente, Conselheiro PAIVA MARTINS, informou ao Plenário que, em virtude da ausência do Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA, que se encontrava representando esta Corte no evento “Dia Mundial da Água”, promovido pela ADASA, daria início, com muita satisfação, aos trabalhos desta Sessão Plenária.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4760, de 17.03.2015.

A Presidência deu conhecimento ao Plenário da comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2014002027807-3, impetrado pela Visan Segurança Privada Ltda.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: PROCESSO Nº 2055/2012 - Despacho Nº 92/2015, Denúncia: PROCESSO Nº 17873/2010 - Despacho Nº 94/2015.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Licitação: PROCESSO Nº 38379/2011 - Despacho Nº 83/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 6596/2015-e - Despacho Nº 73/2015, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 26080/2014 - Despacho Nº 72/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 18530/2011 - Despacho Nº 71/2015, Denúncia: PROCESSO Nº 24180/2013 - Despacho Nº 70/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 29263/2013 - Despacho Nº 69/2015, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 22328/2014 - Despacho Nº 68/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23613/2013 - Despacho Nº 67/2015, Licitação: PROCESSO Nº 19637/2014 - Despacho Nº 66/2015.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2266/1997 - Revisão dos proventos da aposentadoria de HÉRCULES SIDNEI PIRES LIBERAL-SES/DF. DECISÃO Nº 869/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 154/14, reiterada pela Decisão nº 3.193/14; II – considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 713/2003 - Prestação de contas anual da então Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, referente ao exercício financeiro de 2001. DECISÃO Nº 915/2015 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 182/2014 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 479/486); b) do Parecer n.º 0765/2014 – MF (fls. 487/488); II – no mérito, negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Aberones da Silva (fls. 445/446) e Francisco Sebastião Morais (fls. 456/463), mantendo íntegros os termos da Decisão nº 2.878/13 e do Acórdão nº 150/2013, alterada pela Decisão nº 230/2015; III – dar ciência aos recorrentes desta deliberação; IV – autorizar: a) a notificação dos Srs. Aberones da Silva e Francisco Sebastião Morais, com fulcro no art. 26 da LC nº 1/1994, para que, em novo prazo de 30 (trinta) dias, recolham, individualmente, o valor da multa imposta no item IV da Decisão nº 2.878/2013 e no Acórdão nº 150/2013, devidamente atualizada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 17044/2006 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, referente ao exercício de 2004. DECISÃO Nº 870/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de folhas 699/710; II – com base no art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a cobrança judicial do resíduo referente à multa imputada ao Sr. Erotides Alves de Castro, objeto da Decisão nº 3129/2012 e do Acórdão 202/2012; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, visando a adoção de providências junto ao MPC/DF e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 21954/2008 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2007. DECISÃO Nº 871/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Raul Canal (fls. 204/221 e anexos de fls. 222/231) e José Samuel Soares Grillo (fls. 238/245) para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II – julgar regulares, com ressalvas, com esteio no art. 17, II, da LC nº 01/94, as contas dos gestores citados no item anterior, relativas ao exercício financeiro de 2007, tendo em vista as seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 65/2008-DIRAS/CONT (fls. 526/569 do apenso 071.000.017/2008): subitens 2.1.1.1 – débitos de permissionários há longa data; 2.1.1.2 – permissionários inadimplentes ativos – Multifeira; 2.1.1.3 - permissionários inadimplentes inativos; 2.1.2 – ocupação irregular de área pública; 2.1.7.1 – investimentos – ausência de processo/documentação relativas aos investimentos; 2.1.8 – imobilizado – fragilidade no controle de bens móveis e classificação de material de consumo e permanente; 2.2.3 - patrimônio líquido – falta da baixa contábil do grupo “reservas de capital”; 3.1 - carga horária e controle de frequências dos empregados; 5 – diárias; 6 - adiantamentos a servidores (suprimentos de fundos); 8 - pagamentos de multas e juros; 9.1 – nota fiscal sem o atesto do executor; 9.3 – ausência de fundamentação legal; 10 – dos contratos e convênios; III – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no inciso II do art. 24 da LC nº 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis nominados no item I; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – nos termos do art. 19 da LC nº 01/94, determinar aos atuais gestores da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas no item II, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro, enviando cópia do Relatório de Auditoria nº 65/2008-DIRAS/CONT à jurisdição; VI – autorizar: a) a devolução dos apensos à CEASA/DF; b) retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7107/2009 - Contrato nº 10/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa Santa Helena Urbanização e Obras Ltda., com base no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços básicos de portaria, nas Unidades Básicas de Saúde da Família da SES/DF, pelo período de 12 meses. DECISÃO Nº 872/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das defesas de fls. 251/261 e 269/277; b) da Informação nº 284/2014; II – determinar: a) com fundamento no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a citação do servidor identificado no penúltimo parágrafo do voto do Relator, para que, em 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca do débito apontado naquela peça; b) o sobrestamento da análise das defesas de fls. 251/261 e 269/277 até vir aos autos a manifestação do servidor referido na alínea anterior; III – autorizar a) o envio de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0113.11 e do relatório/voto do Relator ao servidor identificado na alínea “a” do item II, para subsidiar a elaboração de sua defesa; b) a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11483/2012 - Prestação de contas anual dos administradores e demais respon-

sáveis da Companhia Energética de Brasília Distribuição S.A., referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 874/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da prestação de contas anual dos dirigentes da CEB Distribuição S.A., relativa ao exercício de 2011, autuada no Apenso nº 310.001.935/2012; II – autorizar o sobrestamento dos autos, até o deslinde da questão em exame no Processo nº 17.818/2013, ante a possibilidade de macular as contas dos dirigentes da CEB Distribuição S.A.; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 5653/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 875/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Certidão de Óbito do Sr. Vicente Gomes Neto (fl. 27); II – considerar encerrada a TCE em exame, com absorção do prejuízo pelo erário, em face do falecimento do militar beneficiário da indenização de transporte antes da sua citação; III – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento; b) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 5971/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 876/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Dailton de Souza Oliveira (fls. 51-54 e anexos de fls. 55-56) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – indeferir o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos, bem como a oitiva de testemunhas; III – julgar irregulares as contas do militar Dailton de Souza Oliveira, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 1/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 40.090,90, em 27.1.2015 (fl. 58), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do art. 29 da mesma lei, caso não haja manifestação do interessado; IV – com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da irregularidade cometida; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 20819/2013 - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Atividades, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 01/10, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 17.016/10. DECISÃO Nº 877/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 115 e 117/150, encaminhados em cumprimento à Decisão nº 1.295/14, reiterada pela Decisão nº 3.891/14; II – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 1.295/14, reiterada pela Decisão nº 3.891/14; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências com vistas a ajustar os horários de trabalho da servidora Jaqueline Santos na Unidade de Nefrologia do Hospital de Base do Distrito Federal, de forma que reste demonstrada a existência de compatibilidade horária no exercício cumulado dos dois cargos públicos ocupados pela interessada (Professor na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e Técnico em Enfermagem na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal), incluindo a questão do repouso semanal, nos termos do disposto na Constituição Federal (arts. 7º, XV, 37, XVI, e 39, § 3º) e no item IV da Decisão nº 4.238/12; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21386/2013 - Estudo especial, realizado em cumprimento ao contido no item II da Decisão nº 1.903/13, tendo por objetivo o exame do contrato de gestão em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange à sua contabilização como substituição de servidores e empregados públicos, nos termos dos arts. 18 e 19. DECISÃO Nº 859/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 5918/2014 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar o prejuízo decorrente de acidente ocorrido em 27/05/08, envolvendo o veículo oficial marca NISSAN, modelo X TERRA, ano/modelo 2005, placa JFO 7608-DF, da carga patrimonial do 2º Batalhão de Incêndio. DECISÃO Nº 878/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.001.080/08; II – com fulcro na Decisão nº 4423/04, determinar o encerramento da TCE em exame, com absorção do prejuízo pelo erário distrital; III – retornar o feito à Secretaria de Contas para fins de arquivamento, autorizando a devolução do apenso ao CBMDF.

PROCESSO Nº 11873/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2010. DECISÃO Nº 879/2015 - O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1.913/2014-GAB/SE e anexo, juntados eletronicamente aos autos, encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência disposta no item III da Decisão nº 3.141/2014; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que informe, quando ocorrer, o desfecho do Processo Administrativo Disciplinar nº 080.005.421/2014, em decorrência da acumulação de cargos pela servidora Marisa de Souza e Silva Nascimento (Técnico Legislativo - Técnico de Arquivo e Biblioteca, laborado na CLDF, e Professor de Educação Básica, laborado na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal); III – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16875/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 860/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 18193/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico de Laboratório/Patologia Clínica, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 2/2009. DECISÃO Nº 880/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2.713/2014-GAB/SES, considerando cumprida a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 3773/2014; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Yunaisi Fernandez Gómez no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico de Laboratório/Patologia Clínica, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 2/2009, publicado no DODF de 12.01.2009; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 21160/2014 - Pensão civil instituída por ALBERTO CARLOS DE SOUZA FERREIRA - SES/DF. DECISÃO Nº 881/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 4.780/10, adotada no Processo TCDF Apenso nº 6.002/94; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21178/2014 - Pensão civil instituída por JOSÉ BORGES FERREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 882/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 3.044/08, proferida no Processo nº 1.930/07, sobre a aposentadoria do ex-servidor; II – determinar o retorno dos autos apensos (pensão e aposentadoria) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: a) juntar aos autos, em complemento ao documento de fl. 60-apenso pensão, laudo médico que ateste que o instituidor da pensão era portador de doença prevista em lei; b) editar ato de revisão de proventos da aposentadoria do ex-servidor, com fundamento no artigo 190 da Lei nº 8.112/90, com vigência a contar da data indicada no laudo médico, elaborando o respectivo abono provisório; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 76-apenso pensão, cujo valor deverá corresponder ao valor integral da aposentadoria do ex-servidor, em outubro de 2005, calculada pela média das remunerações e atualizada pelos índices de reajuste do RGPS até a data do óbito do instituidor; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 24185/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012. DECISÃO Nº 883/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 06/09/2012: Técnico em Saúde – Especialidade: Técnico em Enfermagem Adriana Helena Silva Lino, André Luiz Caixeta Afonso, Cristiane dos Santos Teixeira, Delson Jacinto Pereira, Elisângela Mendes Pires Nascimento, Felipe Silva Rodrigues de Almeida, Francisca Maria Muniz Castelo Branco, Giselle Aparecida Oliveira Lopes, José Henrique Andrade de Sá, Larissa Fernanda de Carvalho Lourenço, Leila Maria Pessoa de Queiroz, Luana Carvalho Bastos, Luciene Silva da Fé, Margarida Rodrigues Matsumoto, Maria do Rosário de Fátima Silva, Miriam Azevedo da Silva, Patrícia de Souza Alves, Renis José Alves Rosa, Roberta Maria Peixoto de Almeida, Vander Trindade Pereira; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 27214/2014 - Aposentadoria de MARINALVA DA GLÓRIA BENEVIDES - SE/DF. DECISÃO Nº 884/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – determinar à jurisdição que adote as seguintes providências, as quais serão verificadas em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 93 do Processo GDF nº 080.005.078/2008, apurando os proventos da aposentadoria em análise proporcionalmente ao tempo de serviço da servidora, ou seja, 21/30 avos, considerando

que a moléstia que motivou a sua inativação não é especificada em lei; b) verificar, providenciando as medidas cabíveis, se os afastamentos da servidora, nos períodos de 26.03.2004 a 23.04.2004, de 28.09.2004 a 27.11.2004 e de 01.08.2007 a 07.03.2008, referem-se a licenças médicas para tratamento da própria saúde da interessada, nos termos do documento de fl. 02 do Processo GDF nº 080.005.078/2008, ou à participação no Programa de Readaptação Funcional, consoante noticiou o Controle Interno em seu parecer de fls. 96/97 do Processo GDF nº 080.005.078/2008, tendo em conta que, caso sejam considerados de efetivo exercício, tais períodos podem interferir na apuração do percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS); c) tornar sem efeito o documento substituído; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. PROCESSO Nº 32056/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Letras/Libras, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013. DECISÃO Nº 885/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, comprove que a documentação apresentada pelos servidores admitidos é compatível ou mesmo mais elevada do que a exigida no edital regulador do certame.

PROCESSO Nº 34873/2014-e - Representação, do Ministério Público junto à Corte, objetivando apuração de irregularidades no âmbito da atuação do Conselho dos Direitos do Idoso, que não teria garantida sua participação na formulação das propostas orçamentárias e fiscalização da execução do orçamento, em afronta a dispositivos legais. DECISÃO Nº 861/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 35047/2014 - Pensão civil instituída por LEUCIO VIEIRA DA SILVA - SLU/DF. DECISÃO Nº 886/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar diligência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, para que, no prazo de 60 dias, retifique o ato concessório da pensão, a fim de incluir, em sua fundamentação legal, o art. 12, inciso IV, da LC nº 769/08, na redação dada pela LC nº 818/09; II – autorizar o retorno dos autos apensos ao jurisdicionado, para atendimento da medida determinada.

PROCESSO Nº 5727/2015-e - Pregão Eletrônico nº 69/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à aquisição de medicamentos (CETOPROFENO, VILDAGLIPTINA + CLORIDRATO DE METFORMINA, LISDEXANFETAMINA (DIME-SILATO), QUETIAPINA, SITAGLIPTINA/METFORMINA, ALFALGLICOSIDASE PÓ LIÓFILO INJETÁVEL, FENOFIBRATO CÁPSULA). DECISÃO Nº 887/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo como o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 69/2015; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para arquivamento sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 15832/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 873/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 312/2014 – SECONT/2ªDICON (fls. 169/173); b) do Parecer nº 0006/2015 - MF (fls. 174/176); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Isac Alves (fls. 153/160), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 689/14 e dos Acórdãos nºs 192/14 e 193/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame, esclarecendo que a quantia a ser ressarcida aos cofres públicos alcançou, em 31.03.14, conforme Notificação nº 082/2014 – SECONT/GAB (fl. 146) e demonstrativo de fl. 147 dos autos em exame, o montante de R\$ 149.554,78, o qual deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/2003; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25085/2012 - Representação formulada pela empresa de Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. acerca de possíveis irregularidades na contratação de serviços, sem cobertura contratual, e de glosas realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal nas faturas em favor da empresa representante. DECISÃO Nº 889/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do expediente de fl. 342, oferecido pelo Sr. Rafael de Aguiar Barbosa, em atendimento ao item III da Decisão nº 2.864/2014, tendo por sanado o vício constante do documento de fls. 175/188; b) do Ofício nº 2.466/2014-GAB/SES (fl. 343) e anexos (fls. 344/362); c) da Informação nº 211/2014 – DIACOMP2 (fls. 363/371); d) do Parecer nº 75/2015-DA fls. 375/378); II – considerar cumprido o item III da Decisão nº 2.864/2014; III – no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame, restabelecendo os efeitos da Decisão nº 5.040/2013 e do Acórdão nº 279/2013, na parte que atinge ao recorrente; IV – dar ciência ao recorrente do teor desta decisão; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. PROCESSO Nº 7680/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do

Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 890/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Especial objeto do Processo n.º 480.001.000/2010; b) da Informação n.º 239/2014 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 07/11); c) do Parecer n.º 1.091/2014-ML (fls. 12/18); II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 16 da Informação n.º 239/2014 – SECONT/2ª DICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 75.174,44 (atualizado até 11.11.2014), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, bem como o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11399/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 891/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Especial objeto do Processo n.º 480.000.996/2010; b) da Informação n.º 305/2014 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 06/09); c) do Parecer n.º 1.063/2014-DA (fls. 10/12); II – considerar encerrada a TCE, objeto do Processo n.º 480.000.996/2010, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução TCDF n.º 102/1998, ante a ausência de prejuízo ao erário; III – autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 22794/2014 - Representação formulada pela empresa Versa Construções Ltda., com pedido de liminar, acerca da aplicação de penalidade de multa, pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, em decorrência de suposto atraso na entrega da obra objeto do Contrato de Prestação de Serviços n.º 12/2012. DECISÃO Nº 862/2015 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 27400/2014 - Auditoria de Regularidade realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, aprovada no Plano Geral de Ação para 2014, constante do Processo n.º 35.964/13. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. IVAN MACHADO BARBOSA, representante legal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. DECISÃO Nº 867/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos resultados da Auditoria de Regularidade realizada na Gerência de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal; b) dos documentos de fls. 18 a 32 e fl. 34; II – considerar cumpridas as determinações contidas no item VI da Decisão Reservada n.º 48/2014 e no item VII da Decisão n.º 3.801/2014; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 28768/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 892/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do falecimento do militar Luiz Carlos da Fonseca Cardoso (beneficiário da indenização de transporte indevida), conforme Certidão de Óbito n.º 53493 (fl. 121 do Apenso n.º 010.001.653/2006); b) dos documentos de fls. 23 e 40/42, bem como da defesa acostada às fls. 24/33 (e anexos de fls. 34/39), em atendimento ao item III da Decisão n.º 4.190/12 (Processo n.º 34.810/11); c) da Informação n.º 272/2014 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 43/49); d) do Parecer n.º 1086/2014 - MF (fls. 50/53); II – considerar: a) procedentes as alegações de defesa prestadas pelo militar José Rajão Filho (ex-Comandante-Geral do CBMDF); b) revel o militar Sérgio Apolônio da Silva (ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF), deixando, contudo, de responsabilizá-lo nos autos em exame, em decorrência do entendimento manifestado pela Corte na Sessão Ordinária n.º 4649, de 14.11.13, por meio das Decisões nºs 5.666/13, 5.667/13 e 5.668/13; c) encerrada a TCE em exame, tendo em vista o falecimento do responsável antes da citação, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, com absorção do prejuízo pelo erário; III – autorizar: a) a devolução do Apenso n.º 010.001.653/2006 à Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 31521/2014 - Concorrência n.º 01/2014, promovida pela atual Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada para executar obra de construção de Centros de Detenção Provisória: CDP1, CDP2, CDP3 e CDP4 no setor C, Fazenda Papuda, Rodovia DF465 KM 1,2, São Sebastião, conforme especificações constantes no Projeto Básico. DECISÃO Nº 863/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 177/2014- CPL (fl. 107) e seus anexos (fls. 108/187), encaminhados pela então Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF; b) do Aviso de Suspensão da Concorrência n.º 01/2014-SSP/DF, publicado na edição

do DODF de 12.12.2014, seção 3, página 43; c) da Informação n.º 020/2015 (fls. 188/193); d) do Parecer n.º 0076/2015-MF (fls. 196/198); II – no mérito, ter por: a) satisfatoriamente atendidas as diligências insertas no item II, alíneas “b” e “c”, da Decisão n.º 6.345/2014; b) insatisfatoriamente atendidas as diligências insertas nas alíneas a.1 e a.2 do item II da Decisão n.º 6.345/2014; III – em decorrência do item II.b retro, determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal – SSPPS/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as seguintes medidas corretivas no Edital de Concorrência n.º 01/2014: a) exclua a exigência contida no item 4.1.17.1 do edital de que o responsável técnico possua vínculo empregatício com a licitante (pertença ao quadro da empresa) na fase de habilitação, devendo ser exigida somente quando da celebração do contrato, segundo entendimento já manifestado por esta Corte de Contas, nas Decisões nºs 3.181/08, 4.074/09, 6.584/09, 351/10; b) ajuste os quantitativos mínimos dos itens de avaliação “Fundações profundas em concreto armado” e “Concreto estrutural Face 30 a 35 MPa”, para fim de comprovação de habilitação técnico-operacional, dispostos no edital quando comparado com os quantitativos previstos no projeto; IV – autorizar: a) a continuidade da Concorrência nº 01/2014, após o cumprimento das medidas determinadas no item III retro, com observância do disposto no art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, encaminhando cópia da nova versão do instrumento editalício a esta Corte de Contas; b) o envio de cópia da Informação n.º 020/2015, do Parecer n.º 0076/2015-MF (fls. 196/198), do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdição para subsidiar o cumprimento das determinações insertas nos itens III e IV.a; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para verificação do cumprimento das medidas determinadas no item III. PROCESSO Nº 35993/2014 - Representação n.º 40/2014-CF, do Ministério Público junto à Corte, requerendo uma Auditoria Operacional, com objetivo de buscar uma análise sistêmica, a respeito da construção, no Distrito Federal, de Unidades de Pronto Atendimento, Unidades Básicas de Saúde, Clínicas da Família e Unidades Modulares de Atendimento à Cidadania. DECISÃO Nº 893/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação n.º 40/2014-CF (fls. 03/12-v), por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) do Ofício n.º 362/2014-CF (fl. 14) e seus anexos (fls. 15/23); c) da Informação n.º 240/2014 (fls. 24/27); d) do Ofício n.º 14/2015-MPC/PG (fl. 28); e) do Parecer n.º 0082/2015-CF (fls. 31/32 e anexo de fls. 32-v/33); II – autorizar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a teor das competências dispostas no art. 40 c/c o art. 99 do RI/TCDF, contemplando a inclusão da matéria no plano de ação de fiscalizações a serem realizadas pelo Tribunal, em face do noticiado em audiência pela alta direção da Casa com os representantes do Parquet especial reportada no Parecer n.º 0082/2015-CF, para os fins que se façam necessários.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 27426/2009 - Tomada de contas especial instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados pelo Fundo de Arte e da Cultura ao Sr. MARCELO BARBOSA DA SILVA para a realização do projeto “Isabele”, curta metragem, nos termos do Contrato nº 117/02. DECISÃO Nº 916/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos expedientes s/n acostados às folhas 380 e 381 do Processo nº 150.000.441/2002, considerando, excepcionalmente, cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 671/2013 – GC/PT; b) do documento e anexos acostados às folhas 216/232; c) do documento de fls. 173/178; d) da Informação nº 281/2014 – SECONT/3ª DICONTE (fls. 235/240); e) do Parecer nº 74/2015-MF (fls. 243/246); II – considerar, no mérito, procedente o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Barbosa da Silva; III – em consequência do item II, tornar sem efeito os itens II e IV da Decisão nº 2.157/2012 e os termos do Acórdão nº 118/2012 e julgar, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, regulares as contas em exame; IV – autorizar: a) a cientificação do responsável nominado no item II acerca desta decisão; b) o envio do Processo nº 150.000.441/02 à origem e o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 23539/2010 - Aposentadoria de RICARDO DE VASCONCELLOS-SC/DF. DECISÃO Nº 894/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 4855/13; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 44 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 38102/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 920/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento ao recurso de reconsideração de fl. 146, tornando insubsistentes os itens III, IV, V, VI e VII da Decisão nº 330/14 e os Acórdãos nºs 071 e 072/14; II – em consequência, considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração; III – determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor até a completa extinção do débito; IV – dar ciência ao

recorrente desta decisão; V – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011; b) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9267/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 888/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de consideração às fls. 306/318, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 2713/2013 e dos Acórdãos nºs 138 e 263/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado na Informação nº 13/2015 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em apreço; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9950/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 921/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de consideração às fls. 194/206, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 344/2014 e dos Acórdãos nºs 099 e 100/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado na Informação nº 322/2014 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29469/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 895/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento apresentado às fls. 182/185 como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os art. 33, I, e 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 29574/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 896/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de consideração às fls. 236/248, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 6123/2013 e do Acórdão nº 362/2013; II – em consequência, notificar o recorrente identificado na Informação nº 300/2014 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 22248/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 897/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 107/110 para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e obscuridades; II – dar ciência desta decisão ao embargante; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 22850/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 898/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa (fls. 40/41 e anexos das fls. 32/62), considerando-a procedente; II – julgar regulares as contas, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do TCDF (Lei Complementar nº 1/1994), tendo em vista que o militar

beneficiário da indenização de transporte, nominado no parágrafo 15 da instrução, demonstrou fazer jus ao benefício; III – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e arquivamento; b) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 23309/2012 - Representação nº 22/2012-DA, do Ministério Público junto à Corte, que relata suposta irregularidade em contratação emergencial realizada pela Polícia Militar do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação da Clínica Recanto de Orientação Psicossocial Ltda., para prestação de serviços de atendimento médico-hospitalar de urgência na área de psiquiatria aos membros daquela corporação, juntamente com seus dependentes. DECISÃO Nº 899/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos acostados às fls. 396/504; b) da Informação nº 192/2014 – 1ª DIACOMP (fls. 505/514); c) do Parecer nº 1.055/2014 – DA (fls. 516/520); II – considerar, quanto ao mérito, procedentes as justificativas ofertadas pelos responsáveis indicados no item III da Decisão nº 2541/2014; III – autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados nos autos; b) o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras fiscalizações.

PROCESSO Nº 27010/2012 - Representação do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possível omissão da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em proceder a nomeações de concursados e aprovados no concurso público, apesar do déficit existente no quadro de Especialistas em Saúde, bem como sobre possível terceirização irregular de atividades afetas aos profissionais farmacêuticos ocorrida no Hospital Regional de Santa Maria. DECISÃO Nº 900/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2349/2014 – GAB/SES e anexos (fls. 223 a 296); II – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 141/2014; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) expeça, em conjunto com a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, normativo que dê conta do quantitativo de cada uma das especialidades que compõem os cargos da Carreira Assistência Pública à Saúde; 2) informe à Corte as providências que vêm sendo adotadas para suprir a carência de Farmacêuticos Bioquímicos – Farmácia nos centros e clínicas da família do Distrito Federal, conforme noticiado no Despacho da Diretoria de Assistência Farmacêutica, datado de 04.06.14 (Cf. fls. 285/287); IV – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 27827/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 901/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento apresentado às fls. 96/98 como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os art. 33, I e 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências. PROCESSO Nº 2425/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 902/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar revel para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 01/94, o militar Francisco de Assis Vieira de Sousa; II – julgar irregulares as contas do militar Francisco de Assis Vieira de Sousa, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 109.879,83 (cento e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), apurado em 12.11.2014 (fl. 34), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 9861/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 903/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento apresentado às fls. 85/86 como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os art. 33, I, e 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria

de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 15712/2014 - Edital nº 01 – SEAP/SES-OASD, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que tornou pública a abertura de concurso público para provimento de vagas no Cargo de Auxiliar de Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 904/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 2177/2014 – GAB/SEAP e anexos (fls. 41 a 45), encaminhados pela então Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal; 2) dos editais de fls. 46 a 53; II – considerar cumprida a Decisão nº 2.985/14; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17758/2014 - Contrato nº 19/14, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, e a empresa Rocha Bressan Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. com base na adesão à Ata de Registro de Preços Ba Adm. CCOM-GEX, no Edital de Licitação Pregão Eletrônico SRP nº 14/2013-SALC/Ba Adm. CCOMGEX, na Proposta de Preços e no Termo de Referência. DECISÃO Nº 864/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 1/12, bem como da Informação nº 137/2014; II – determinar à SEF que, no prazo de 30 dias, ofereça os esclarecimentos relativos às seguintes impropriedades: a) inconsistência de justificativa atinente a demonstrar que o termo de referência, relativo ao Contrato nº 19/2014 se amolda às especificações constantes do edital da ata de registro de preços, na forma registrada nos §§ 12 a 23 da Informação nº 137/2014; b) ausência de referência no aludido contrato, do documento intitulado “Termo de Referência” originado pela empresa fornecedora da Ata de Registro de Preços originada do Pregão Eletrônico nº 14/2013, do Exército Brasileiro, na forma registrada nos §§ 43 a 45 da Informação nº 137/2014; III – autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 137/2014 à SEF/DF com o fito de subsidiar o atendimento das diligências contidas no item II; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 18770/2014 - Representação nº 10/2014-DA, do Ministério público junto à Corte, acerca de possíveis impropriedades ocorridas no Contrato Emergencial nº 99/2014 – SES/DF, que tem por objeto a aquisição de agulhas hipodérmicas. DECISÃO Nº 868/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 3549/2014-GAB/SES-DF, que deu cumprimento ao item II da Decisão nº 5529/2014; 2) dos esclarecimentos prestados pela empresa Equilibrium Distribuidora de Medicamentos Eireli, para, no mérito, considerá-los improcedentes; II – manter a suspensão de pagamentos deliberada no item II da Decisão nº 5229/2014; III – autorizar a audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar - LC nº 01/94, para apresentação de razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) dos responsáveis identificados no § 78 da Informação nº 243/2014, em face da pesquisa de preços que subsidiou a DL nº 116/2014 ter possivelmente causado prejuízo ao Erário, estimado em R\$ 962.939,22 (novecentos e sessenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), ante a possibilidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 46 da LC nº 01/94) e de aplicação da multa prevista no inciso III do art. 57 da referida LC; 2) da responsável pela empresa Equilibrium Distribuidora de Medicamentos Eirelli, Sra. Thatiana Zaiden Faria Rezende, uma vez que a referida empresa é responsável solidária pela possível existência de prejuízo (Decisão Normativa nº 03/2011); IV – autorizar: 1) a remessa de cópia das Informações nºs 243/2014, 2/2015 e 013/2015, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos responsáveis identificados no item anterior; 2) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 21984/2014 - Pregão Eletrônico pelo SRP nº 260/2014 para eventual aquisição de fixadores externos especiais para reconstrução óssea, não contemplados na Tabela SUS do Ministério da Saúde, para atender as necessidades dos hospitais que atendem traumatologia e ortopedia da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 865/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2.558/2014 – GAB/SES (fl. 30) e documentos anexos (fls. 31/108), e do Ofício nº 2.659/2014 – GAB/SES/DF (fl. 109) e documentos juntados ao Anexo II; II – considerar: a) cumprida a Decisão nº 3658/2014; b) improcedentes as medidas corretivas adotadas ao indício de irregularidade na elaboração da pesquisa de preços e os esclarecimentos acerca da formação dos custos estimativos; III – chamar em audiência, com base no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 01/1994, os seguintes servidores públicos para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas acerca dos elementos identificados na instrução: a) Sr. Renato Sérgio Lírio Mello, Coordenador de Ortopedia/ GRMH/DIASE/SAS/SES, pela elaboração de Termo de Referência apresentando item por preço global, sendo que a opção não se mostra vantajosa para a Administração, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso III, da referida lei; b) Sr. Guilherme Francisco Guimarães, DAPA/SUAG/SES, tendo em vista a indevida formação dos custos estimativos, sem a adoção de medidas diligentes para verificação da validade das propostas coletadas, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da referida lei; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico por SRP nº 260/2014, até ulterior deliberação desta Corte, e promova as medidas corretivas a seguir, ou apresente justificativas, encaminhando documentação comprobatória ao Tribunal: a) faça juntar estudo comparativo, comprovando que os materiais relacionados na tabela do SUS não são adequados para os tratamentos requeridos; b) reformule a forma de execução da ata de registro de preços, de modo que as aquisições de cada item sejam por preço unitário dos componentes efetivamente utilizados nos tratamentos; c) ajuste a alínea “j” do item 6.5.2 do edital, passando a exigir a amostra somente para a licitante vencedora do certame, oferecendo

prazo razoável para a sua apresentação, conforme entendimento já acolhido por esta Corte, a exemplo da Decisão nº 2.943/2010 e da Decisão Liminar nº 036/2012 – P/AT, referendada pela Decisão nº 14/2013; d) deixe de exigir as documentações contidas nas alíneas “k”, “m”, “n” e “o”, do item 6.5.2 do edital, e as alíneas “a” e “b” do item 8.2.1, para fim de comprovação de habilitação das licitantes, tendo em vista não haver previsão no art. 30 da Lei nº 8.666/93, nem em leis especiais; e) exclua a alínea “l” do item 6.5.2 do edital, pelo fato de o objeto da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC ANVISA nº 55/2011 referir-se a requisitos mínimos de identidade e qualidade de produtos não contemplados no pregão em tela; f) passe a exigir o Certificado de Registro do Produto e o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF)/ANVISA somente quando da aquisição dos produtos, devendo ser aceito protocolos de revalidação, conforme regulado na RDC ANVISA nº 185/2001 e no art. 42 da RDC ANVISA nº 39/2013, e entendimento já manifestado por esta Corte na Decisão nº 6.231/2014; g) demonstre, tomando por base a classificação fornecida pela RDC ANVISA nº 185/2001, que os produtos previstos no edital possuem grau de risco Classes III e IV, conforme previsto na alínea “n” do item 6.5.2 do edital; h) corrija os quantitativos da Planilha de Formação de Preços, Anexo IV do edital, compatibilizando-os com os do quadro do Anexo I do Termo de Referência; V – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que realize nova estimativa de preços, haja vista o indício de juntada aos autos de documentos de procedência duvidosa na formação dos custos estimativos; VI – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 019/2015 à jurisdição; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28520/2014-e - Exame de vinte e quatro admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para o Cargo de Técnico em Saúde, decorrentes do certame regido pelo Edital nº 36/2012. DECISÃO Nº 905/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade de Técnico de Laboratório/Hematologia e Hemoterapia), decorrentes do certame regido pelo Edital nº 36/2012, publicado no DODF de 06.09.12.: Adilson Ferreira da Silva, Adriana Luiza Pessoa, Adriano Casqueiro de Araújo, Alexandre Bruno de Figueiredo Gonçalves, André Leite de Moraes, Angélica Siqueira Nogueira Jardim, Armando Jorge Lucena de Souza, Cynthia Maria Leão Yamada, Edejan Heise de Paula, Érica Silva de Araújo, Gisele Lorranna Silva Santos, Josiane Katiele Cangussu, Juliana Laterza Prazeres, Kellyanne Teixeira Rangel, Kleber de Sousa Oliveira, Lays Rodrigues de Souza, Luis Flávio Castro Hogem, Lycia Batista Rodrigues Oliveira, Pollyanna Santos de Souza, Priscila Cristiane Cintra, Rayane Nogueira dos Santos Carrijo, Renata de Almeida Porto, Ricardo Silvestre de Souza e Rodrigo André de Sousa; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 31416/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, para os Cargos de Analista (Especialidade Médico Veterinário) e de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária (Especialidade Agente Administrativo), decorrentes do certame regido pelo Edital nº 01/2009. DECISÃO Nº 906/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para os Cargos de Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária (Especialidade Médico Veterinário) e Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária (Especialidade Agente Administrativo), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 24.06.09: Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária (Especialidade: Médico Veterinário: Cecília Viana Cordeiro, Marco Antonio de Azevedo Martins, Mateus Martins Barcelos, Nádia Valesca Biral de Oliveira Peixoto de Mello, Patricia Mallet Soares, Ricardo da Silva Raposo, Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária (Especialidade: Agente Administrativo) Alessandra Lúcia Gonçalves de Abreu, Alessandra Pacheco Xavier de Souza, Diego Albuquerque da Rocha, Guilherme Oliveira Lemos, Joaquim Fernando Nunes Araújo, Marbylla Souza Bezerra Ramalho, Micheline Ramos de Carvalho, Natanael Felix dos Santos, Pedro Henrique Martins Mendes, Rodrigo Abrão Ferreira Mendes e William Pereira de Oliveira, III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 32021/2014-e - Admissões efetuadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para o Cargo de Agente de Trânsito, decorrentes do certame regido pelo Edital nº 01/2011. DECISÃO Nº 907/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Agente de Trânsito, realizadas pelo DETRAN/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 05.12.11: Adail Reis da Silva, Aline da Silva Mendes, Camila Tigano Milani, Coracir Chalegra Cassiano, Danielle de Araújo Brandao, Danilo Lino Valério, Erivelton Cardoso da Silva, Jurandir Moreira Duarte, Laura Cristine Viana Losada, Maria Betania da Silva Temo-teo, Norma Lúcia Santana de Souza, Priscila Modesto Mariano, Rafael Leonardo Carvalho de Sousa, Raphael Matsui Araujo, Thulio Teixeira e Silva, Victor Hugo Rodrigues Duarte, Victor Monteiro Farias, Wellington Moraes Paulino, Wendel da Luz Araújo e Wesley Ferreira da Silva; III – recomendar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF que acompanhe, até o trânsito em julgado, a ADI/TJDFT nº 2014.00.2.002300-8, adotando as medidas porventura cabíveis nos autos em exame; IV – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 32277/2014-e - Exame de admissões efetuadas pelo Departamento de Trânsito

do Distrito Federal, para o Cargo de Agente de Trânsito, decorrentes do certame regido pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 05.12.11. DECISÃO Nº 908/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Agente de Trânsito, realizadas pelo DETRAN/DF: Andre Soares Alcântara, Andrea Soares Vieira, André Sabino de Oliveira Vander Velden, Caio dos Santos, Cristiane Guimarães Durães, Darlan Rodrigues Souto, Darley Teixeira de Lima, Dayane Brito Ferreira, Felipe de Oliveira Ribeiro, Filipe Fernandes Leite, Filipe França Cruz, George Adriano de Pinho Campos, Jonathan Ferreira de Oliveira, Luiz Fernandes de Mesquita, Luís Aleixo de Paula do Nascimento, Marcelo Caetano Ribeiro, Reinaldo Dias Borges, Tiago Pereira dos Santos, Tiago Rafael da Costa Oliveira e Zilda Maria Seixo de Britto Rios Portales; III – recomendar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF que acompanhe, até o trânsito em julgado, a ADI/TJDF nº 2014.00.2.002300-8, adotando as medidas porventura cabíveis nos autos em exame; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32293/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para o Cargo de Professor de Educação Básica, decorrentes do certame regido pelo Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 909/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Atividades, realizadas pela SE/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2013, publicado no DODF de 05.09.13: Aline Midore Arakaki, Ana Inês Ferreira de Abreu Meireles, Ana Áurea Machado de Oliveira, Areovaldo Batista da Silva Junior, Célia Veras Pereira, Jacilda Fernandes de Sousa, Maria Alice Vieira, Monique de Oliveira Reis, Paula Lobo Martins, Rebeca Candida Barbosa da Silva, Rodrigo Maykon Brandão Silva, Vagna Josina de Sousa, Vanessa Xavier de Sousa Casagrande, Vanilda Váz da Cunha Andrade e Vicentina Maria Gaspar de Oliveira; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 34474/2014-e - Exame de admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina: Atividades), decorrentes do certame regido pelo Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 910/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Atividades, realizadas pela SE/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2013, publicado no DODF de 05.09.13: Claudio da Costa Santos, Dhaiana Alves de Santana, Edna Rodrigues Lopes, Fabiana Soares Pereira da Silva, Fabiano Mueller, Joelma Lisboa Nunes, Karoline Rocha de Souza, Maria Elizuane Lopes da Silva, Maria Ivonete Mamede Campos, Poliana Caline dos Santos Silva Braz, Regina Damiana dos Santos Rauzis, Roberto Wagner Lopes Urquiza, Simone da Conceição Rodrigues da Silva e Taise Souza de Oliveira; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 35306/2014-e - Aposentadoria de JAME QUEIROZ DE LIMA - PCDF. DECISÃO Nº 911/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame (ato/Sirac nº 894-9), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do processo. PROCESSO Nº 35349/2014-e - Aposentadoria de MARIA DO CARMO CORREA ROCHA-CLDF. DECISÃO Nº 912/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 10086-2), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 838/2015-e - Aposentadoria de LUIZ CARLOS LIMA RIBEIRO - SEGETH/DF. DECISÃO Nº 913/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 6579-9), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – autorizar que o servidor seja alertado de que o tempo de serviço prestado à administração direta distrital, no período de 02.10.1968 a 21.01.1969 (112 dias), pode ser averbado também para fins de Adicional por Tempo de Serviço (item 3.2.1 do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, aprovado pela Resolução/TCDF nº 124/2000), desde que devidamente requerido junto à jurisdição e com a apresentação da certidão emitida pelo órgão para o qual foi prestado o serviço.

PROCESSO Nº 854/2015-e - Exame de vinte admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina: Atividades), decorrentes do certame regido pelo Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 914/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica, Disciplina: Atividades, realizadas pela SE/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2013, publicado no DODF de 05.09.13: Adriana Pereira Gomes, Alice Alves de Oliveira, Amanda Cristina de Oliveira Ribeiro, Ana Cláudia Teixeira Guimarães, Camila Soares de Castro, Claudio Jarbas Pereira Rocha, Daniela Silveira Retori, Edna Abadia Monteiro Silva, Eduardo Aparecido Maciel, Francisco Nunes de Souza, Gasparina dos Reis Ferreira, Gilson Ferreira de Jesus, Karine Soares Pereira, Leiane Silva Muniz, Maria Djanira Vieira, Rejane Aparecida Ribeiro Durães, Renata Rosa de Freitas

Evangelista, Silvia Andrade Cardoso, Simone Glauca Pitaluga e Sylvia Martins Souto Costa; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 6440/2010 - Prestação de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 917/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento de fls. 375/376; II - conceder à DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para atendimento das determinações contidas na Decisão nº 1.145/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 19248/2010 - Inspeção realizada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 1.832/10-CPM, proferida no Processo nº 3.770/04), para averiguar a regularidade dos procedimentos resultantes do Contrato nº 105/04, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. DECISÃO Nº 918/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto à Corte, em face da Decisão nº 453/15, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF ; II – dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e aos Srs. Gilza Marques Guimarães, Horácio da Silva Botelho, José Maria Freire, Ornel da Costa Azevedo, Augusto Carvalho, Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto e à empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. para, querendo, apresentarem contrarrazões em face do disposto no art. 188, § 6º, do Regimento Interno do TCDF; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 29413/2010 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 919/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 195/196; II – conceder as prorrogações de prazo solicitadas, na forma a seguir exposta, a partir da data do conhecimento desta decisão, para atendimento da Decisão nº 6.390/14: a) 40 (quarenta) dias ao Sr. Luciano Dias Tourinho; b) 90 (noventa) dias ao Sr. Luiz Bandeira da Rocha Filho; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 20600/2014 - Aposentadoria de DANIEL MOREIRA XAVIER - SEC/DF. DECISÃO Nº 922/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 28636/2014 - Edital da Concorrência nº 04/14, elaborado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, visando à contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano de Desenvolvimento do Transporte Público sobre Trilhos do Distrito federal – PDTT/DF e Pesquisa de Mobilidade Urbana do Distrito Federal – PMU/DF. DECISÃO Nº 866/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 496/14 – PRE (fls. 30/33), do Aviso de Suspensão da Concorrência nº 04/2014 siniedie (fl. 34), do Ofício nº 067/2015 – PRE (fl. 36) e dos documentos juntados ao Anexo V; II – ter por cumprida a Decisão nº 5.530/2014; III – determinar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô-DF, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que, quando da continuidade da Concorrência nº 04/14: a) faça constar no edital as correções já noticiadas no Ofício nº 496/2014 - PRE; b) indique a fonte de recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações para o ano corrente; c) encaminhe cópia do edital republicado e seus anexos ao Tribunal; IV – autorizar: a) o envio da Informação nº 14/15 (fls. 37/41), do Parecer nº 187/15-ML (fls. 44/48), do relatório/voto do Relator e desta decisão ao jurisdicionado; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, após verificação do cumprimento das medidas determinadas no inciso III. PROCESSO Nº 3597/2015-e - Representação nº 05/2015, do Ministério Público junto à Corte, tendo por fim averiguar o atendimento das disposições do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que condiciona a concessão de créditos adicionais para novos projetos à conclusão daqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (e-doc 0A819D36). DECISÃO Nº 923/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 05/2015 – CF (e-doc 0A819D36-c) e documento anexo (75AF151F-e), interposta pelo Ministério Público junto à Corte de Contas; II – autorizar: a) o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO, para análise de mérito da Representação; b) a realização de inspeção junto à NOVACAP, TERRACAP, DER e Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos; c) a ciência desta decisão ao Representante. Às 15h33, após o julgamento do Processo nº 713/03, de responsabilidade do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, o Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA, assumiu a direção dos trabalhos desta assentada, agradecendo ao Vice-Presidente, Conselheiro PAIVA MARTINS, pela condução até o presente momento.

O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE presidiu a sessão durante o julgamento do Processo nº 19.248/10, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS.

Os Processos nºs 29188/12, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e 25637/14 e 5743/15,

do Conselheiro PAIVA MARTINS, foram retirados da pauta da sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 18, publicado no DODF 16/03/2015, página 52, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 65 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4762

Aos 24 dias de março de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, compensando dias trabalhados durante o recesso regimental, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. A insigne Conselheira agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4761 e Extraordinária Reservada nº 980, ambas de 19.03.2015. O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 14/2015-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, comunicando que a Titular daquele Gabinete fruiu férias no período de 17 a 23.03.2015.
- Memorando nº 17/2015-GAB/CIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando que o Titular daquele Gabinete compensará, no período de 23 a 24 do mês em curso, dias trabalhados durante o recesso regimental.
- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2013002029642-4, impetrado por Aguinaldo Silva de Oliveira, 2014002020640-6, impetrado por Monise Campos Pereira, 2014002022568-8, impetrado por José Ernesto Duarte de Almeida, e 2014002027807-3, impetrado pela empresa Visan Segurança Privada Ltda.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Licitação: PROCESSO Nº 18275/2012 - Despacho Nº 105/2015, Reforma (Militar): PROCESSO Nº 1760/1985 - Despacho Nº 101/2015, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 21658/2014 - Despacho Nº 100/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Edital de Concurso Público: PROCESSO Nº 2102/2014 - Despacho Nº 80/2015, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 6318/2008 - Despacho Nº 79/2015, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 3708/2015-e - Despacho Nº 77/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 2906/2015-e - Despacho Nº 76/2015, Representação: PROCESSO Nº 1284/2015 - Despacho Nº 75/2015, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 9503/2008 - Despacho Nº 74/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 35526/2009 - Despacho Nº 78/2015.

JULGAMENTO

DECISÃO LIMINAR

O Senhor Presidente, em cumprimento ao art. 85 do RI/TCDF, submeteu à apreciação do Plenário a Decisão Liminar nº 016/2015-P/AT, de 23.03.2015, adotada pela Presidência desta Corte no Processo nº 11792/2014, que trata do Pregão Eletrônico nº 232/2013, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN, de interesse da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, destinado à contratação de serviços integrados de manutenção, operacionalização e apoio à gestão do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão nas unidades e central do NA HORA. - DECISÃO Nº 929/2015. - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato, encaminhando os autos à Secretaria de Acompanhamento.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1530/1991 - Aposentadoria de SÁBER ABREU - SE/DF. DECISÃO Nº 937/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 6.777/06; II – tomar conhecimento do documento acostado à fl. 179 do Processo Apenso TCDF nº 927/83 pela jurisdicionada; III – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; IV – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2397/1996 - Auditoria realizada na Companhia de Planejamento do Distrito Federal, com o fim de averiguar as admissões efetuadas na empresa nos anos de 1988, 1989 e 1996. DECISÃO Nº 938/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 40941/2006 - Aposentadoria de SÉRGIO RIGHINI - SE/DF. DECISÃO Nº 939/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 5.560/13 e ter por cumprido o Despacho Singular nº 47/12-GCMA; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21208/2007 - Auditoria de Regularidade nº 2.0007.08, autorizada por meio da Decisão nº 2.598/07, levada a efeito na Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, para verificar a reestruturação da Secretaria, bem como levantar e avaliar os mecanismos de controle e desembolso de recursos e execução de programas de trabalho relativos à aquela pasta. DECISÃO Nº 940/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório de Inspeção n.º 07/2015 (fls. 946/956), bem como da documentação encaminhada pela SEEL-DF, devidamente acostada aos autos, fls. 783/907 e 916/945; II – considerar insuficientes as informações apresentadas com vistas a dar cumprimento ao item 3, “e” e “f”, da Decisão nº 6.577/2010, reiterado pela Decisão nº 2.855/2014, deixando de adotar providências adicionais a esse respeito em razão de o assunto ser objeto da Tomada de Contas Especial a que se refere o Processo nº 23.367/2014; III – remeter à Secretaria de Contas cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão para auxiliar a análise da TCE n.º 23.367/2014; IV – autorizar a devolução dos autos em exame à Secretaria de Auditoria, para tratamento da questão disposta no item “2.c” da Decisão nº 2.855/2014, após a conclusão da TCE acima referida .

PROCESSO Nº 25874/2007 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, objetivando apurar a forma como foram preenchidos os empregos de Agente Comunitário de Saúde, em decorrência da aplicação da Emenda Constitucional nº 51/06, bem como, no âmbito Distrital, da Emenda à Lei Orgânica (ELO) nº 53/08. DECISÃO Nº 941/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer do Ofício nº 29/15-CF, de 12.02.15, e anexos (fls. 1.374/1.464), oriundos do gabinete da nobre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; II – manter o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 889/2009 - Concorrência nº 007/2008, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, que tem por finalidade a elaboração de projeto executivo de engenharia; execução de obras civis, incluindo: terraplanagem, pavimentação, obras de arte especiais, estações e terminais de passageiros, obras de reurbanização; e o fornecimento e montagem do Sistema Inteligente de Transporte; destinados à implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria e Plano Piloto, denominado Eixo Sul. DECISÃO Nº 942/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os esclarecimentos que considerarem necessários quanto aos fundamentos e conclusões constantes da Informação nº 25/2014 – NFO; II – facultar ao Consórcio BRT – Sul a oportunidade de igualmente se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor da Informação nº 25/2014 – NFO; III – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 25/2014 – NFO aos órgãos e ao consórcio identificados nos itens I e II; b) a devolução dos autos à unidade técnica, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6645/2010 - Aposentadoria de SÉRGIO RIGHINI - SC/DF. DECISÃO Nº 943/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 86/89 e 94; II – levantar o sobrestamento dos autos e ter por cumpridos o Despacho Singular nº 48/12-GCMA e a Decisão nº 5.564/13; III – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; IV – dar ciência à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; V – em atenção à reclamação apresentada pelo servidor, determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que proceda ao completo ajuste financeiro na concessão, de modo a regularizar possíveis falhas nos pagamentos de proventos e, se for o caso, complementar os pagamentos ou ressarcir aos cofres públicos os valores pagos indevidamente, nos termos dos arts. 119 e 120 da LC nº 840/11, observando o entendimento constante da Decisão nº 6.657/06 (Processo nº 746/04), no sentido de que, tanto a favor do Distrito Federal, quanto a favor do servidor, o prazo prescricional é de cinco anos, neste caso, a partir da reclamação do interessado, sem olvidar de lhe assegurar, em sendo o caso, o exercício prévio do contraditório e da ampla defesa, o que será objeto de verificação em futura auditoria no órgão; VI – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37076/2010 - Representação nº 24/2010 – CF, do Ministério Público junto à Corte, na qual se noticia a ocorrência de irregularidades na alienação do Lote 01 da Rua Copaíba de Águas Claras e no licenciamento das obras e das atividades ali desenvolvidas. DECISÃO Nº 926/2015 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 38323/2010 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ilton da Silva Oliveira contra a Decisão nº 5674/2014. DECISÃO Nº 944/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ilton da Silva Oliveira (fls. 251/268), contra os termos da Decisão nº 5674/2014 (fl. 229), conferindo-lhe efeito suspensivo, conforme estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 15166/2011 - Inspeção realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal e Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com o objetivo de avaliar os procedimentos administrativos que antecederam a contratação da empresa XYS Interatividade e Tecnologia Ltda., para a execução de serviços de TI para provimento de solução de rede social. O representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, com base no art. 62 do RI/TCDF, ratificou o parecer constante dos autos. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. FRANCISCO MENDES, representante legal do Sr. Christiano Nogueira Araújo. DECISÃO Nº 933/2015 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu Gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

PROCESSO Nº 15344/2011 - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL DIAS - SE/DF. DECISÃO Nº 945/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 1.268/13, reiterada pelas Decisões nºs 4.782/13 e 720/14; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 13320/2012 - Representação nº 19/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, referente a convênios firmados entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e instituições de ensino, a fim de possibilitar a essas a prática de estágios curriculares, dentro dos hospitais e unidades públicas de saúde distritais. DECISÃO Nº 946/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 1.272/2014-GAB/SES (fl. 126), dos documentos de fls. 127/180 e dos Anexos I a XII; II – considerar: a) cumprida a alínea “a” do item II da Decisão n.º 552/2014; b) não cumprida a alínea “b” do item II do suso decism; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) apresente comprovação do cumprimento das contrapartidas pelas instituições de ensino referentes aos convênios celebrados a partir de 2012, como também das dívidas reconhecidas de 2006 a 2011, nos termos da Portaria n.º 224/2011 e Portaria n.º 281/2013 e alterações posteriores, por instituição, convênio e período, cujo demonstrativo contemple: montante devido, valor realizado discriminado, nos termos do plano de trabalho, e saldo final a ser cumprido, por gestor, se for o caso; b) esclareça circunstanciadamente as razões do processo da dívida apurada de R\$ 94.534,84, em nome da instituição de ensino PROMOVE (antiga UNICESP), ter sido arquivado, como também quais foram as ações promovidas para recuperar referido valor; c) e de igual modo apresente esclarecimentos circunstanciados devidamente fundamentados acerca da dívida apurada em nome da “Inst Polit Evolução”, de R\$ 14.572,80, em cujo demonstrativo de fl. 04 do Anexo I constou apenas que a instituição fechou, informando as medidas tomadas para recuperação dessa importância, juntamente acompanhado de documento probatório; d) remeta documentação que comprove a reforma promovida no Pronto Socorro do Hospital Regional de Planaltina, cuja obra foi executada pela empresa Mevato Construções e Comércio Ltda. no montante de R\$ 1.378.228,80, juntamente com os termos de doação do valor pago a contratada pelas contratantes e de recebimento da obra, segundo os termos constantes dos contratos firmados com as instituições de ensino Anhanguera Educacional Ltda. Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB, Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia e Santana Instituto de Educação Superior Ltda. (fls. 22/76 do Anexo IX); IV – autorizar: a) o fornecimento de cópia da Informação nº 217/2014 e do relatório/voto do Relator à Jurisdicionada, com vistas a auxiliá-la no cumprimento da diligência exarada; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16221/2012 - Representação nº 16/2012-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de suposta ocupação irregular de área de uso comum do povo, situada na Quadra 5, CC-A E, do SIA/DF. DECISÃO Nº 947/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – tomar conhecimento da citada representação; II – reiterar à Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – RA XXIX o disposto no item III da Decisão nº 3294/2014, reiterado pela Decisão nº 5374/2014, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, cumpra o determinado naquela ocasião, alertando o titular da jurisdicionada de que o descumprimento de deliberação plenária poderá

ensajar a quem lhe deu causa a aplicação de multa, a teor do disposto no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2603/2013 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal, aprovada no Plano Geral de Ação para 2013, constante do Processo nº 28.335/12, com o objetivo de verificar, basicamente: a legalidade e a regularidade do pagamento do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas, incluindo aqueles objeto da Decisão nº 77/07, as correções posteriores determinadas pelo Tribunal, nos processos de aposentadorias e pensões, e as providências adotadas nas concessões consideradas ilegais. DECISÃO Nº 948/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 281/393, encaminhados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal em atendimento à diligência determinada na Decisão nº 3.784/13, reiterada pelas Decisões nºs 1.506/14 e 3.130/14, considerando-a parcialmente cumprida; II – determinar nova diligência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências, necessárias ao exato cumprimento da lei: a) promover os descontos na folha de pagamento de Maria Antônia Viana, Matrícula nº 00910821, dos valores pagos a maior (Decisão nº 382/12, item III-2, parte final), apurados na planilha de cálculos (fls.292/293); b) corrigir os pagamentos das parcelas VPNI Produtividade 4% (Quadro III e IV, fls. 353/355) e Horas-Extras da Lei nº 2.056/1998 (Quadro VI, fl.356) dos servidores cujos valores ainda encontram-se incorretos, atentando que as correções das pensões com base na EC nº 41/2003 devem ser realizadas na tela CADPVT09 do SIGRH e respeitando, de modo prévio, o contraditório e a ampla defesa, ou apresentar as justificativas quanto aos casos em que haja alguma inconsistência nas citadas tabelas, promovendo a recomposição do erário em relação à VPNI Horas-Extras e com dispensa do ressarcimento, em face do princípio da economicidade, no caso da VPNI Produtividade (4%); c) esclarecer qual seria o valor correto da parcela VPNI Horas- Extras em set/98, em favor da pensionista Josefina Roriz Azevedo, mat. nº 104809-0, haja vista que só foram encontrados registros de pagamentos da parcela, inicialmente, no valor de 34,72 (a partir jan/2009), alcançando 147,19 (de jul/2011 a mar/2013) e 40,36 (a partir de abr/13), conforme demonstrado nas fichas financeiras de fls. 362/363; devendo, logo após, ajustar o valor atual, aplicando sobre aquele praticado em set/98 apenas o reajuste geral de 1%, dado em 2003; d) encaminhar a esta Corte documentação comprobatória da condição de invalidez permanente (filha maior inválida) da pensionista Francisca de Sousa Fernandes de Miranda, Matrícula nº 01525999, cuja pensão, no SIGRH, fl.364, já foi alterada de vitalícia para temporária (artigo 217, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.112/1990 e artigo 30-A, inciso II, alínea a, da LC nº 769/2008, com redação dada pela LC nº 840/2011); e) calcular a parcela ATS (rubrica 1506) sobre o vencimento integral do ex-servidor Francisco Gonçalves Moreira (rubricas 1003 e 1009), no cargo de Técnico em Assistência Social e Atendente de Reintegração Social, Classe Especial, Padrão III, ajustando o valor atual (R\$ 2.881,67 x 0,18/2 = 259,35) para cada pensionista, em favor de Maria do Rosário de Fátima Oliveira Melo, Matrícula nº 01095838, e Israel da Silva Moreira, Matrícula nº 01096095; f) promover os descontos em folha de pagamento da servidora Elenice Gomes Ribeiro, Matrícula nº 01026674, dos valores pagos a maior a título de GASS, conforme planilha de fl.376, eis que decorreu o prazo de mais de 30 dias sem apresentação de defesa (a notificação se deu por AR em 03.02.14); g) em relação aos quintos/décimos devidos à servidora Maria da Conceição Ribeiro Mendes, mat. nº 01083090 (4/5 da FG-02), obter junto à Terracap o valor da FG-02 em janeiro de 1995, subtraindo deste o valor do vencimento do cargo efetivo da época, aplicando ao valor obtido (incorporado) os reajustes subsequentes até a vigência da Lei nº 4584/11, e corrigir, se for o caso, o valor da parcela VPNI Lei nº 4584/11 (4/5 da FG-02), devendo juntar, ainda, a memória de cálculo, tudo de conformidade com o teor das Decisões nºs 5927/06, 2571/07 e 902/08, observando que a correção dos valores referentes à VPNI deve aguardar o que vier a ser decidido na ADI nº 2012.00.2.023636-5; h) informar a esta Corte de Contas acerca da aplicação da Decisão nº 4148/13, que disciplinou a forma do recálculo das pensões derivadas de aposentadorias por invalidez, em face da publicação da EC nº 70/12, bem como do encaminhamento dos respectivos atos revisórios para apreciação pelo Tribunal; III – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11216/2013 - Contratos Emergenciais nºs 01/2012 e 01/2013, celebrados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa SERGET Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8666/93. DECISÃO Nº 949/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento de prorrogação de prazo acostado à fl. 379; II – deferir o pedido de prorrogação de prazo, concedendo ao Sr. José Alves Bezerra um novo prazo, de 30 (trinta) dias, para apresentação de suas razões de justificativa, quanto aos fatos referidos no item III da Decisão nº 6/2015, a contar da ciência desta deliberação; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17278/2014 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar o prejuízo causado ao erário resultante de dano ocorrido em veículo automotor da Polícia Militar do Distrito Federal (viatura GM Blazer, placa JHE-1921 DF), atingido por incêndio no dia 22 de agosto de 2010. DECISÃO Nº 950/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 054.001.302/2011; II – determinar o encerramento da TCE em exame, com a consequente absorção do prejuízo

pelo erário, em face da configuração da ocorrência de caso fortuito, conforme precedentes desta Corte de Contas (Decisões n.ºs 3540/05, 6218/05 e 1830/06, v.g), disso dando ciência à PMDF; III – autorizar: a) a devolução do apenso à Polícia Militar do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento. PROCESSO Nº 25424/2014 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 055.02275/2011. DECISÃO Nº 951/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 352/2015 – GAB (fl. 09); II – indeferir o pedido de prorrogação de prazo proveniente do DETRAN/DF, esclarecendo-o que o prazo concedido por meio da Decisão nº 6197/2014 somente terminará em 15/04/2015; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 25467/2014 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para conclusão da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 055.025140/2014. DECISÃO Nº 952/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 351/2015 – GAB (fl. 9); II – indeferir o pedido de prorrogação de prazo proveniente do DETRAN/DF, esclarecendo-o que o prazo concedido por meio da Decisão nº 6198/2014 somente findará em 15/04/2015; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 32269/2014-e - Admissões no cargo de Médico, pela Secretaria de Saúde de Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/2010. DECISÃO Nº 953/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/2010, publicado no DODF de 17.02.2010: Médico, especialidade: Coloproctologia: Flávia Berford Leão dos Santos Gonçalves de Oliveira, Joele Maria de Moraes Mesquita Melo Campos, Maria Bianca de Lacerda Fernandes Côrte e Milena Parreira Liorci; Médico, especialidade: Endocrinologia e Metabologia: Jane Eyre Miranda Lacet Vieira; Médico, especialidade: Hematologia e Hemoterapia: Aveline da Costa Azevedo, Gina Leite Goulart e Rafael de Sá Vasconcelos; Médico, especialidade: Urologia: Berthano Severo Garcia, Luiz Angelo de Montalvão Martins, Marcos Eduardo Noacco, Marcus Vinícius Osório Marocelo, Omar Nayef Fakhouri, Paulo Henrique Werlang, Pedro Rincon Cintra da Cruz, Rafael Telles Scherer e Rodrigo de Sousa Conti; III – tomar conhecimento da admissão e da posterior exoneração de Rafael Souza Maurmo, admitido no cargo de Médico, especialidade Urologia; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias, ajuste as escalas de trabalho dos seguintes servidores e comprove o atendimento da diligência junto ao Tribunal: a) Bruno Pinheiro Silva, admitido no cargo de Médico, especialidade Urologia, para que o servidor não labore por mais de 12 horas ininterruptas, respeitando o intervalo entre as jornadas de trabalho e o limite de horas de cada turno de trabalho, conforme o art. 8º, § 3º, incisos II e III, da Portaria SES nº 199/2014; b) Ronaldo José de Freitas, admitido no cargo de Médico, especialidade Urologia, para que o servidor possa desfrutar do repouso semanal garantido pelo art. 7º, XV, da Constituição Federal; V – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para as providências cabíveis. PROCESSO Nº 35985/2014-e - Representação n.º 43/2014-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de suposto descumprimento da Lei n.º 5.375/2014 quando da realização das festividades de final de ano. DECISÃO Nº 954/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 02/2015-GAB/SETUR e dos documentos que o acompanham (e-DOC 1B452618-c); II – considerar improcedente a Representação n.º 43/2014-CF (e-DOC 5B54501E-c); III – autorizar: a) dar ciência desta decisão aos interessados no processo; b) o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1390/2015-e - Ato de Aposentadoria nº 012195-8, incluído no módulo de concessões do SIRAC de JOSÉ VIDAL DA MOTA-DER/DF. DECISÃO Nº 955/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o Ato de Aposentadoria nº 012195-8 em exame; II – dar ciência ao Departamento de Estrada de Rodagem do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório e dos cálculos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia será objeto de verificação em futura auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 1411/2015-e - Ato de Aposentadoria nº 009075-0, incluído no módulo de concessões do SIRAC de LINDAURA PEREIRA DE SOUZA-Casa Civil do Distrito Federal. DECISÃO Nº 956/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o Ato de Aposentadoria nº 009075-0 em exame; II – dar ciência à Casa Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à jurisdição da que segue: a) quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela Lei nº 5.190/13, objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3) na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, acompanhar o deslinde do Processo nº 1.258/11, com vistas à adoção das providências necessárias à regularização funcional da interessada; b) no tocante às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08, aguardar o desfecho da Ação nº 2011.01.1236243-9, junto ao TJDF, acompanhada no Processo nº 35.463/05; IV – autorizar o arquivamento do feito. RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO PROCESSO Nº 19853/2006 - Revisão da pensão civil instituída por REINALDO ALÁDIO PITANGA FILHO-SE/DF. DECISÃO Nº 957/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a revisão de complementação em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 39068/2009 - Dispensa de licitação que resultou na celebração do Contrato Emergencial de Prestação de Serviços nº 13/09, firmado entre a DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal e a empresa FLEXDOC – Tecnologia da Informação Ltda., cujo objeto compreende a prestação de serviços de remoção, organização, preservação e custódia de acervo documental da Autarquia. DECISÃO Nº 958/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativas apresentadas às fls. 643/657, 660/780, 837/862 e 863/934, respectivamente, referentes aos senhores Pedro Jorge Oliveira Brasil, Marcos Antônio Nunes de Oliveira e Raimundo Leite da Silva, Themístocles Eleutério Cruz de Souza, Alex Felício Teixeira e Francisco Carlos Ribeiro de Araújo; b) do Ofício n.º 988/2013-GAB/DFTRANS (fl. 612), do Ofício n.º 708/2013-AJL/DFTRANS (fls. 613/615) e do Ofício n.º 567/2014-GAB/DFTRANS (fls. 790/791), acompanhado dos documentos de fls. 792/836; II – considerar: a) atendidos os itens II e III da Decisão n.º 5.828/13; b) procedentes as razões de justificativa apresentadas por Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha, André Luis Pires Margalho, Maria Lêda de Lima e Silva, Antonia Alice de Campos, Marcos Antônio Nunes de Oliveira, Raimundo Leite da Silva, Themístocles Eleutério Cruz de Souza, Alex Felício Teixeira, Pedro Jorge Oliveira Brasil e Francisco Carlos R. de Araújo, em atendimento às alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “f” do item II da Decisão nº 3.093/11, bem como as alegações ofertadas em razão do disposto nas alíneas “a” e “b” do item II da Decisão nº 5.828/13; III – no tocante à alínea “d” do item II da Decisão nº 3.093/11, afastar a responsabilidade do ex-Presidente da CPL, indicado no parágrafo 116 da Informação nº 98/12, visto que não existia norma anterior, no âmbito distrital, que definisse a obrigatoriedade da adoção dos modelos de planilhas de custos constantes da Instrução Normativa nº 02, de 30.04.08, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal – MPOG, imposição que somente ocorreu após a Decisão nº 3.093/11; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados nos autos; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que pelo sobrestamento da matéria, até o seu deslinde no âmbito do Poder Judiciário. PROCESSO Nº 15972/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 988/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 185/197, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 348/14 e dos Acórdãos nºs 109 e 110/14; II - em consequência, notificar o senhor Manoel Nogueira Filho acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi imputado no Processo em exame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 17754/2011 - Tomada de conta anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional de Planaltina – RA VI, relativa ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 959/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos agentes relacionados no § 2.2 da Informação nº 181/2014 – SECONT/3ª DICONTE; II – julgar, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas anuais das Srªs. Rozânia Pereira de Macedo e Valéria de Macedo Xavier e do Sr. Anderson Cesar Brandão de Faria, assim como as contas dos agentes de material, Srs. Enivaldo da Silva Ramos e Cícero Pedro dos Santos Filho, responsáveis pela Administração Regional de Planaltina, no exercício de 2009; III – com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94 e no art. 167, inciso III, alínea “b”, do RI/TCDF, julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais dos responsáveis pela Administração Regional de Planaltina, no exercício de 2009: a) Sr. Manoel Abadia Sobrinho, Administrador Regional, nos períodos de 01.01 a 07.06.09, 23.06 a 29.06.09 e 23.10 a 31.12.09, tendo em vista as ocorrências identificadas pelo Controle Interno nos subitens 1.2.1, 1.2.3, 2.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.4.2, 3.5.1, 3.6.1, 3.6.2, 3.8.1, 3.8.2, 3.8.3, 3.8.4, 3.9.1, 3.9.2, 3.9.3, 3.10.4 e 3.10.5 do Relatório de Auditoria n.º 46/2011 – DIRAG/CONT da Secretaria de Estado de Transparência e Controle (fls. 422/516 do Processo nº 040.001.306/10); b) Sr. Aylton Gomes Martins, Administrador Regional – Respondendo, no período de 30.06 a 22.10.09, tendo em vista as ocorrências identificadas pelo Controle Interno nos subitens 1.2.1, 1.2.3, 2.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.4.1, 3.6.1, 3.6.2, 3.8.1, 3.8.2, 3.8.3, 3.8.4, 3.9.1, 3.9.2, 3.9.3 e 3.10.4 do Relatório de Auditoria n.º 46/2011 – DIRAG/CONT da Secretaria de Estado de Transparência e Controle (fls. 422/516 do Processo nº 040.001.306/10); c) Sra. Rosemary Soares de Araújo, Diretora de Administração Geral, nos períodos de 01.01 a 11.02.09, 04.03 a 14.06.09, 25.06 a 28.06.09 e 04.07 a 31.12.09, tendo em vista as ocorrências verificadas pelo Controle Interno nos subitens 1.2.1, 1.2.3, 2.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.4.2, 3.5.1, 3.6.1, 3.6.2, 3.8.1, 3.8.2, 3.8.3, 3.8.4, 3.9.1, 3.9.2, 3.9.3, 3.10.4 e 3.10.5 do Relatório de Auditoria n.º 46/2011 – DIRAG/CONT da Secretaria de Estado de Transparência e Controle (fls. 422/516 do Processo nº 040.001.306/10); IV – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis indicados nos itens II e III quites com o erário distrital, no que se refere às contas em exame; V – determinar à

RA VI que adote, na forma do art. 19 da citada Lei Complementar, as medidas necessárias à correção das impropriedades constantes do item III retro, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentado pela Relatora; VII – autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados nos autos; b) a devolução do feito à Secretaria de Contas, para as medidas cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento, in totum, da quota do Diretor da 3ª Divisão de Contas da Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 35329/2011 - Relatório de Auditoria nº 5.3.001.12, realizada nos órgãos e entidades do Distrito Federal para verificação do registro contábil das despesas, bem assim de sua realização sem crédito orçamentário no exercício financeiro de 2011, com o intuito de servir de subsídio ao Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 960/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – autorizar o desarquivamento do processo em apreço; II – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2.559/2014 – GAB/SES e de sua documentação anexa, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (fls. 282/301); b) da Informação nº 32/14; III – autorizar o rearquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 7184/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 961/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos às fls. 41 e 47 e da defesa acostada às fls. 43/46 e anexos de fls. 48/54; II – considerar atendido o item II da Decisão nº 6.320/13 e encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98, em face do ressarcimento espontâneo promovido pelo militar Pedro Rodrigues Leite, mediante desconto em sua folha de pagamento; III – determinar à PMDF que dê continuidade aos descontos na folha de pagamento do militar Pedro Rodrigues Leite, no percentual de 10% (dez por cento) de sua remuneração, conforme Termo de Confissão de Dívida, Compromisso de Pagamento, assinado pelo militar, acostado à fl. 107 do Processo nº 480.001.228/10; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo sobre os registros pertinentes à TCE em apreço, haja vista o estabelecido na Portaria nº 76, art. 2º, inciso I, alínea “g”, de 22.01.97, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.11, conjugada com a Ordem de Serviço - CICE nº 002, de 22.09.11; b) a devolução do apenso à STC, determinando-lhe que informe a esta Corte, anualmente, no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98, o andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos/proventos do nomeado militar até a completa extinção do débito; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23435/2013 - Auditoria de Regularidade, aprovada no Plano Geral de Ação para 2013, tendo por objeto a verificação das acumulações de cargos, empregos e funções dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta e indireta do Distrito Federal. DECISÃO Nº 962/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da instrução de fls. 760/778, bem como dos documentos juntados aos autos às fls. 196/433, 438, 442/655, 659/675 e 726/759, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 1.063/14; II – ter por resolvidas as acumulações de cargos, empregos e funções pública apuradas dos servidores Francisco de Assis Pires, mat. nº 32398-5, da SEF; Silvana Gonçalves dos Reis Moreira, mat. nº 1431189-5, da SEPLAN; Aldo Pacífico da Rocha Júnior, mat. nº 66975-X, José Aparecido Jorge, mat. nº 78424-9, e Luis Gustavo Viana Santos, mat. nº 250315-8, do DETRAN; Luzenir Campos da Silva, matr. nº 264097-X, e Valdenor Moreira de Lima, mat. nº 264015-5, do DFTRANS; dos militares Elmo Vinicius Mattioli Correa, mat. nº 192011-7 Jordano Pereira Araújo, mat. nº 121745-0, Luciano da Silva Alves, mat. nº 192146-3, do CBMDF; da empregada Nilza Costa Silva, mat. nº 696-3, da CODEPLAN; III – considerar regularizados os casos de recebimento em duplicidade de etapa alimentação/Auxílio-Alimentação ou de auxílio-creche/pré-escolar por parte de integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal arrolados no Anexo II da NA nº 47, observando que o ressarcimento do indevidamente recebido ainda se encontra em andamento; IV – tomar conhecimento dos documentos de fls. 685/725, versando sobre pedido de prorrogação de prazo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para cumprimento da Decisão nº 1.063/14, para reconhecer da perda de objeto, haja vista terem as medidas concernentes àquela Pasta sido efetivamente adotadas, observando que quanto à referida Secretaria ainda tramita o Processo nº 29.590/13; V – determinar: a) à Polícia Militar do Distrito Federal, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente justificativas e a documentação comprobatória em resposta aos questionamentos constantes na NA nº 034, bem como verifique a situação do servidor Adriano João de Araújo, que acumula o posto de Cabo na Polícia Militar do Distrito Federal com o cargo de Atendente de Reintegração Social na Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, adotando as providências cabíveis para fim de regularização das situações apontadas, informando sobre as medidas adotadas. Atente para os reflexos do determinado na auditoria de regularidade, versada no Processo nº 29.867/13, Decisão nº 1.254/14, em relação aos militares que recebem auxílio alimentação em duplicidade, para que façam a opção pelo benefício em um dos vínculos, adotando as medidas necessárias ao cancelamento do auxílio no vínculo não escolhido, fazendo gestão junto ao outro órgão envolvido, se for o caso; b) à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe o resultados das apurações levadas a efeito no Processo nº 040.004282/13 e as providências porventura adotadas; c) ao Corpo de Bombeiros Militar do

Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe: c.1) se foi formalizado o ajuste com a Secretaria de Estado de Transparência e Controle para cruzamento de dados dos seus servidores com as bases de dados daquela pasta a fim de detectar eventuais acumulações de cargos, empregos e funções públicas; c.2) o apurado pela Comissão de Acúmulo de Cargos em relação às situações dos militares Alexandre Gonçalves de Almeida, mat. nº 8842-0, Amadeo Gonçalves da Silva, mat. nº 3892-X, Fábio Cruz de Souza, mat. nº 8600-2, Manoel Nunes dos Santos, mat. nº 6371-1, Noé Albuquerque Oliveira, mat. nº 7650-3, e Wendel do Nascimento Ferreira, mat. nº 5952-8; d) ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que acompanhe o andamento do Processo nº 2013.01.1.183814-0, de interesse de Guilherme Martins Rodrigues, até o seu desfecho, adotando as medidas necessárias ao cumprimento do decidido na via judicial, dando ciência ao Tribunal; e) à Fundação Hemocentro de Brasília que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atualize no SIGRH as informações cadastrais do ex-servidor Luciano da Silva Alves, mat. nº 1401901-9, para fazer constar os dados da publicação no DODF de sua exoneração; f) ao Departamento de Trânsito que, no prazo de 60 (sessenta) dias, registre no SIGRH os dados do desligamento do servidor Aldo Pacífico da Rocha Júnior, mat. nº 66975-X; g) à Agência de Fiscalização do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a situação atualizada dos Processos nº 490.000095/2013 e nº 361.001610/2014, bem como, quando do desfecho deles, em face das conclusões exaradas, informar ao Tribunal a respeito das providências saneadoras adotadas; h) à Secretaria de Estado de Administração Pública que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se pronuncie sobre a regularização da situação dos servidores Elaine Freitas Alves dos Santos, mat. nº 55180-5 e Wilson dos Santos Silva, mat. nº 56419-2; VI – remeter ao Processo nº 29.581/13 a continuidade das apurações pertinentes ao Sr. Wilmar Lacerda, mat. nº 46674-3, uma vez que aqueles autos cuidam de avaliar a regularidade de acumulações de cargos, empregos e funções públicas envolvendo servidores do quadro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; VII – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, à Casa Civil da Governadoria, às Secretarias de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUS, da Segurança Pública e da Paz Social - SSP, de Desenvolvimento Humano e Social – SEDHS, e de Ordem Pública e Social - SEOPS, Controladoria Geral do Distrito Federal – CG, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP, à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater, às Administrações Regionais de Candangolândia e do Paranoá e à Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB que, no prazo de 60 (sessenta) dias, à luz da ausência de manifestação em face da Decisão nº 1.063/14, regularizem as situações que respectivamente lhe cabem, dentre as elencadas na Tabela III (fls. 96/116), nos moldes estabelecidos pelo art. 48 da LC nº 840/11, para a administração direta, autárquica e fundacional, ou usando procedimento similar, para as empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como que encaminhem a documentação comprobatória das medidas adotadas e da regularidade da situação de cada servidor; VIII – alertar os titulares dos órgãos/entidades jurisdicionados para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, em caso de descumprimento do item anterior; IX – autorizar: a) a remessa de cópia da instrução de fls. 760/778, bem como do relatório/voto da Relatora aos órgãos jurisdicionados, para subsidiar a adoção de providências indicadas, e ao Processo nº 29.581/13, em razão da deliberação constante do item VI; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19858/2014 - Aposentadoria de ROSA BEATRIZ RODRIGUES VELOSO COSTA - SEPLAN/DF. DECISÃO Nº 963/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – determinar à jurisdicionada que ajuste as parcelas de quintos/décimos incorporadas pela inativa com base no exercício de funções da área federal ao que determina a Decisão nº 4223/06, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III – recomendar à jurisdicionada, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, que observe o que for decidido no Processo nº 1258/2011; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20589/2014 - Aposentadoria de LÚCIA MARIA LEONE POTZERNHEIM - SE/DF. DECISÃO Nº 964/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) corrija o mapa de tempo de serviço de folha 117 para alterar o tempo de serviço público averbado para 4.485 dias, considerando o teor da certidão de folha 68, bem como altere o tempo privado, em compatibilidade com a alteração ou anulação do ato de desaverbação de tempo que vier a proceder; b) retifique o ato de desaverbação de tempo de folha 116 de forma a preservar o direito à aposentação da interessada na forma originalmente concedida, tendo em vista o cumprimento do item precedente, ou o anule, considerando não ter havido tempo hábil para a produção de efeitos jurídicos junto ao INSS, diante do falecimento da inativa, alertando para o fato de que a fundamentação relativa ao artigo 3º da EC nº 20/1998 constante da concessão original requer que na data de sua promulgação, 16/12/1998, a interessada possuía um tempo de 10.950 dias; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21720/2014 - Representações referentes à Dispensa de Licitação nº 298/2014, conduzida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, sendo a primeira do Mi-

nistério Público junto à Corte e a segunda de autoria da empresa Logfarma Distribuição e Serviços Ltda. DECISÃO Nº 965/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos esclarecimentos apresentados nos termos do Ofício nº 2.376/2014 – GAB/SES, de fl. 36, do Ofício nº 043/2014-DIASF/SAS/SES, de fls. 57/60, do Relatório Situacional, de fls. 62/72 do Processo nº 21.720/2014-TCDF, bem como da documentação constante do Anexo VIII, em cumprimento à Decisão nº 3.553/14; II – considerar: a) atendida a Decisão nº 3.553/14; b) procedente a Representação nº 20/2014-CF, no que se refere à exigência dos requisitos para a terceirização de serviços de logística tratada nos autos e à previsibilidade da alegada situação emergencial, e improcedente quanto à exigência de comprovação da impossibilidade de ampliação dos serviços públicos, em vista do exposto; c) improcedente a representação oferecida pela empresa Logfarma Distribuição e Serviços Ltda.; III – revogar as medidas cautelares contidas no item II da Decisão nº 3.553/14; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, doravante: a) a terceirização dos serviços de logística de medicamentos e materiais médico-hospitalares (Processos nº 060.014235/2013) deverá sempre estar condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: 1) pronunciamento do Conselho de Saúde do Distrito Federal (ex vi do art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/90 e do art. 13, inciso VI, da Resolução nº 32/2011-CSDF), observando a obrigatoriedade da participação desse Órgão colegiado nas decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde; 2) demonstração da vantajosidade técnica e econômica da terceirização (Processos nº 34.652/04, nº 36.531/07 e Processo nº 3.018/10, Decisão nº 2.264/13 – item “c”. e IN nº 02/2008-MPOG); 3) previsão no Plano de Saúde (que deve guardar conformidade com o PPA), elaborado pela SES/DF e aprovado pelo CSDF, sobre a terceirização (art. 1º, inciso XV do Decreto nº 34.213 c/c Resolução nº 32/2011-CSDF e Portaria nº 1.034/2010); 4) atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, adequação/compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, bem como a demonstração da origem dos recursos para o custeio; b) a realização de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, do Processo nº 060.014610/2013, poderá implicar na responsabilização daqueles que deram causa à alegada situação emergencial, nos termos da Decisão nº 3.500/99, bem como deverá atender aos requisitos presentes no art. 26, da Lei nº 8.666/93; c) quanto aos processos de locação de espaço físico, que seja realizada avaliação prévia de preço, de preferência elaborada por empresa especializada em pesquisa de preços imobiliários, em atendimento do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 3º, inciso XV, do Decreto nº 33.788/12.

PROCESSO Nº 6170/2015-e - Pregão Eletrônico nº 16/2015, lançado pelo Banco de Brasília - BRB, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de informática, compreendendo desenvolvimento, manutenção, documentação e sustentação de sistemas de informação. DECISÃO Nº 925/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2015 e do Processo 041.000.089/2015, do Banco de Brasília S.A. - BRB; II – determinar ao BRB que: a) com fundamento no art. 198 do RI/TCDF, suspenda a licitação em referência, até ulterior manifestação desta Corte; b) apresente as justificativas que julgar pertinentes ou adote medidas com vistas à correção das seguintes falhas ou omissões existentes na condução do processo em questão: b.1) estabelecer um percentual mínimo para os serviços de sustentação (Grupo 2 do certame) e apresentar subsídios para fundamentar os percentuais mínimo e máximo para o serviço, visando assegurar a exequibilidade da contratação; b.2) refaça a pesquisa de preços, ampliando o universo de empresas pesquisadas, e contemple os preços de contratações públicas análogas ao objeto do certame no cálculo do valor estimado para o certame, em atenção aos princípios da transparência e da economicidade, bem como da jurisprudência desta Corte de Contas; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 12267/2009 - Auditoria Operacional realizada na Polícia Militar do Distrito Federal, com a finalidade de examinar fatos relacionados à implantação e ao funcionamento dos Postos Comunitários de Segurança. DECISÃO Nº 936/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos apresentados às fls. 450/454 e 455/459 como Recursos de Reconsideração, conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelecem os art. 33, I, e 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação aos recorrentes, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que os recursos ainda carecem de apreciação de mérito; III – não conhecer do pedido de prorrogação de prazo ao requerimento de fl. 449, por falta de amparo legal, uma vez que o item II da Decisão nº 5541/2014 versa sobre a aplicação de multa, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 182, do RI/TCDF; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 4553/2010 - Acompanhamento da execução do Contrato nº 8.014/2010 e de seu 1º Termo Aditivo, firmados entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e a empresa CONTER CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. DECISÃO Nº 966/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Carta nº 29546/2014-PR e anexos, fls. 403/409, considerando cumprida a diligência fixada no item III da Decisão nº 1.759/2014; b) dos documentos de fls. 410/416; c) da Informação nº 191/2014 (fls. 417/421); d) do Parecer nº 1.101/2014 – CF (fls. 423); II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 31396/2010 - Tomada de contas especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal com a finalidade de apurar prejuízos e responsabilidades

pelo furto de 21.000 (vinte e um mil) vales–transportes do Programa Reforço Escolar de 2006 (Processo nº 080.002.001/2009). DECISÃO Nº 967/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do expediente de fls. 96/97 e anexos de fls. 98/106; b) da Informação nº 27/2015-SECONT/2ºDICONTE (fls. 108/110); c) do Parecer nº 165/2015-DA (fls. 111/112); II – considerar: a) atendida a diligência contida no item II da Decisão nº 2.043/2014, reiterada pela de nº 4.426/2014, tendo em vista que a PGDF ajuizou ação de ressarcimento em face da Fiança Empresa de Segurança Ltda., objeto do Processo nº 080.002.001/2009; b) encerrada a tomada de contas especial em exame, nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução TCDF nº 102/98; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e arquivamentos dos autos.

PROCESSO Nº 1142/2011 - Aposentadoria de ISAURA MARIA AMÂNCIO LOULY - SES/DF. DECISÃO Nº 968/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – indeferir o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela jurisdicionada, mediante o Ofício nº 444/2015 – GAB/SES-DF; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique: 1) o responsável pelo não cumprimento da Decisão nº 3.929/13, reiterada pela de nº 814/14, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, para, querendo, apresentar razões de justificativa perante o Tribunal; 2) a servidora acerca das determinações constantes das decisões mencionadas no item precedente, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, para, se for de seu interesse, apresentar defesa junto à Corte, ante a possibilidade de ser considerada ilegal a sua aposentadoria; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe. PROCESSO Nº 11521/2012 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 969/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da prestação de contas anual – PCA dos dirigentes da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, referente ao exercício financeiro de 2011, apresentada no Processo nº 097.000.404/2012; II – considerar encerradas: a) com base no art. 13, I da Resolução nº 102/98, ante o ressarcimento do prejuízo, as tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 097.001.201/2011, 097.001.416/2011, 097.000.863/2010; b) com fulcro no art. 13, inciso II, da Resolução nº 102/98, ante a recuperação dos bens, a tomada de contas especial tratada no Processo nº 097.001.021/2010; c) as TCEs de que cuidam os Processos nºs 097.001.148/2010 e 097.000.869/2010, em face da conclusão da comissão tomadora de que não houve responsabilidade de agente público; d) a TCE do Processo nº 097.000.020/2011, em razão da materialidade envolvida; III – determinar o sobrestamento do julgamento das contas anuais em exame até o deslinde do Processo nº 36820/13; IV – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 22102/2013 - Exame do Contrato nº 13/2013, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da Administração Regional de Taguatinga, e a empresa Impacto Organização de Eventos Ltda., cuja contratação ocorreu nos autos do processo administrativo nº 132.000.827/2013, objetivando a “Contratação de serviços de planejamento, gerenciamento, organização, promoção, coordenação, recepção, operacionalização, produção e assessoria de eventos com fornecimento de produtos para a realização de eventos comemorativos, culturais e desportivos na cidade de Taguatinga”. DECISÃO Nº 970/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativa trazidas às fls. 78/82 e às fls. 100/108, apresentadas em função do item III, “a” e “b”, da Decisão nº 2921/2014; b) da Informação nº 219/2014-3ª Diacom, às fls. 110/116; c) do Parecer nº 118/2015-DA, às fls. 120/125; II – considerar procedentes as razões de justificativa de fls. 78/82, do responsável nominado no parágrafo 6º da Informação; III – considerar improcedentes as razões de justificativa de fls. 100/108, do responsável nominado no parágrafo 4º da Informação; IV – aplicar, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 182, inciso I, da Resolução/TCDF nº 38/90, multa no valor de R\$1.169,80, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Distrito Federal; V – autorizar, desde logo, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 1/94, a cobrança do débito, caso não atendida a notificação para o pagamento da multa; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28615/2013 - Pregão Eletrônico nº 16/2013, conduzido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, para atender à Região de Sobradinho. DECISÃO Nº 971/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) das alegações apresentadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em relação aos fatos suscitados nas representações formuladas pela empresa TTAP Transportes e Logística Ltda. - ME e pela Deputada Distrital Celina Leão Hizim (fls. 349/390), e da Informação Jurídica nº 524/2013-AJL/SE (fls. 391/401); 2) das Informações nºs 335/2013 e 112/2014; 3) da petição de fl. 128 que formulou pedido de desistência da representação de fls. 31/45; 4) do Ofício nº 516/2013-SUAG/SE, de fl. 129, e Despacho anexo que comunicam a anulação da licitação; II – considerar, no mérito, improcedente a representação oferecida pela empresa TTAP Transportes e Logística Ltda. - ME; III – considerar prejudicado o exame de mérito das representações encaminhadas pela empresa COOPERCAM - Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral e pela Deputada Distrital Celina Leão Hizim, tendo em vista que houve perda do objeto devido à anulação do Pregão Eletrônico nº 16/2013 pela Administração; IV – autorizar: 1) a ciência desta decisão às representantes TTAP Transportes e Logística Ltda. - ME, COOPERCAM - Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral, e a Deputada

Distrital Celina Leão Hizim; 2) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28704/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 972/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Olegário da Silva (fl. 64) contra os termos da Decisão nº 6.283/2014 e do Acórdão nº 708/2014 (fls. 59/60); b) da Informação nº 027/2015-SECONT (fls. 66/67); II – dar ciência desta deliberação aos recorrentes, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 9930/2014 - Pregão Eletrônico nº 76/2014, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, conservação, higiene, jardinagem, copa, asseio e controle de pragas. DECISÃO Nº 973/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos documentos de fls. 86/152 encaminhados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB em cumprimento às disposições contidas no Despacho Singular nº 45/2015-GC/PT, ratificado pela Decisão nº 1941/2014; II – considerar cumpridas as diligências constantes do mencionado Despacho Singular; III – no mérito, considerar improcedente a representação firmada pela empresa Coral Administração e Serviços Ltda., cientificando-a desta decisão; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 33206/2014-e - Aposentadoria de ALDENORA FERREIRA DA COSTA - SEF/DF. DECISÃO Nº 974/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 9711-7), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – recomendar à SEF/DF que acompanhe o Processo/TJDFT nº 2009.01.1.082735-9, até o trânsito em julgado, adotando as providências que se fizerem necessárias nos proventos da servidora.

PROCESSO Nº 34610/2014-e - Aposentadoria de MARIA CLARA DE CARVALHO MIRANDA - SES/DF. DECISÃO Nº 975/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 10507-0), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – recomendar à SES/DF que acompanhe o desfecho do Processo/TCDF nº 1258/11, adotando as providências porventura cabíveis na concessão em exame.

PROCESSO Nº 34628/2014-e - Reforma de FRANCISCO EUDES PEREIRA DE ARRUDA - PMDF. DECISÃO Nº 976/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 2375-5), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 34644/2014-e - Pensão militar instituída por GUILHERME LICURCI CHICHERCHIO - PMDF. DECISÃO Nº 977/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a pensão militar em exame (Ato/Sirac nº 455-6), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1128/2015-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina: Atividades). DECISÃO Nº 978/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica, Disciplina: Atividades, realizadas pela SE/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2013, publicado no DODF de 05.09.13: Ana Catarina Mazo, Andréia Pereira de Paula, Célia Lucia Patriani Amaro, Dirceu Manoel de Almeida Junior, Elaine Freitas de Souza, Eliane Mourão Olimpio de Souza, Grazielle Costa Alves, Heidi Yiduka Inacio de Sousa, Jusieli Carvalho Silva Gomes Negreiros, Karla Vanessa Gomes dos Santos, Maria do Socorro Lopes Ribeiro, Marlene Soares de Castro, Márcia da Silva Barbosa, Patricia Borges da Silva Ferrari, Pedro Cavalcante de Miranda, Rafael Silva de Sousa, Rosângela da Silva Sousa Cruz, Wendi Almeida Corrêa e Érica Alves de Moraes Ramos; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a Especialidade do Cargo de Técnico em Saúde exercido pelo servidor Antonio dos Santos Oliveira na SES/DF, pronunciando-se a respeito da acumulação dos cargos que o interessado ocupa.

PROCESSO Nº 1632/2015-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina: Atividades). DECISÃO Nº 979/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as

seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica, Disciplina: Atividades, realizadas pela SE/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2013, publicado no DODF de 05.09.13: Ana Luisa de Vasconcelos Castro, Ana Lúcia Costa Matos, André Gustavo Ribeiro Carvalho, Daniela Lemes Pacheco, Darkiane Jesus dos Santos, Elda Santos da Penha, Fabiana Freitas Costa, Gabriela Barreto, Joseilza Pereira da Costa, Maryadne Curvina Lopes Soares, Mirele Barbosa Aguiar de Lucena, Osiel dos Santos Lima, Patricia Chaves Vilela de Lima, Patricia Ferreira da Silva, Rita de Cássia de Freitas, Rose Keila Melo de Souza, Roseane da Cruz Pereira Carvalho, Simone Dias Ferreira, Sônia Regina Farias de Alencar e Wesley Garcia de Paulo; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 5379/2015-e - Pregão Eletrônico pelo SRP nº 47/2015-SES/DF, para aquisição de fita com área reagente para verificação de glicemia capilar através de coleta de sangue capilar para a Coordenação Central de Diabetes do DF – CCD/SES/DF. DECISÃO Nº 980/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 47/2015 (e-doc: 8B0CA209-e); b) da Informação nº 51/2015; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 6162/2015-e - Pregão Eletrônico pelo SRP nº 75/2015, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para aquisição de medicamentos. DECISÃO Nº 930/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 75/2015; II – determinar à Jurisdicionada que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhe ao Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo que esta Corte verificará se os preços ofertados pelas licitantes vencedoras dos itens 2 e 3 encontram-se compatíveis com os valores de mercado, tendo em conta a impropriedade identificada no orçamento estimativo; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da informação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e também diretamente à pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para que seja feita a aferição indicada no item II, autorizando desde já o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 6464/2015-e - Representação ofertada pela Brasília Empresa de Segurança S/A, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão nº 001/2015, conduzido pela CEB Geração S/A, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agente de portaria/vigia da Usina Hidroelétrica do Paranoá e da Usina Termelétrica de Brasília a ser executado conforme Projeto Básico 001/2015. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 156/2015-GC/PT, proferido no dia 20.03.2015, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 934/2015 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 9613/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados à Federação Brasileira de Automobilismo para a realização da “Copa Governo do Distrito Federal de Kart 2002”. DECISÃO Nº 981/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marco Aurélio da Costa Guedes (fls. 266/285) para, no mérito, considerá-las procedentes; II – aproveitar, com fulcro no art. 188, § 2º, do RI-TCDF, a defesa apresentada pelo Sr. Marco Aurélio da Costa Guedes aos demais responsáveis; III – julgar, com fundamento no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas especiais em exame, dando quitação aos responsáveis, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator. Vencido o Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 16462/2008 - Tomada de contas especial para apurar possíveis irregularidades ocorridas na execução de contratos de gestão firmados entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, objeto de exame do Processo nº 017.000.776/2008. DECISÃO Nº 982/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo de fls. 157 e 160/161; II – autorizar a) a dilatação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal conclua os trabalhos da tomada de contas especial, cuja instauração foi determinada pelo Tribunal (Decisão nº 1.467/08-CMV, inciso V), alertando a jurisdicionada de que a não observância do prazo concedido poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 16802/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas relativa ao repasse financeiro (R\$ 100.058,88) concedido à Federação Brasileira de “Squash”, para a realização do 27º Campeonato Brasileiro de “Squash”, no exercício de 2005. DECISÃO Nº 983/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Weber de Azevedo Magalhães (fls. 244 a 253); pelo Sr. Herbert William de Oliveira Félix (fls. 289 a 305); pela Federação Brasileira

de Squash, representada pelo Sr. Rafael Sardá da Silva, e pelo Sr. Mário Sílvio de Oliveira, então Presidente da Federação (fls. 254 a 282), para, no mérito, considerá-las procedentes; II – julgar, com fundamento no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas especiais em exame, dando quitação aos responsáveis, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III – alertar a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Distrito Federal quanto à observância do inciso V da r. Decisão nº 4.262/09-CJC e 1.448/11-CRCC, no que se refere a obrigação da manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos processos de licitação; IV – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências cabíveis. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. PROCESSO Nº 24970/2008 - Tomada de contas especial com o fim de apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes de falhas na execução do Contrato nº 62/05, firmado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e a empresa CTIS Informática Ltda. DECISÃO Nº 984/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo de fls. 362/363 e 365/366; II – autorizar a) a dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal conclua os trabalhos da tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 3.405/08-CMV), com o fim de apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes de falhas na execução do Contrato nº 62/05, firmado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e a empresa CTIS Informática Ltda., alertando a jurisdição de que a não observância do prazo concedido poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis. PROCESSO Nº 2334/2009 - Tomada de contas especial (Decisão nº 1.974/10-CSPM) com o fim de apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 095/2007-CONT/DAG (Processo nº 121.000.167/08). DECISÃO Nº 985/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo de fls. 104/105 e 107/108; II – autorizar a) a dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal conclua os trabalhos da tomada de contas especial, instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 1.974/10-CSPM), com o fim de apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos apontados no Relatório de Auditoria nº 095/2007-CONT/DAG, alertando a jurisdição de que a não observância do prazo concedido poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis. PROCESSO Nº 18508/2009 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal, para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas no contrato de gestão firmado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade-ICS. DECISÃO Nº 986/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo de fls. 86/87 e 90; II – autorizar a) a dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal conclua os trabalhos da tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas no contrato de gestão firmado entre a CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS (Processo nº 480.000.575/09), alertando a jurisdição de que a não observância do prazo concedido poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis. PROCESSO Nº 29863/2010 - Tomadas de contas especiais instauradas, por determinação do Tribunal (Decisão nº 1.974/10-CSPM) para apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 095/07. DECISÃO Nº 987/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo de fls. 34/35; II – autorizar a) a dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal conclua os trabalhos da tomada de contas especial, instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 1.974/10-CSPM), com o fim de apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos apontados no Relatório de Auditoria nº 095/2007-CONT/DAG, alertando a jurisdição de que a não observância do prazo concedido poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 2611/2013 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEGOV, com o objetivo de verificar o cumprimento de decisões do Tribunal relativas as concessões e regularidade de registros financeiros da folha de pagamento dos inativos e pensionistas. DECISÃO Nº 989/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar: a) à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o inciso III, alínea “a”, da Decisão nº 5.871/14, vazado nos seguintes termos: “atenda a diligência prevista no item III, alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, da Decisão nº 3.686/14, por envolver aposentados e/ou pensionistas vinculados à carreira de Auditoria de Atividades Urbanas”; b) à Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal - SERIS/DF, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o inciso III, alínea “b”, da Decisão nº 5.871/14, vazado nos seguintes termos: “no tocante ao Processo nº

030.001.407/02 (Processo TCDF nº 3.206/04), que trata de pensão civil instituída por Manoel Pinheiro: proceda à correção determinada no item II da Decisão nº 3.188/09; promova a correção no SIGRH da parcela “VPNI L. 4.584/11 – décimos”, que vem sendo paga integralmente à beneficiária vitalícia Maria de Jesus Wercelens Pinheiro e ao pensionista temporário Victor Emanuel Wercelens Pinheiro desde dezembro/2011, quando deveria ser rateada igualmente entre os dois beneficiários, efetuando, ainda, o cálculo dos valores pagos indevidamente com vista ao ressarcimento do erário, que deverá ser precedido do prévio exercício do contraditório e da ampla defesa; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 6463/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 990/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo 3º SGT QPPMC RRM ANTÔNIO GILBERTO DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 5.981/14 e do Acórdão nº 624/14; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis. PROCESSO Nº 28356/2013-e - Reforma de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO - CBMDF. DECISÃO Nº 991/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6.388/2013; II – considerar legal, para fins de registro, para fins de registro, o ato de reforma em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1122/2014 - Auditoria integrada, realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, visando analisar a adequação dos procedimentos de elaboração dos projetos atinentes ao transporte de materiais em obras rodoviárias, bem como a execução desses serviços no âmbito do GDF. Houve empate na votação no tocante à instauração de tomada de contas especial indicada no item VII da instrução, f. 227. A Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, votou com o Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS. O Conselheiro PAULO TADEU acompanhou o voto do Relator, com a instauração da citada tomada de contas especial, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. DECISÃO Nº 932/2015 - O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria, de fls. 151/229; b) dos documentos acostados às fls. 142/147; II – determinar ao IBRAM que, no prazo de 90 (noventa) dias, estabeleça indicadores gerenciais referentes aos requerimentos de licenciamento e autorização ambiental, de modo a identificar pontos fracos em projetos, contribuindo para a atuação pedagógica da autarquia e preventiva dos órgãos e entidades requerentes, informando ao Tribunal as providências adotadas (Achado 1); III – determinar à NOVACAP e ao DER que, doravante: a) observem rigorosamente a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas OT – IBR 001/2006 na elaboração e contratação de projetos básicos de obras, de forma a garantir a efetividade do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 (Achado 2); b) façam constar nos processos a memória de cálculo detalhada dos orçamentos de obras públicas (Achado 3); c) observem os critérios de medição e pagamento preconizados no sistema de preço utilizado como referência, de modo a evitar incongruências na utilização de fator de correção volumétrico-empolamento (Achado 3); IV – determinar à NOVACAP e ao DER que garantam aos servidores a qualificação e o acesso ao inteiro teor da OT – IBR 001/2006, de modo a evitar falhas na elaboração de projetos básicos de obras, bem como ao inteiro teor desta decisão, a fim de garantir maior eficiência na fiscalização dos contratos de obras públicas (Achados 2 e 5); V – determinar à NOVACAP que, doravante, observe, ao liquidar a despesa, as premissas assumidas pelo orçamento no momento da contratação, principalmente no tocante à aplicação de fatores de correção oriundos do fenômeno do empolamento (Achado 5); VI – determinar à NOVACAP que adote as seguintes providências, informando ao Tribunal, em 90 (noventa) dias, as medidas tomadas: a) caso tenha interesse em manter uma tabela própria de pesos específicos e demais características de materiais de terraplenagem, faça ensaios geotécnicos nos diversos materiais, dando tratamento estatístico às amostras, de forma a garantir a adequação dos valores à realidade (Achado 3); b) caso tenha interesse em manter um sistema próprio de referência de preços: 1) mantenha-o atualizado, revendo periodicamente os indicadores de produtividade e de preços; 2) elabore manuais de utilização para orientar os usuários do sistema na orçamentação de obras públicas; 3) adote faixas escalonadas de distâncias média de transporte para o “Serviço de escavação, carga e transporte”, bem como de “Transporte de distância inferior à 5 Km”, garantindo maior adequação às patrulhas de equipamentos que realizam ciclos com menores distância média de transporte; 4) considerar, para os serviços relativos a momento extraordinário de transportes, o escalonamento em função da velocidade média das vias (Achado 4); c) adote medidas de controle capazes de garantir, na fase de liquidação da despesa, a compatibilidade entre os quantitativos dos “Serviços de escavação, carga e transporte”, ou que façam constar dos autos as justificativas para eventuais diferenças de quantitativos entre eles (Achado 5); VII – determinar aos órgãos e entidades integrantes do Governo do Distrito Federal que, a menos que apresentem razões plausíveis para fazê-lo: a) abstenham-se de utilizar os pesos específicos constantes do manual “Procedimentos Utilizados para Orçamentos de Urbanização”,

aprovado pela Diretoria da NOVACAP em 15.12.1999, até a revisão dos valores ali constantes, valendo-se, provisoriamente, de índices constantes da literatura especializada ou de sistemas de outros órgãos, a exemplo dos adotados pela Secretaria Municipal de Obras da cidade do Rio de Janeiro (Achado 3); b) abstenham-se de utilizar o Sistema de Preços e Serviços – SIPS gerenciado pela NOVACAP até que a produtividade dos itens de serviços seja atualizada, valendo-se, provisoriamente, do SINAPI, SICRO, ou de outro sistema de referência de preços para elaboração de orçamentos de obras públicas que reflita o mercado local (Achado 4); c) as liquidações de serviços de terraplenagem estejam acompanhadas do controle topográfico, para assegurar a efetiva prestação das quantidades contratadas, e do controle tecnológico previsto nas especificações, para garantir a qualidade do serviço prestado (Achado 5); VIII – recomendar à Secretaria de Estado de Governo que, no uso de suas competências institucionais, constitua grupo de trabalho objetivando a implantação de um modelo de gestão integrado das áreas de jazidas e de descarte de materiais de obras (bota-fora), de modo a contribuir para a eficiência e a economicidade das obras públicas, principalmente no que diz respeito à distância de transporte de materiais, que contemple: a) identificação de áreas passíveis de utilização em cada região administrativa do Distrito Federal; b) controle de utilização de cada área no tocante a volumes disponíveis e características de materiais; c) estabelecimento de competências de cada órgão e entidade integrante do sistema; d) condicionantes ambientais para a utilização das áreas; e) mecanismos de atualização permanentes dos dados; f) acesso às informações por todos os integrantes do sistema; g) indicadores de desempenho; IX – dar ciência do Relatório de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão a todos envolvidos no processo, aos órgãos e entidades integrantes do GDF, em especial ao IBRAM, à NOVACAP e ao DER/DF; X – dar ciência da deliberação contida no item VII à Secretaria de Contas; XI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria.”; 2) pelo voto de desempate do Senhor, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro PAULO TADEU, determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que, com fulcro no art. 9º da Lei Complementar nº 1/1994, instaurem tomada de contas especial para a identificação dos responsáveis e a quantificação do prejuízo decorrente de irregularidades em medições de serviços, conforme evidenciado nas Tabelas 15, 16 e 17 do Achado 05 do Relatório de Auditoria, devendo a TCE abarcar todos os processos de obras com movimentação de material de 1ª categoria no período de 2011 a 2014 (escopo da fiscalização), e utilizar como critério a coerência entre os valores de escavação, carga e transporte (Achado 5).

PROCESSO Nº 16247/2014-e - Representação nº 07/14-DA, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF, versando sobre possíveis irregularidades na prestação de contas concernente ao Convênio nº 1/12, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP e a Associação Comercial do Distrito Federal – ACDF. DECISÃO Nº 927/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÊIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 25173/2014-e - Contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/10. DECISÃO Nº 992/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, especialidade: Atividades – Ensino Regular, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/10 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 3.12.2010: Adriana Avelina de Oliveira, Ana Carolina da Paz Cavalcanti, Ana Paula Gomes de Abreu Lira, Andreza Macedo de Sá, Beatriz Dias Diniz, Carmen Cesar Junqueira, Carolina Teles Salgado Sousa, Celeste Cilene Farias da Franca, Cintia Alves de Souza Barros, Cristiane Meireles dos Santos, Denise de Albuquerque Rodrigues, Duília Ferreira de Araujo, Elina da Silva Santos Sales, Ellen White de Moura Santos Borges, Emile Felix de Oliveira Marques, Fabiana de Castro Nascimento, Gabriela Pereira de Abreu, Geisa Barbosa Belo, Gleydson Gomes da Silva, Glênia Castro Montalvão, Gracielle Meireles de Assis, I tana de Sousa Freitas Coelho, Ivianie Pinheiro Barbosa E Silva, Ivonete Maria Barbosa Vilar, Jamile Bispo Ewers, Janaina Rodrigues Cardoso, Joisimila Chrisostomo de Araújo, Josielle Aparecida de Deus Santos, Josimeire Ramos Mouta, Juliana Cristina Siqueira Santos, Lara Roberta Vieira Borges, Luciene Gomes de Souza, Luiza Rodrigues Feitosa, Livia Daniela Ferreira Pinto, Marcelo de Moura Ribeiro, Maria Cecília Andrade Gomes Lima, Maria Cristina Brito Campos Gonçalves, Maria da Penha Alves de Oliveira, Maria Ildesleide Soares, Maria Luzia Meireles Queiroz, Maria Marta Oliveira de Lima, Mayana de Souza Nascimento, Mayla de Souza de Jesus, Michelle Aguiar Barbosa de Lucena, Mirele Barbosa Aguiar de Lucena, Miriam Rosângela de Oliveira, Mirna Torres Andrade, Paloma Santos Ferreira, Pedro Henrique Pereira da Silva, Pollyanna Almeida Fonseca, Rebeca Cândida Barbosa da Silva, Rosângela Amorim Farias, Sheyla Cristina Corrêa da Silva, Solange Fátima de Lima Silva, Stéfanne Galvão Ruela, Thais Pereira Rodrigues, Valquiria Aparecida Cornélio, Viviane Cardoso de Jesus, Viviane Teixeira Campos e Wilmene Hapuke Valente Gomes; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25378/2014-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Professor de Educação Básica, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/08. DECISÃO Nº 993/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 15.9.2008: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Aline Cristina Dos Santos Coelho; Aline

Francisca Sousa; André Lins da Silva; Cláudia Gardênia Maciel da Silva; David de Sousa Alves Raposo; Denise Freitas Araújo; Giselle Silva Ricardo Dos Santos; Gledson Alves da Silva Meireles; Janaína Lidiane Teixeira Couto; Kenia de Oliveira Furtado; Leda Ferreira Barros; Lisiene Gomes de Lisboa; Maria das Graças Ferreira Martins; Paulo Leonardo Botelho de Assis; Valdete Moraes dos Santos; Vanderlúcia Mamedo Bezerra; Waleska Mascarenhas dos Santos; Érica de Souza Nunes Borges; Professor de Educação Básica, especialidade: História: Eduardo Guerra Carvalhêdo, Roberta Fernandes Batista e Welber Ferreira Alves; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25637/2014 - Pensão civil instituída por DANIEL MOREIRA FILHO-SC/DF. DECISÃO Nº 928/2015 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 26625/2014-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Professor de Educação Básica, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/10. DECISÃO Nº 994/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 7.6.2010: Professor de Educação Básica, especialidade: Artes: Alexandra Lima Vieira; Guilherme Augusto Meirelles Sampaio; Professor de Educação Básica, especialidade: Contabilidade: Carlos Brasileiro Pita; Beatriz Dias Diniz; Evaldo de Sousa Leite; Professor de Educação Básica, especialidade: LEM/Espanhol: Tatiane Moraes de Sousa; Professor de Educação Básica, especialidade: LEM/Francês: Walesca Afonso Alves Pôrto; Professor de Educação Básica, especialidade: LEM/Inglês: Nilma Martins Silva; Priscila Francisco Pascoal; Yuri Martins de Faria; Professor de Educação Básica, especialidade: Língua Portuguesa: Keilla Cristina Dos Reis Santos; Professor de Educação Básica, especialidade: Música/Fagote: Rodrigo Hoffmann Velloso da Silva; Professor de Educação Básica, especialidade: Música/Fisiologia da Voz: Andreia Maulaz Lacerda Queiroz; Professor de Educação Básica, especialidade: Música/Flauta Doce: Marília do Espírito Santo Carvalho; Professor de Educação Básica, especialidade: Música/Guitarra: Adônix Mikhail Reis Carvalho Pereira; Professor de Educação Básica, especialidade: Música/Percussão: Elias Caires de Souza; Professor de Educação Básica, especialidade: Música/Piano Co-repetição Erudita: Luciana Mittelstedt Martins; Raquel Marques Gonçalves; Professor de Educação Básica, especialidade: Música/Piano Popular: Iara de Melo Ramos Gomes; Professor de Educação Básica, especialidade: Música/Viola Clássica: Marcos Henrique Barbosa Reis; Professor de Educação Básica, especialidade: Música/Violino: Cristiane Cabral Fernandes da Costa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26722/2014-e - Admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 6.9.2012, para o cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem. DECISÃO Nº 995/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 6.9.2012: Ana Flavia Sousa Lima; Adriana Silva dos Santos, Angela Rocha de Oliveira, Antônio Marcus Antunes Moreira, Carla de Paula Batista, Carla Dourado de Souza Almeida, Gabriel Carvalho Rodrigues, Gleidiane Suelen de Oliveira da Silva, Idelma Alves da Silva Ferreira, Ivani Ferreira de Gouveia, Keite Pereira Augusto, Leandro Madeira Araújo Silva, Lucenir de Jesus Lima, Maria Das Neves de Lima, Nélia Gomes da Silva, Samuel da Silva Gomes de Lima, Sandra Martins, Silvia Santos de Paula Borba, Suzana Cardoso Mesquita, Vanessa Gonçalves Timóteo Tavares e Verônica de Souza Nascimento Paiva; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26870/2014-e - Exame das admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/12, para o cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem. DECISÃO Nº 996/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/12, publicado no DODF de 6.9.2012: Ana Flavia Sousa Lima; Carlos Roberto Benedito de Souza; Cíntia Freitas da Silva; Daiane Leila de Melo; Ewerton Gomes de Almeida Coelho; Fernanda Gomes Ferreira; Iandra Costa Iaccino; Kátia Raquel Torres de Sousa; Loyanne Cristina Teles da Silva Belfort Garcia; Maria do Socorro de Albuquerque; Marlene Pereira de Melo Souza; Michele Monique Ribeiro de Oliveira; Rodrigo Almeida da Rocha; Sebastiana Alves da Silva; Wânia de Lima Lula Bastos; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27044/2014-e - Admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 6.9.2012, para o cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem. DECISÃO Nº 997/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem, decorrentes de aprovação no Concurso

Público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 6.9.2012: Aline Lopes Ferreira, Adriano Ribeiro Lima de Oliveira, Amélia Arruda de Lima Gomes, Ana Claudia Pereira Barbosa, Ana Fátima da Silva França, Benedita Cardoso Rodrigues de Siqueira, Dayana Kelly Dias de Freitas, Gláucia Ferreira Figueiredo de Souza, Helio Satiro de Souza, Jaidison Souza Silva, Juliana Almeida Soares, Lídia Fernandes Nogueira, Maria do Socorro Silva Costa, Regina Vieira dos Santos, Rosilange Lima Silva e Vanessa de Sousa Barbosa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27494/2014-e - Exame das admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/12, para o cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem. DECISÃO Nº 998/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/12, publicado no DODF de 6.9.2012: Aline Lopes Ferreira, Andréia da Silva Araújo Camargo, Camila Rafaela Vaz Pereira, Cristiano Jesus de Almeida, Denise Pereira Matheus, Fernanda Takuno, Isla Maria de Oliveira Braga, Larissa Christine de Souza Mérces, Leidiane Lopes Lino, Luana Ferreira Cândido, Lucas Gomes de Oliveira, Luiza Neves Teles Prieto, Nayara Nattyta Gomes de Medeiros Martins, Priscila Saraiva da Mata, Rayza Fernanda Carvalho Santos, Simone da Costa Silva, Suhaila Fawzi Halim, Talita de Cássia Rosa, Tatyane Moreira dos Santos Rosa e Virginia Cavalcante de Souza; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31084/2014-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, na Carreira Auditoria de Controle Interno, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 999/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadoria a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0006285, Antônio Luís Gomes da Silva; Ato nº 0057604, Jose Antônio Veloso de Melo; Ato nº 0061831, Sarah Raquel Guterman; Ato 0067864, Lúcio Paulo Moura; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31114/2014-e - Atos de Aposentadorias de servidores da Casa Civil do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1000/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, os atos em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato, Servidor, Tipo de Ato, Jurisdicionado, Cargo: 0035293, Elizabeth Alves Moura de Carvalho, Aposentadoria, Casa Civil, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; 0076823, Albino Afonso da Silva, Aposentadoria, Casa Civil, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II – recomendar ao jurisdicionado que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de observar o que vier a ser decidido no Processo nº 1.258/11 quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela de nº 5.190/13, objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3) na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5743/2015-e - Análise do edital do Pregão Eletrônico nº 68/15-SES/DF, elaborado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos (DOXAZOSINA, MIRTAPAZINA, TEMOZOLAMIDA e outros). DECISÃO Nº 935/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 68/15; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 6049/2015-e - Pregão Eletrônico nº 04/15, elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de material de salvamento em altura, de uso coletivo e individual, para as atividades operacionais e treinamentos de salvamento desenvolvidos pelo jurisdicionado, conforme Anexo I do Edital (e-doc 9C4A53B0, fls. 284/292). DECISÃO Nº 924/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2015 e seus anexos; II. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que: a) com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RITCDF, suspenda, cautelarmente, o Pregão Eletrônico nº 4/2015, até ulterior deliberação do Tribunal; b) adote, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências corretivas a seguir indicadas, ou apresente justificativas pertinentes, enviando a esta Corte a documentação comprobatória: 1) reveja a descrição dos materiais objeto do pregão eletrônico em exame, para que fiquem compatíveis com a forma usual de mercado, em atendimento ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002; 2) refaça a pesquisa de preços com base na nova descrição dos materiais a que se refere a alínea anterior, atentando para a autonomia e a isenção das fontes que servirão de base para a nova estimativa de preços; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção da suspensão do certame.

PROCESSO Nº 6596/2015-e - Representação formulada pela empresa SATA – Security Fly Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., com pedido de cautelar, versando sobre irregularidades na Dispensa de Licitação – DL nº 01/15, elaborada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho

Singular nº 73/15-GCPM, proferido no dia 19.03.2015, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 931/2015 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

O Processo nº 23082/05, da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, foi retirado da pauta da Sessão.

Foi retirado, também, da pauta da Sessão, o Processo nº 1876/98, do Conselheiro PAIVA MARTINS, em decorrência de ter havido empate na votação e da impossibilidade do Senhor Presidente proferir voto de desempate, tendo em vista o seu impedimento de atuar nos autos. O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF. Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 19, publicado no DODF 20/03/2015, página 7, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 76 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO Nº 068/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 2.897/2014 (01 volume) - Apenso nº: 010.001.564/2006 (01 volume). Nome/Função: Adauto Galeno de Souza (militar beneficiário da indenização de transporte). Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 83.604,71 (oitenta e três mil, seiscentos e quatro reais e setenta e um centavos), apurado em 24.11.2014, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.564/2006.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4760, de 17.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 069/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 2.897/2014 (01 volume) - Apenso nº: 010.001.564/2006 (01 volume). Nome/Função: Adauto Galeno de Souza (militar beneficiário da indenização de transporte). Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Ata da Sessão Ordinária nº 4760, de 17.03.15.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 070/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2009, da Administração Regional do Riacho Fundo II – RA - XXI.
PROCESSO TCDF N.º 13686/11
Nome/Função/Período: Célio Cintra, Administrador Regional, de 01.01 a 31.12.2009; Luiz Carlos Vieira, Diretor de Administração Geral, de 01.01 a 01.02.2009, de 17.02 a 30.06.2009, e de 16.07 a 31.12.2009.
Órgão: Administração Regional do Riacho Fundo II – RA – XXI.
Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas:
subitens do Relatório de Auditoria nº 36/2011-DIRAG/CONT (fls. 165/183 do Processo nº 040.001.701/2010): 2.1.1.2 - ausência de recolhimento de caução em garantia contratual; 2.1.1.5 - realização de evento cultural em desacordo com as normas aplicáveis; e 2.1.2.1 - ausência de relatório de acompanhamento na execução dos contratos de serviço de limpeza, conservação e vigilância.
Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores da RA - XXI que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4760, de 17.03.15.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 071/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2009, da Administração Regional do Riacho Fundo II – RA - XXI.
PROCESSO TCDF N.º 13686/11
Nome/Função/Período: Sarah Elizabeth Cabral Gualberto Fernandes, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, de 01 a 05.02.2009, de 22.02 a 30.06.2009, e de 16.07 a 31.12.2009.
Órgão: Administração Regional do Riacho Fundo II – RA – XXI.
Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas:
subitem do Relatório de Auditoria nº 36/2011-DIRAG/CONT (fls. 165/183 do Processo nº 040.001.701/2010): 3.1.1 - pendências no inventário de bens móveis.
Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores da Administração Regional do Riacho Fundo II que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação à responsável indicada.
Ata da Sessão Ordinária nº 4760, de 17.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 072/2015

Ementa: Tomada de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2009, da Administração Regional do Riacho Fundo II – RA - XXI.
PROCESSO TCDF N.º 13686/11.
Nome/Função/Período: Ricardo de Araújo Barbosa, Diretor de Administração Geral – Substituto, de 02.02 a 16.02.2009, e de 01.07 a 15.07.2009; e Francisco Ronaldo da Silva, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituto, de 06.02 a 21.02.2009, e de 01.07 a 15.07.2009.
Órgão: Administração Regional do Riacho Fundo II – RA – XXI.
Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4760, de 17.03.15.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 073/2015

Ementa: Tomada de contas anual. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB. Exercício financeiro de 2009. Irregularidades. Audiência. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de multa aos responsáveis. Notificação.
PROCESSO TCDF N.º 25817/2010.
Nome/Função: José Luiz da Silva Valente, Secretário de Estado no período de 01.01 a 31.12.2009;
Gibrail Nabih Gebrim, Chefe da Unidade de Administração Geral no período de 01.01 a 31.12.2009.
Órgão: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB.
Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese das irregularidades: Irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 10/2011-DI-RAS/CONT, quais sejam: subitens 3.1.2 - Informação incorreta da existência de dotação orçamentária para fazer face à despesa a ser contratada; 3.1.3 - Ausência de cumprimento da Lei nº 8.666/1993; 3.1.5 - Ausência de designação de executor de contrato e/ou designação intempestiva; 3.1.8 - Utilização irregular dos recursos do Fundeb; 3.1.9 - Contratação de empresa de forma irregular; 3.1.10 - Pagamentos de notas fiscais com certidões vencidas e sem atesto do executor do contrato; 3.1.11 – Ausência de garantia contratual; 3.1.13 - Falhas na execução contratual; 3.1.14 - Indícios de sobrepreço para construções de escolas classes; 3.1.15 - Despesas indevidamente incluídas no BDI; 3.1.16 – Atraso injustificado na entrega definitiva de obra pública; 3.1.17 - Valores indevidamente pagos e provenientes de contrato emergencial; 3.1.18 - Omissão no dever de prestar contas; 3.1.19 -Ausência de relatório do executor de contrato e 3.20 – Relatório de executor de contrato intempestivo e incompleto.
Valor da multa individual: R\$ 3.000,00 (três mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I – julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar n.º 01/94, tendo em vista as irregularidades acima indicadas;
II – aplicar, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da LC n.º 01/94, c/c o art. 182, § 1º, “b”, do RI/TCDF, multa individual aos responsáveis acima nominados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), notificando-lhes a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;
III – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto parcelado do valor da dívida nos vencimentos/proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

IV – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC n.º 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.
Ata da Sessão Ordinária nº 4760, de 17.03.15.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 74/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF, em atendimento à Decisão nº 3247/2014. Constatação de ato doloso. Citação. Revelia. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.
Processo TCDF nº: 2425/2013 (Apenso nº: 010.000.675/2004).
Nome/Função: 3º SGT BM RR Francisco de Assis Vieira de Sousa (militar beneficiário da indenização de transporte).
Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:
I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;
II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 109.879,83 (cento e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Processo nº 010.000.675/2004);
III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;
IV – inabilitar 3º SGT BM RR Francisco de Assis Vieira de Sousa, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;
V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4761, de 19.03.15.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 75/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.
Processo TCDF nº: 5971/2013 (01 volume) - Apenso nº: 480.001.013/2010 (01 volume).
Nome/Função: Dailton de Souza Oliveira (militar beneficiário da indenização de transporte).
Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.
Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.
Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 40.090,90 (quarenta mil, noventa reais e noventa centavos), apurado em 27/01/2015, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.013/2010.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as manifestações emitidas pelos Órgãos

Técnico e Ministerial, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, 20 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando o nominado militar a recolher ao Erário o valor do débito que lhe é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme as disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar 435/2001, desde a data de origem até a do efetivo ressarcimento; bem como aplicar-lhe a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, 26, 27 e 29, da Lei Complementar nº 01/1994.
Ata da Sessão Ordinária nº 4761, de 19.03.15.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 76/2015

Ementa: Prestação de contas anual. Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF. Exercício financeiro de 2007. Impropriedades. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.
PROCESSO TCDF N.º 21954/2008.
Nome/Função: Raul Canal, Presidente-Liquidante no período de 19.01 a 16.04.2007; José Samuel Soares Grillo, Presidente-Liquidante no período de 17.04 a 31.12.2007.
Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF.
Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese das falhas apuradas: Impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 65/2008-DIRAS/CONT (fls. 526/569 do apenso 071.000.017/2008), quais sejam: subitens 2.1.1.1 - débitos de permissionários há longa data; 2.1.1.2 - permissionários inadimplentes ativos – Multifeira; 2.1.1.3 - permissionários inadimplentes inativos; 2.1.2 - ocupação irregular de área pública; 2.1.7.1 – investimentos – ausência de processo/documentação relativas aos investimentos; 2.1.8 – imobilizado – fragilidade no controle de bens móveis e classificação de material de consumo e permanente; 2.2.3 - patrimônio líquido – falta da baixa contábil do grupo “reservas de capital”; 3.1 - carga horária e controle de frequências dos empregados; 5 – diárias; 6 - adiantamentos a servidores (suprimentos de fundos); 8 - pagamentos de multas e juros; 9.1 - nota fiscal sem o atesto do executor; 9.3 - ausência de fundamentação legal; e 10 - dos contratos e convênios.
Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I – julgar regulares com ressalvas as contas em apreço, com base no art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, tendo em vista as impropriedades acima indicadas;
II – em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/98 e com o disposto no inciso II do art. 24 da LC n.º 01/94, considere quites com o erário distrital os responsáveis em questão;
III – nos termos do art. 19 da LC n.º 01/94, determine aos atuais gestores das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF que adotem as medidas necessárias à correção das ressalvas supracitadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.
Ata da Sessão Ordinária nº 4761, de 19.03.15.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 77/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas do repasse de recursos à Federação Brasileira de Automobilismo, para a realização de eventos automobilísticos no ano de 2002. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº: 9.613/07 (Apenso nº: 220.000.280/02).
Nome: Federação Brasileira de Automobilismo, José Argenta Neto, Marcelo Fagundes Gomide e Marco Aurélio da Costa Guedes.
Órgão: Secretaria de Estado de Esporte – SESP.
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.
Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em

vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4762, de 24.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 78/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual/2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 17.754/11.

Nome/Função/Período: Rozânia Pereira de Macedo, Diretora de Administração Geral – substituta, de 12.2 a 03.03.09; Valéria de Macedo Xavier, Diretora de Administração Geral – substituta, de 15.6 a 24.06.09 e 29.06 a 03.07.09; Anderson Cesar Brandão de Faria, Administrador Regional – substituto, de 08.06 a 22.06.09; Enivaldo da Silva Ramos, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, de 1º.01 a 25.01.09 e 25.02 a 31.12.09 e Cícero Pedro dos Santos Filho, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios – substituto, de 26.01 a 24.02.09.

Órgão/Entidade: Administração Regional de Planaltina – RA VI.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 18 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e 167, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, em julgar regulares as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4762, de 24.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 79/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual/2009. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº 17.754/11.

Nome/Função/Período: Manoel Abadia Sobrinho, Administrador Regional – Respondendo, de 1º.01 a 07.06.09, 23.06 a 29.06.09 e 23.10 a 31.12.09.

Aylton Gomes Martins, Administrador Regional – Respondendo, de 30.06 a 22.10.09.

Rosemary Soares de Araújo, Diretora de Administração, de 01.01 a 11.02.09, 04.03 a 14.06.09, 25.06 a 28.06.09 e 04.07 a 31.12.09.

Órgão/Entidade: Administração Regional de Planaltina – RA VI.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

1) Manoel Abadia Sobrinho: subitens 1.2.1, 1.2.3, 2.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.4.2, 3.5.1, 3.6.1, 3.6.2, 3.8.1, 3.8.2, 3.8.3, 3.8.4, 3.9.1, 3.9.2, 3.9.3, 3.10.4 e 3.10.5 do Relatório de Auditoria n.º 46/2011 – DIRAG/CONT da Secretaria de Estado de Transparência e Controle (fls. 422/516 do Processo nº 040.001.306/10).

2) Aylton Gomes Martins: subitens 1.2.1, 1.2.3, 2.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.4.1, 3.6.1, 3.6.2, 3.8.1, 3.8.2, 3.8.3, 3.8.4, 3.9.1, 3.9.2, 3.9.3 e 3.10.4 do Relatório de Auditoria n.º 46/2011 – DIRAG/CONT da Secretaria de Estado de Transparência e Controle (fls. 422/516 do Processo nº 040.001.306/10).

3) Rosemary Soares de Araújo: subitens 1.2.1, 1.2.3, 2.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.4.2, 3.5.1, 3.6.1, 3.6.2, 3.8.1, 3.8.2, 3.8.3, 3.8.4, 3.9.1, 3.9.2, 3.9.3, 3.10.4 e 3.10.5 do Relatório de Auditoria n.º 46/2011 – DIRAG/CONT da Secretaria de Estado de Transparência e Controle (fls. 422/516 do Processo nº 040.001.306/10).

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos dirigentes ou a quem lhes haja sucedido que adotem medidas para que as falhas apontadas não venham a ocorrer no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, considerando as conclusões da unidade técnica, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1º, de 9 de maio de 1994, c/c o disposto no art. 167, inciso II, do RI/TCDF, em julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das provi-

dências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4762, de 24.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 80/2015

Ementa: Contrato Administrativo. Infringência ao Decreto nº 33.662/2012 e ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Adesão à ata de registro de preços além do que foi autorizado pelo Secretário de Planejamento e Orçamento. Serviço contratado não é de natureza contínua. Razões de justificativa improcedentes. Aplicação de multa. Notificação do responsável.

Processo/TCDF nº 22102/2013.

Nome: Carlos Alberto Jales, Administrador Regional de Taguatinga.

Órgão: Administração Regional de Taguatinga.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: adesão à ata de registro de preços além da autorização concedida pelo Secretário de Planejamento e Orçamento e indevida caracterização do serviços como de natureza contínua (arts. 3º e 12 do Decreto nº 33.662/2012 e art. 57, II, da Lei nº 8.666/93).

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar ao responsável a multa acima indicada, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Complementar DF nº 1/94, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94); III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendidas as notificações.

Ata da Sessão Ordinária nº 4762, de 24.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relato; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 81/2015

Ementa Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelas possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas relativa ao repasse financeiro concedido à Federação Brasileira de “Squash”, para a realização do 27º Campeonato Brasileiro de “Squash”, no exercício de 2005. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 16.802/08 (Apenso nº: 220.000.430/05).

Nome: Federação Brasileira de Squash, Weber de Azevedo Magalhães, Herbert William de Oliveira Félix e Mário Sílvio de Oliveira, então Presidente da Federação.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte – SESP.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4762, de 24.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.